

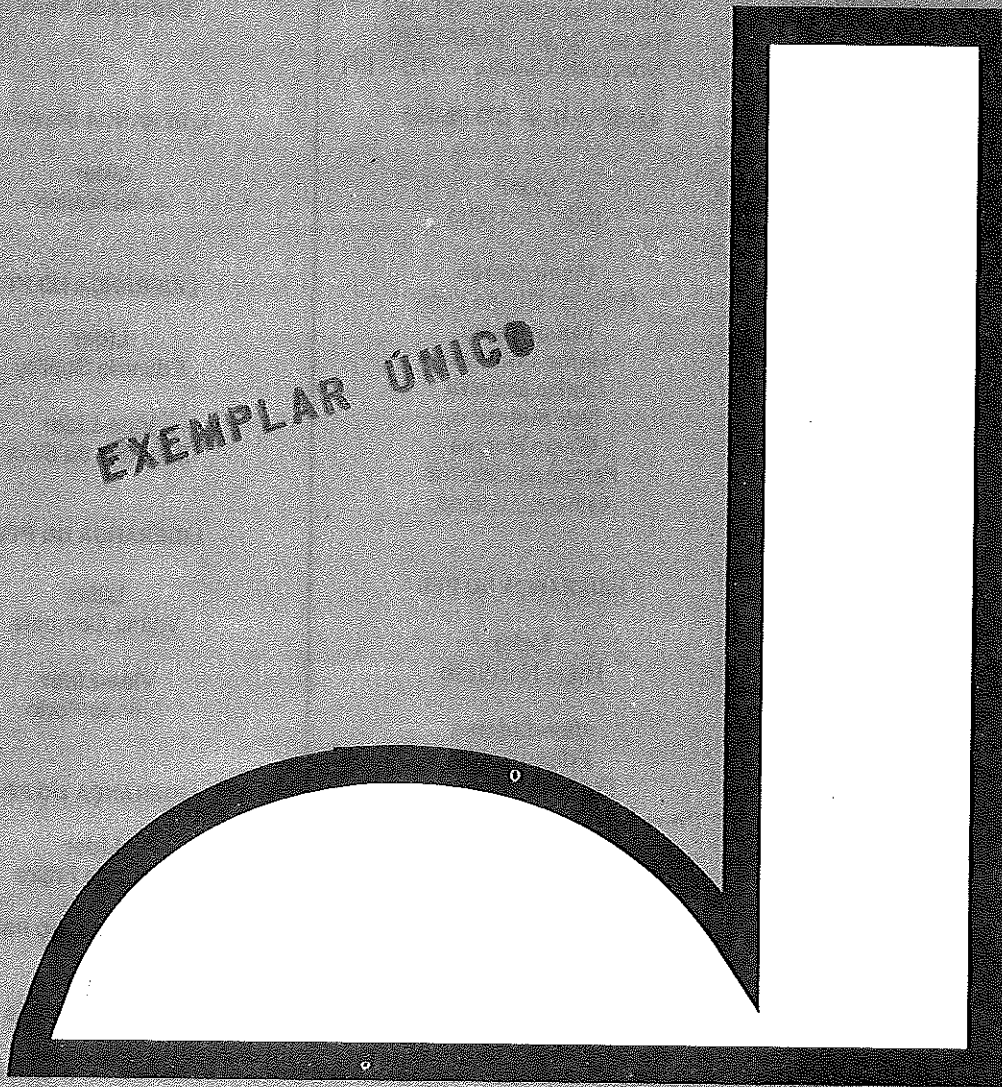
EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EXEMPLAR ÚNICO

ANO L - SUP. AO Nº 034 QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1995 BRASÍLIA-DF

MESA Presidente José Samey – PMDB – AP 1º Vice-Presidente Teotônio Vilela Filho – PSDB – AL 2º Vice-Presidente Júlio Campos – PFL – MT 1º Secretário Odacir Soares – PFL – RO 2º Secretário Renan Calheiros – PMDB – AL 3º Secretário Levy Dias – PPB – MS 4º Secretário Emandes Amorim – – RO Suplentes de Secretário Antonio Carlos Valadares – PSB – SE José Eduardo Dutra – PT – SE Luiz Alberto de Oliveira – PTB – PR Ney Suassuna – PMDB – PB CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor (Eleito em 16-3-95) Romeu Tuma – – SP Corregedores Substitutos (Eleitos em 16-3-95) 1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS 2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE 3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação: 16-11-95) Nabor Júnior – PMDB – AC Waldeck Omelas – PFL – BA Emília Fernandes – PTB – RS	LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Elcio Alvares – PFL – ES Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS Luiz Alberto de Oliveira – PTB – PR LIDERANÇA DO PMDB Líder Jáder Barbalho Vice-Líderes Ronaldo Cunha Lima Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvan Borges Fernando Bezerra Gilberto Miranda LIDERANÇA DO PFL Líder Hugo Napoleão Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira LIDERANÇA DO PSDB Líder Sérgio Machado Vice-Líderes Geraldo Melo José Ignacio Ferreira	Lúdio Coelho LIDERANÇA DO PPB Líder Epitácio Cafeteira Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin LIDERANÇA DO PDT Líder Júlia Marise LIDERANÇA DO PT Líder Eduardo Suplicy Vice-Líder Benedita da Silva LIDERANÇA DO PTB Líder Valmir Campelo Vice-Líder Arlindo Porto LIDERANÇA DO PPS Líder Roberto Freire LIDERANÇA DO PSB Líder Ademir Andrade
---	--	---

EXPEDIENTE		
AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor Executivo do Cegraf JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor Industrial do Cegraf	RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquígrafia	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)

SENADO FEDERAL

EMENDAS (de plenário, oferecidas em turno suplementar) AO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, DE 1993, (Nº 1.258,
DE 1988 NA CASA DE ORIGEM) QUE FIXA DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL

SENADORES	EMENDAS
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	196 226
ANTONIO CARLOS VALADARES	043 064 076 171 182 189 201
ARLINDO PORTO	309
ARTUR DA TÁVOLA	014 034 046 047 052 058 070 072 082 100 107 119 123 141 145 179 231 260 287 290 301 307
BENEDITA DA SILVA	115 120 128 296 297 298
BERNARDO CABRAL	177 186 207 223
EDISON LOBÃO	098 146 155 157 174 184 200 205 212 227 233 236 250 257 259 277
EDUARDO SUPPLY	002 005 015 029 036 190 193 199 215 246 266
EDUARDO SUPPLY E MARINA SILVA	038 042 055 065 068 073 085 086 090 091 093 097 105 106 110 124 136 154 255 295 303
EMÍLIA FERNANDES	003 004 006 009 016 019 030 032 037 040 057 063 069 074 079 087 094 096 101 108 114 118 122 125 127 130 131 132 134-A 138 142 156 163 164 165 172 209 218 239 241 247 249 252 254 264 267 272 289 310 312
FRANCELINO PEREIRA	274 299
GERALDO MELO	175 286
GILVAM BORGES	197 206 225 251 304
HUGO NAPOLEÃO	056 117 217
IRIS REZENDE	045 176
JÁDER BARBALHO	269
JOSAPHAT MARINHO	007 010 020 024 025 092 102 137 258 306 308
JOSÉ EDUARDO DUTRA	161 162 168 173 180 187 203 204 214
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	237
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	028 054 147 153 221 224 230 232 234 234-A 261 276 281 284 291 292 293 294 305
JÚNIA MARISE	018 021 022 134 159 181 188 216 248 256 262 288
LÚCIO ALCÂNTARA	013 026 031 033 035 039 041 048 066 067 071 077 080 081 083 089 095 109 111 121 140 158 169 192 198 208 210 220 228 238 263 265 271 279 280 282 283 300
NABOR JUNIOR	135 135-A
PEDRO PIVA	149 151 268 273
ROBERTO REQUIÃO	001 008 011 012 017 023 044 049 050 060 061 062 075 078 084 103 113 126 129 133 143 160 166 167 170 178 183 195 219 222 240 242 244 245 253 270 275 278 302
ROMEU TUMA	150 191 213 229 235 285
SEBASTIÃO ROCHA	051 059 088 144 185 194 211
SÉRGIO MACHADO	027 053 099 104 112 116 135 139 148 152 298-A
TEOTÔNIO VILELA FILHO	311

EMENDA Nº 1 - PLEN

Suprima-se a denominação dos títulos II, III e IV, cujos artigos passam a integrar o título I, renumerando-se os títulos seguintes:

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos iniciais (artigos 1º a 8º) não justificam uma denominação específica e fragmentada. São pontos que podem, perfeitamente, ser englobados pelo título geral e único: "Da Educação". Esta emenda visa simplificar a estrutura geral do projeto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995

Senador ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 2 - PLEN

Dê-se, ao art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, nas instituições de educação infantil, de ensino, de capacitação profissional, e de pesquisa; no trabalho, no esporte e no lazer, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, nas manifestações culturais e no contato com os meios de comunicação social.

§ 1º A presente lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar, aberta e alimentada pela cultura, ciência, técnica e arte universais, deverá vincular-se ao mundo do trabalho contemporâneo e à prática social da comunidade."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de mudança neste artigo não significa detalhismo ou mudança da idéia central, ao contrário, procura deixar mais claramente colocada a abrangência da Lei de Diretrizes e Bases, desde o seu primeiro artigo, com relação a matéria que regulamenta: a educação escolar e sua relação com o mundo externo à escola.

A lei reconhece outros processos formativos na sociedade e os aponta explicitamente, indicando que eles poderão ser também objeto de disciplina legal, especialmente os meios de comunicação social, que hoje ocupam avassaladoramente o cotidiano de crianças, adolescentes, jovens e adultos, e que estranhamente estão ausentes do texto em tramitação.

Além desta contextualização, procura-se definir o caráter dialético do processo educacional escolar: ele deve estar alimentado pelo acúmulo histórico da cultura universal e aberto aos avanços científicos, conjugando-se ensino e pesquisa; mas é fundamental seu vínculo com o mundo do trabalho e a prática social da comunidade, na perspectiva de libertar a escola do estigma estreito de "continuidade da família" e da função limitada de "depósito de crianças e adolescentes" e simples guardião de valores tradicionais.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995.

EDUARDO SUPRICH

EMENDA Nº 3 - PLEN

Substitua-se o Art. 1º, passando-se à seguinte redação, à qual acrescenta-se um segundo parágrafo:

"Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, nas instituições de educação infantil, de ensino, de capacitação profissional, e de pesquisa, no trabalho, no esporte e no lazer, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, nas manifestações culturais e no contato com os meios de comunicação social."

§ 1º A presente lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias

§ 2º A educação escolar, aberta e alimentada pela cultura, ciência, técnica e arte universais, deverá vincular-se ao mundo do trabalho contemporâneo e à prática social da comunidade."

Justificativa

A abrangência da Lei de Diretrizes e Bases deve ficar bem clara no seu primeiro artigo: ela disciplina a educação escolar, mas não qualquer educação escolar

A lei reconhece outros processos formativos na sociedade e os aponta explicitamente, indicando que eles poderão ser também objeto de disciplina legal, especialmente os meios de comunicação social, que hoje ocupam avassaladoramente o cotidiano de crianças, adolescentes, jovens e adultos, e que estranhamente estão ausentes do texto em tramitação

Além desta contextualização, quer-se definir o caráter dialético do processo educacional escolar: ele deve estar alimentado pelo acúmulo histórico da cultura universal e aberto aos avanços científicos, conjugando-se ensino e pesquisa; mas é fundamental seu vínculo com o mundo do trabalho e a prática social da comunidade, na perspectiva de libertar a escola do estigma estreito de "continuidade da família" e da função limitada de "depósito de crianças e adolescentes" e simples guardião de valores tradicionais.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 1995
EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 4 - PLEN**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Artigo 1º o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

"2º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social".

JUSTIFICATIVA

Visamos assegurar a adequação constante da educação às rápidas transformações por que passa a sociedade, explicitando tal vinculação para evitar que se caia no anacronismo sem saída. Essa premissa básica, entendemos, deve constar já no Artigo 1º da Lei.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 1995
EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 5 - PLEN

Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º A educação nacional, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar universais, tem por fins:

I - o pleno desenvolvimento da pessoa humana e seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes de seus direitos e responsabilidades;

III - o preparo do cidadão para a compreensão e o exercício do trabalho, mediante acesso à cultura, ao conhecimento científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida;

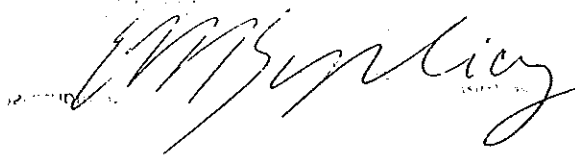
VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política, desenvolvendo-lhe as potencialidades pessoais e os valores éticos;

VII - o fortalecimento da soberania do país, da unidade nacional e da solidariedade internacional, pela construção de uma cidadania contrária à exploração, opressão ou desrespeito ao homem, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade."

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de construir um texto enxuto, o atual substitutivo do Senado e até certo ponto o anterior, despojaram o Projeto de Lei de um acúmulo de discussão que havia obtido consenso nas diversas comissões e no plenário da Câmara dos Deputados. A presente emenda visa resgatar a riqueza do texto, atentando especialmente para três argumentos: a inclusão no caput do termo educação nacional, que torna o artigo coerente com o título; a superação da fórmula simplista com que se resumia na reforma de ensino do período autoritário os objetivos da educação; a descrição analítica e profunda destes mesmos objetivos numa forma que possa subsidiar educadores, políticos e planejadores na formulação dos futuros projetos e programas educativos, dentro de uma concepção pluralista que atende ao presente momento histórico, inclusive das reformas constitucionais em tramitação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995.



EDUARDO SUPlicy

EMENDA Nº 6 - PLEN

Substitua-se o Art. 2º pelo que se segue, incluindo os incisos:

"Art. 2º A educação nacional, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar universais, tem por fins:

I - o pleno desenvolvimento da pessoa humana e seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes de seus direitos e responsabilidades;

III - o preparo do cidadão para a compreensão e o exercício do trabalho, mediante acesso à cultura, ao conhecimento científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida;

VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política, desenvolvendo-lhe as potencialidades pessoais e os valores éticos;

VII- o fortalecimento da soberania do país, da unidade nacional e da solidariedade internacional, pela construção de uma cidadania contrária à exploração, opressão ou desrespeito ao homem, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade."

Justificativa

A presente emenda visa resgatar a riqueza do texto, atentando especialmente para três argumentos: a inclusão no *caput* do termo educação nacional, que torna o artigo coerente com o título; a superação da fórmula simplista com que se resumia na reforma de ensino do período autoritário os objetivos da educação; a descrição analítica e profunda destes mesmos objetivos numa forma que possa subsidiar educadores, políticos e planejadores na formulação dos futuros projetos e programas educativos, dentro de uma concepção pluralista que atende ao presente momento histórico.

SALA DAS SESSÕES, (10) 21 DE NOVEMBRO DE 1995
EMÍLIA FERNANDES

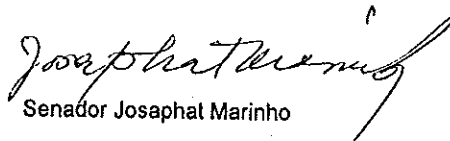
EMENDA Nº 7 - PLEN

Ao art. 2º : onde se diz - da pessoa - diga-se: intelectual do educando.

JUSTIFICAÇÃO

Aludindo a desenvolvimento da pessoa, o substitutivo faz presumir que só se refere a adulto. A menção a educando afigura-se mais apropriada, salvo melhor juízo.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Senador Josaphat Marinho

EMENDA Nº 8 - PLEN

Dê-se ao art. 2º, inciso VII do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

VII - valorização dos profissionais da educação, garantindo, na forma da lei e respeitada a autonomia universitária, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "profissionais do ensino" por "profissionais da educação". Pois é esta a expressão mais adequada, que, aliás, dá o nome do Título VII do Projeto. Nesse Título são usadas as expressões: docentes, professores, profissionais do magistério e profissionais da educação. Além do mais, a expressão proposta abrange também os que trabalham na educação infantil. Veja-se que o Substitutivo, como de resto o Projeto de Lei nº 101, não se refere a "ensino infantil", mas, corretamente, a "educação infantil".

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995

Regina
de Almeida

EMENDA Nº 9 - PLEN

Dê-se nova redação ao Art. 206, passando-se a considerar o seguinte texto:

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - apreço à liberdade e à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público com Piso Salarial Profissional Nacional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- IX - garantia de padrão de qualidade.

Justificativa

Pela boa técnica legislativa, suprimimos a expressão "incentivando-se a colaboração entre o Estado e a sociedade" por redundância, visto que a coexistência já está prevista no inciso V. A Constituição Federal também registra dessa maneira, em seu Art. 206, inciso III.

Quanto ao Inciso VII, está previsto na proposta governamental do Plano de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, apresentado pelo MEC, o estabelecimento de parâmetros *nacionais* para a carreira e a remuneração do magistério e, também, o ingresso por concurso público.

Sala das Sessões, em 21/11/95
EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 10 - PLEN

Ao art. 3º, inciso IV:

Onde se diz "apreço à liberdade e à tolerância" - diga-se:

- respeito à liberdade e procedimento tolerante.

JUSTIFICAÇÃO

Como "princípio" de ensino, qual prevê o art. 3º, deve estabelecer-se "respeito à liberdade" e "procedimento tolerante". Assim se dará firmeza à norma, sem exagero prejudicial à liberdade.

Sala das Sessões, em 21.11.95

Josaphat Marinho
Senador Josaphat Marinho

EMENDA Nº 11 - PLEN

(Supressiva)

Suprima-se do art. 3º, I, a expressão "implantação progressiva".

JUSTIFICAÇÃO

Convém manter sem modificações o princípio constitucional, constante do art. 206, I.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

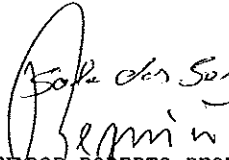
Requiao
-SENADOR ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 12 - PLEN

Suprima-se do art. 3º, VI, a expressão "regulares".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão em causa modifica o princípio constitucional enunciado no art. 206, IV.

Sala das Sessões, em 21.11.95

SENADOR ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 13 - PLEN

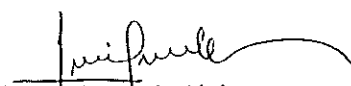
Dê-se ao inciso VIII do art. 3º a seguinte redação.

"VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino."

JUSTIFICAÇÃO

Os itens relativos à gestão democrática do ensino público, previstos na LDB, podem vir a ser complementados pela legislação dos sistemas de ensino, de modo a atender às características e necessidades locais.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1995


Senador Lício Alcântara

EMENDA Nº 14 - PLEN

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Emenda Aditiva:

Acrescente-se ao Artigo 3º:

X - reconhecimento da experiência extra-escolar.

JUSTIFICATIVA

A experiência extra-escolar acentua-se a cada dia numa sociedade na qual avultam, via tecnologia, inúmeras formas de aculturação e vivências didático-pedagógicas heterodoxas. Ela se dá, ademais, pela inserção do aluno em diversas experiências de socialização em vida comunitária. Não pode, portanto, a experiência extra-escolar ficar fora dos princípios regentes da educação nacional.

Sala das Sessões, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Artur da Távola

EMENDA Nº 15 - PLEN

Dê-se, aos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em todos os níveis;
- VII - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público com Piso Salarial Profissional Nacional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, com reconhecimento de experiências extra-escolares;
- XI - garantia a todos de educação básica comum, anterior ou simultânea à educação profissional ou formação técnico-profissional."

JUSTIFICAÇÃO

As modificações introduzidas com esta emenda se justificam, respectivamente aos incisos em questão:

a) no caso do inciso V, suprimindo a expressão "incentivando-se a colaboração entre o Estado e a sociedade" por esta poder dar a entender que, ao invés de coexistência, a Lei estaria propugnando a complementaridade entre escolas públicas e privadas, no sentido de divisão de mercado. A educação é direito e a educação básica pública deve ser assegurada para todos, o que não impede a opção por uma alternativa de instituições particulares que respondam a anseios particulares de determinada clientela.

b) no inciso VI está proposta a substituição da expressão "em estabelecimentos oficiais", por "todos os níveis" uma vez que se defende a gratuidade em todas as instituições da educação escolar pública;

c) no inciso VII quer-se resguardar dois elementos da valorização do magistério: a qualidade do processo de seleção, via concurso; e o enquadramento em planos de carreira balizados por um Piso Profissional, que, por ser profissional, só pode ser nacional, e será objeto de detalhe no capítulo pertinente.

d) a gestão democrática do ensino público deve ser objeto de definições e regulamentações a partir da Lei de Diretrizes e Bases. No caso do ensino superior, além de princípios gerais a serem instituídos nesta Lei, cabe à autonomia universitária desenvolver os processos específicos de gestão. No caso da educação básica, a presente Lei estabelecerá os elementos essenciais da gestão democrática e algumas possíveis alternativas de operacionalização, que serão assumidas e detalhadas na legislação dos sistemas estaduais e municipais de ensino. O que não pode haver é omissão nesta legislação superior, abrindo brechas para se perpetuar procedimentos autoritários e centralizadores que caracterizaram historicamente a escola elitista ou seletiva que se pretendeu superar na CF de 1988.

e) o padrão de qualidade está instituído como princípio não por acaso na CF. É uma resposta, tardia até, ao processo de deterioração do ensino público e do ensino particular, com raras exceções, que se acentuou principalmente a partir do esforço desenvolvimentista da economia nacional e coincidiu com a extraordinária expansão das redes de ensino. Os profissionais foram desqualificados por baixos salários, por multiplicação de jornadas, por formação aligeirada. Os alunos foram vítimas de multiplicação de turnos, simplificação dos espaços educativos, processos irracionais de avaliação, modismos metodológicos, excessivo número de estudantes nas turmas. Para se construir uma nova qualidade, que conviva com a atual situação de universalidade de atendimento e de democratização das relações pedagógicas, é fundamental se definir nesta lei alguns parâmetros comuns de qualidade, inclusive para orientar os processos de legalização de escolas e os critérios de avaliação. A legislação de cada sistema de ensino irá dar mais detalhamento nestes parâmetros.

f) quer-se resgatar com este princípio (inciso X) a concepção fundamental de que a escola é uma instituição aberta à sociedade, que dialoga principalmente com o trabalho humano, em constante evolução numa economia cada vez mais mutante tecnologicamente; daí a necessidade de o currículo não se fechar nas experiências intra-escolares, na carga horária mínima sob controle da escola. As crianças, os adolescentes, os jovens, os adultos vivem outros momentos formativos que precisam ser assimilados, concretamente, ao histórico escolar.

g) com este inciso XI, resgatado dos projetos que tramitaram anteriormente no Congresso Nacional, quer-se definir com clareza que o ensino, qualquer que ele seja, está inserido num direito e numa proposta da atual sociedade brasileira: a que a todos seja oferecida a educação básica (infantil, fundamental e média) que conduz à cidadania através da garantia da profissionalização, que hoje se conquista através de uma habilitação escolar. Se se vai ou não conseguir que todos a perfaçam, dependerá de meios coletivos e individuais. Na Lei, o importante é estatuir a proposta, a vontade política.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995.

EDUARDO SUPRLEY

EMENDA Nº 16 - PLEN

Adicione-se o seguinte artigo como o primeiro do Título III, renumerando-se os demais:

"Art. A educação, direito fundamental de todos, é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público

I - assegurar a todos o direito à educação escolar básica, pública e gratuita, em igualdade de condições de acesso e permanência, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias,

II - assegurar a todos que provierem condição de acesso, a educação superior, pública e gratuita na medida dos recursos do Estado, ou privada, como forma de oferta complementar, financiada ou não pelos alunos;

III - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar, pelos diversos processos disponíveis, incluindo os meios de comunicação;

Parágrafo Único - O acesso à educação escolar pública não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade, observará modalidades e horários compatíveis com as características da clientela, inclusive aquelas devidas às obrigações de trabalho do educando e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do Município ou do Estado, mas da soma e integração de todos os recursos disponíveis dos Poderes Públicos."

Justificativa

O Título "Do Direito à Educação e do Dever de Educar" precisa, preliminarmente, conceituar e limitar os termos. A expressão "direito de todos e dever do Estado e da família" necessita de precisão legal. É o que se faz no texto deste artigo, que resgata matéria já tramitada em projetos anteriores e sana uma dificuldade real do antigo texto - não distinguir a parte da educação que é direito de todos (educação básica) da que é dever do Estado mas não extensivo a todos, seja pela limitação de capacidade do aluno, seja pela limitação financeira de oferta pelos Poderes Públicos de forma gratuita a educação superior.

O Inciso III acentua o dever do Estado em educar não só pela escola, disciplinada por esta Lei, mas pelos outros processos formativos que devem ser objeto de legislação.

O parágrafo único explicita que o direito à educação pública e gratuita, não pode ser condicionado negativamente por situações diferenciadas dos educandos ou por limitações financeiras de quem administra as escolas, sejam os Estados, sejam os Municípios, seja a própria União.

Sala dos Escritos, em 21.11.75

Assinada -

EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 17 - PLEN

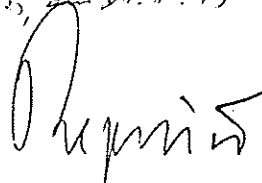
Suprima-se o Inciso II do art. 4º do projeto, renumerando-se os demais Incisos

JUSTIFICAÇÃO

O Inciso II do art. 4º do Substitutivo é claramente oposto ao que estabelece a Constituição Federal em seu art. 208, Inciso I: "I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria". O Substitutivo pretende separar obrigatoriedade e gratuidade em função da idade da pessoa: para os que não cursaram o ensino fundamental na idade própria, ele deixaria de ser obrigatório, sendo apenas gratuito. A par da Inconstitucionalidade, é uma medida em desfavor da educação fundamental de jovens e adultos.

Observe-se que o Inciso I abrange o Inciso II. Se não se suprimir este, haverá duas interpretações para a questão da obrigatoriedade do ensino fundamental para jovens e adultos.

Sala dos Senhores, em 21.11.95



Roberto Riquelme

EMENDA Nº 18 - PLEN

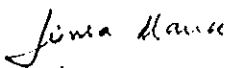
Suprima-se no Inciso II do artigo 4º a expressão "Garantia de", passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"II - Acesso ao ensino fundamental gratuito para os que não o cursaram na idade própria."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo adequar a redação do inciso II ao disposto no caput do art. 4º, que trata do dever do estado com a educação, a ser efetivado mediante as garantias elencadas nos incisos.

Sala dos Senhores, em 21.11.95



Senadora JÚNIA MARISE
Líder do PDT

EMENDA Nº 19 - PLEN

Substitua-se os seguintes incisos do Art. 4º pela redação abaixo, mantendo-se os demais:

Art. 4º

I -

II - garantia de acesso ao ensino fundamental e supletivo gratuito para os que não o cursaram na idade própria;

III - progressiva universalização e extensão da obrigatoriedade do ensino médio e pré-escolar gratuitos;

- IV -
- V -
- VI -
- VII -

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde

Justificativa

Acrescentamos a garantia de acesso e de gratuidade ao ensino supletivo, resgatando essa oportunidade para a massa de excluídos. Deve haver a oferta do ensino supletivo concomitantemente com a do ensino regular, para reduzir o tempo necessário à escolarização, agilizando a continuidade dos estudos, com isso contribuindo para qualificar a mão-de-obra nacional

Com a alteração do Inciso III, pretendemos, de acordo com o previsto na Constituição, manter em aberto a expectativa de universalização e ampliação da oferta gratuita do ensino médio e pré-escolar, sem restringir apenas aos oito anos do ensino fundamental.

A redação proposta no Inciso VIII objetiva adequá-lo ao previsto na Constituição em seu Art. 208, inciso VII

Sala dos Senhores, em 21.11.95

ERILIA FERNANDES

EMENDA Nº 20 - PLEN

No art. 4º., inciso IV, suprima-se a palavra "especializado", e onde se diz - aos portadores de necessidades educativas especiais - diga-se: aos carentes de cuidados educativos especiais.

JUSTIFICAÇÃO

Em rigor, ninguém é portador de necessidades educativas. Pode ser carente de cuidados educativos especiais, em razão de determinadas circunstâncias. Daí a proposta de alteração.

Sala dos Senhores, em 21.11.95

Josaphat Marinho

Senador Josaphat Marinho

EMENDA Nº 21 - PLEN

Dê-se ao inciso IV do art. 4º a seguinte redação:

"IV - atendimento educacional especializado gratuito aos Portadores de Necessidades Educativas Especiais, preferencialmente na Rede Regular de Ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar a gratuidade do ensino especial aos necessitados, do mesmo modo que o Estado assegura o fornecimento de ensino fundamental público, como forma de eliminar o tratamento desigual entre cidadãos.

Sala das Sessões, em 21.11.95

Júnia Marise

Senadora JÚNIA MARISE

EMENDA Nº 22 - PLEN

Dê-se ao inciso V do art. 4º a seguinte redação:

"V - atendimento gratuito em Creches e Pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade."

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos deixar prevalecer o tratamento desigual em relação à criança menor de 06 (seis) anos, excluídos da obrigatoriedade e gratuidade asseguradas ao ensino fundamental.

SALA DAS SESSÕES EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Júnia Marise

Senadora JÚNIA MARISE

EMENDA Nº 23 - PLEN

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

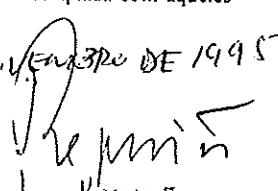
Acrescente-se ao art. 4º, Inciso VIII do projeto, após "atendimento ao educando" a expressão: "na educação infantil", ficando assim redigido:

"Art. 4º.....

VIII - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental públicos, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

JUSTIFICAÇÃO

A educação infantil é um direito da criança e uma necessidade social e a oferta pública se volta prioritariamente para as crianças das classes de renda mais baixa, exatamente aquelas onde a necessidade de atendimento por parte do Estado é mais evidente e urgente, em função das necessidades das famílias dos trabalhadores. Essas crianças precisam de merenda escolar e atenções de saúde. Enquanto a merenda pode ser oferecida pelo setor educação - municipal ou estadual, conforme ao quem pertence a creche ou a pré-escola - os serviços de saúde seriam oferecidos pelo setor saúde, através de planos articulados. O importante é que a educação infantil seja contemplada com aqueles serviços, necessários inclusive, em vista da idade das crianças.

SALA DAS SESSÕES EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

 Roberto Requena

EMENDA Nº 24 - PLEN

Ao art. 5º. : Onde se diz - acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo ... - diga-se:
 É assegurado o direito de acesso ao ensino fundamental,

JUSTIFICAÇÃO

A garantia do direito não é ao "ensino obrigatório e gratuito", mas ao ensino fundamental, com as características de obrigatoriedade e gratuidade.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995


 Senador Josaphat Marinho

EMENDA Nº 25 - PLEN

Ao art. 5º.: No caput, onde se diz - obrigatório e gratuito - diga-se fundamental.

JUSTIFICAÇÃO

Direito Público é o acesso ao ensino fundamental, e não ao ensino obrigatório e gratuito, genericamente referido, como está no texto. No capítulo do "direito à educação", portanto, assegura-se "o acesso ao ensino fundamental". Na seção relativa a este é que se cogitará de gratuidade, como previsto noutra emenda.

SALA DAS SESSÕES (BR) EM 21 DE NOVEMBRO
DE 1995



Senador Josaphat Marinho

EMENDA Nº 26 - PLEN

Dê-se ao § 1º e seu inciso I do art. 5º a seguinte redação:

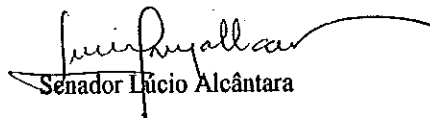
“§ 1º Compete aos Estados com a colaboração dos Municípios:

I – realizar o censo escolar;

JUSTIFICAÇÃO

As responsabilidades para com a educação devem ficar definidas entre as esferas administrativas. Na redação proposta, os Estados têm maior responsabilidade para realizar o censo escolar, por disporem de melhores condições sem, contudo, prescindir do apoio dos Municípios. Quanto ao recenseamento da população em idade escolar, este continuará sendo efetuado pelo IBGE, por ocasião do Censo Demográfico Decenal.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1995



Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 27 - PLEN

Dê-se ao § 1º do Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º ...

§ 1º - "Compete aos Estados e Municípios, em regime de colaboração e com a assistência da União":

I - "recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso ou não completarem seus estudos".

II - "fazer-lhes a chamada pública".

III - "zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de tornar mais claro o papel dos Estados e Municípios no recenseamento da população escolar, bem como definir o papel da União nesta matéria.

Sala das Sessões, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Sérgio Machade

EMENDA Nº 28 - PLEN

Dê-se ao § 1º do Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º

§ 1º Compete aos Estados e Municípios, em regime de colaboração e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso ou não completaram seus estudos;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola."

Justificativa

A emenda tem o objetivo de tornar mais claro o papel dos Estados e Municípios no recenseamento da população escolar, bem como definir o papel da União nessa matéria.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE SETEMBRO DE 1995

José Roberto Arruda

EMENDA Nº 29 - PLEN

Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º - Além da educação básica gratuita, são direitos dos pais ou responsáveis e alunos:

I - receber informações sobre currículos, programas, avaliações do estabelecimento de ensino, frequência e rendimento dos alunos;

II - participar, observados os parâmetros de idade segundo legislação dos sistemas de ensino, dos processos de gestão administrativa e de escolha de dirigentes das escolas públicas;

III - ter acesso a estabelecimento de ensino com padrão mínimo de qualidade, avaliado pelo Poder Público, alcançando os mínimos de dias letivos e horas-aula fixados nesta Lei.

Parágrafo Único - Cada sistema de ensino definirá os componentes do padrão de qualidade, observados obrigatoriamente as seguintes condições:

- a) Regimento Escolar aprovado pelo respectivo sistema;
- b) Projeto pedagógico discutido e aprovado pela comunidade escolar;
- c) Professores habilitados e com acesso a formação continuada;
- d) Professores com jornada de trabalho que comporte, no mínimo 50% de horas extra-classe para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, pessoal e coletivamente;
- e) Nas escolas públicas, enquadramento dos professores em planos de carreira com vencimento inicial nunca inferior ao Piso Salarial Profissional do Magistério;
- f) Demais trabalhadores da educação profissionalizados ou em processo de habilitação profissional;
- g) Número máximo de 25 alunos em classe de pré-escola e alfabetização e 35 alunos nas demais classes de ensino fundamental e médio;
- h) Equipamento pedagógico tecnologicamente atualizado e adequado às especificações curriculares e regionais."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 6º e 7º do Substitutivo em análise, salvo melhor juízo, revelam uma concepção de escola em que o projeto educativo não é construído dentro de uma perspectiva democrática, onde pais e alunos têm sua capacidade de interferência e participação tolhidas e a quem se "concede" colaborar em certos momentos e a quem se deve somente informações. A escola que se quer construir e estruturar com a presente Lei, principalmente a pública, é uma escola de cidadãos de direitos e de formação, de cidadãos capazes de exercer sua cidadania a partir da experiência democrática vivida dentro do processo educativo. Esse exercício deverá começar pela prática da transparência administrativa e pedagógica dos profissionais da educação e da direção da escola. Entretanto, vale lembrar que a efetividade deste processo somente ocorrerá no momento em que for assumido pelos pais e pelos alunos como ato de educar-se e não de ser educado. Por último, salientamos que o mesmo direito à educação democrática leva ao direito de viver uma escola de qualidade. É lamentável e inadmissível o que se constata hoje: escolas sem as condições mínimas, materiais e humanas para um funcionamento que se considera normal para o desenvolvimento do processo formativo. As oito alíneas do Parágrafo Único traduzem uma tentativa, ainda inacabada, de definir os componentes que garantam a qualidade do ensino a que todos têm o direito. Parâmetros que formem um conjunto de indicadores envolvidos no processo formativo e que sirvam de base para caracterizar o conceito de qualidade terão de ser delineados. Não poderá se cair no raciocínio simplista de acreditar que avaliações aligeiradas das escolas realizem a mágica de medir e incentivar melhoria da qualidade educativa. A realidade é que o resultado das avaliações dos alunos vêm servindo mais para reprovar do que para acender neles o

desejo de superação de seus desempenhos insuficientes ou inferiores. Não se estranhe que metade dos componentes da qualidade se refira aos profissionais da educação, uma vez que foi exatamente desqualificando a formação, o salário e a jornada dos professores e desprestigiando o trabalho dos não-docentes a "tarefas subalternas" e desprofissionalizadas que se reduziu a qualidade da maioria das escolas públicas do país.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995.



Eduardo Marley

EMENDA Nº 30 - PLEN

Adicione-se o Inciso III ao Art. 6º:

Art. 6º -

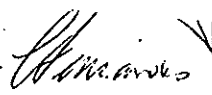
I - ...

II - ...

III - participar, observados os parâmetros de idade segundo legislação dos sistemas de ensino, dos processos de gestão administrativa e de escolha de dirigentes das escolas públicas;

Justificativa

A escola que se quer construir e estruturar com a presente lei, principalmente a pública, é uma escola de cidadãos de direitos e de formação, de cidadãos capazes de exercer sua cidadania a partir da experiência democrática do processo educativo. Esse exercício começa pela prática da transparência administrativa e pedagógica dos profissionais e da direção da escola. Mas ele só vai ter efetividade se for assumido pelos pais e pelos alunos como ato de educar-se e não de ser educado. Daí o direito, inalienável nas escolas públicas e desejável em todas, de os alunos, proporcionalmente à sua idade, e os pais, sempre, participarem de forma deliberativa na gestão da escola.



SENADORA EMILIA FERNANDES

EMENDA Nº 31 - PLEN

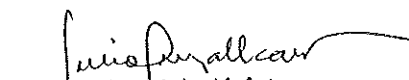
Acrescente-se ao art. 6º o seguinte inciso:

"III - ter representantes no Conselho Escolar da escola, segundo dispuser o regimento de cada estabelecimento de ensino."

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar aos pais o direito de ter representantes de sua categoria nos conselhos escolares, de modo a garantir sua efetiva participação nas decisões que irão favorecer a educação de seus filhos.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1995


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 32 - PLEN

Substitua-se o Art. 7º, *caput* e incisos, pela seguinte redação:

Art. 7º É dever dos pais e responsáveis matricular seus filhos menores e os que estiverem sob sua guarda no ensino fundamental e médio, zelando por sua frequência e rendimento escolares, pela qualidade do ensino e participando no que lhes couber na gestão da escola.

Justificativa

É fundamental estabelecer o dever dos pais e responsáveis na matrícula dos menores no ensino fundamental e médio, cuja conclusão normal se prevê para antes dos dezoito anos. Esse dever é a outra face do direito da criança e adolescente ao ensino obrigatório dentro dos parâmetros da educação básica. Mais ainda: os pais, ao matricularem seus filhos na escola, não só não se desfazem de sua obrigação de educar, "delegando-a" a profissionais, como devem-se comprometer no acompanhamento e na participação do processo de educação e gestão escolar.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

 EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 33 - PLEN

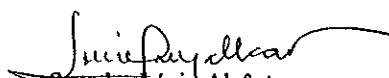
Acrescente-se ao art. 7º o seguinte inciso:

"III - participar da administração da escola através de seus representantes nos conselhos escolares e colaborar diretamente nas atividades programadas pela direção ou pelas lideranças de seu segmento".

JUSTIFICAÇÃO

Entre os deveres dos pais e responsáveis destaca-se sua participação na administração da escola como uma condição fundamental para exercer-se a gestão democrática. Através de seus representantes nos conselhos escolares os pais assumem maior parcela de responsabilidade na educação de seus filhos.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1995


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 34 - PLEN

TÍTULO IV DA LIBERDADE DE ENSINO

Emenda Substitutiva ao Artigo 8º:

Art. - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e dos respectivos sistemas de ensino;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de auto-financiamento, ressalvado o previsto no art. 213, da Constituição Federal.

§ 1º - Na autorização para o funcionamento de instituições privadas de ensino, ou de seus cursos, o sistema de ensino competente deve exigir, além da observância das diretrizes gerais desta Lei e das normas específicas dos órgãos competentes, o atendimento aos seguintes requisitos:

I - proposta pedagógica e de organização institucional capaz de atender aos padrões mínimos de qualidade do ensino;

II - participação da comunidade docente na definição das orientações pedagógicas de acordo com o previsto no estatuto e regimento;

III - liberdade de crença e de expressão, vedada a discriminação de qualquer natureza;

IV - liberdade de organização sindical e associativa.

JUSTIFICATIVA

O presente texto estabelece condições mais claras para o desempenho do ensino ministrado pela iniciativa privada. Tanto amplia os seus graus de liberdade como o june a obrigações ligadas à necessária qualidade do ensino.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995


ARTUR DA SILVA

EMENDA Nº 35 - PLEN

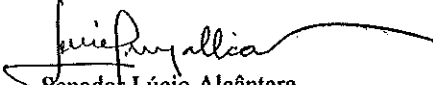
Dê-se ao inciso II do art. 8º a seguinte redação:

"II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

JUSTIFICAÇÃO

Autorização refere-se ao funcionamento do estabelecimento e não à qualidade, como está expresso.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1995


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 36 - PLEN

Inclua-se, no Artigo 8º, os seguintes parágrafos:

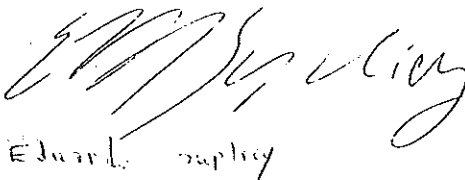
- § 1º - Na autorização de que trata o inciso II, para o funcionamento de instituições privadas de ensino, ou de seus cursos, o sistema de ensino competente deverá exigir, além da observância das diretrizes gerais desta lei e das normas específicas dos órgãos competentes, o atendimento aos seguintes requisitos:
- a) proposta pedagógica e de organização institucional capazes de assegurar padrão de qualidade;
 - b) participação da comunidade docente na definição das orientações pedagógicas da instituição;
 - c) piso salarial nacional definido em lei e possibilidades de aperfeiçoamento do corpo docente;
 - d) liberdade de crença e de expressão, vedada a discriminação de qualquer natureza;
 - e) liberdade de organização sindical, estudantil e associativa.

§ 2º - No caso de instituições de ensino superior, a autorização obedecerá, ainda, ao disposto no Capítulo IV desta Lei e dependerá, preliminarmente, do seu enquadramento nas prioridades do plano nacional e dos planos estaduais de educação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é expressar de uma forma mais clara os requisitos para autorização de funcionamento de escolas privadas.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995.



Eduardo Suplicy

EMENDA Nº 37 - PLEN

Substituam-se o *caput* e os parágrafos do Art. 9º pela seguinte redação:

Art. 9º A educação nacional compreenderá os Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - garantia de padrão de qualidade;
- II - universalização da educação;
- III - coordenação, planejamento e administração democrática da política educacional; com participação da sociedade, dos agentes da educação e de seus destinatários;
- IV - simplificação das estruturas burocráticas, descentralização dos processos de decisão e de execução e fortalecimento das unidades escolares;
- V - colaboração entre as diferentes esferas do Poder Público e entre a escola e outras agências públicas e privadas;
- VI - articulação entre os diferentes níveis de ensino;
- VII - integração entre a educação escolar formal e as ações educativas produzidas fora dos sistemas de ensino;
- VIII - flexibilidade para o reconhecimento da experiência extra-escolar;
- IX - profissionalização dos trabalhadores da educação e sua identidade com o local de trabalho;
- X - valorização da avaliação institucional com ênfase no processo.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação aos outros sistemas.

§ 2º Em matéria de normatização e definição de políticas educacionais, a União contará com o Conselho Nacional de Educação e, como órgão de consulta e articulação com a sociedade, com o Fórum Nacional de Educação.

§ 3º Os sistemas estaduais e municipais de ensino, assim como o do Distrito Federal, terão liberdade de organização nos termos da presente Lei.

Justificativa

Em se tratando de uma lei de diretrizes e bases, é necessário deixar claro e explícito o balizamento político da educação nacional. Se isso não for feito, corre-se o risco de perpetuar a transitoriedade e modismo que enfraquece a educação brasileira a cada governo federal que tome posse, a cada ministro que assuma a pasta da educação. Um Conselho Nacional da Educação que se pautar pelos altos interesses da cultura nacional, superando em suas definições e na articulação com a sociedade através de um Fórum mais amplo os conflitos de nosso pluralismo, secundado por um órgão executivo forte, um Ministério competente que acumule experiências e competências, parece-nos ser o conjunto ideal de formulação, coordenação e execução de políticas educacionais pela LDB.

Os princípios elencados nos incisos desta emenda, resgatando e enriquecendo as discussões acumuladas na Câmara e no Senado, passam a ser as diretrizes gerais e permanentes de decisões superiores que hoje têm-se revelado contraditórias e ineficazes. Estas diretrizes terão também a força de expurgar políticas tendenciosas a favorecer minorias, a perpetuar anacronismos, a minar forças emergentes que já poderiam ter levado a escola pública a ver-se livre de sua decadência e mediocridade.

SAHA DAS SESSÕES²¹ DE NOVEMBRO DE 1995

Emília Fernandes
EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 38 - PLEN

Substitua-se o caput e os parágrafos do art. 9º pela seguinte redação:

"Art. 9º - O Sistema Nacional de Educação, expressão institucional do esforço organizado, autônomo e permanente do Estado e da sociedade brasileira pela educação, compreende os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como outras instituições públicas ou privadas, prestadoras de serviços de natureza educacional, orientando-se pelas seguintes diretrizes:

- I - garantia de padrão de qualidade;
- II - universalização da educação;
- III - coordenação, planejamento e administração democrática da política educacional; com participação da sociedade, dos agentes da educação e de seus destinatários;
- IV - simplificação das estruturas burocráticas, descentralização dos processos de decisão e de execução e fortalecimento das unidades escolares;
- V - colaboração entre as diferentes esferas do Poder Público e entre a escola e outras agências públicas e privadas;
- VI - articulação entre os diferentes níveis de ensino;
- VII - integração entre a educação escolar formal e as ações educativas produzidas fora dos sistemas de ensino;
- VIII - flexibilidade para o reconhecimento da experiência extra-escolar;
- IX - profissionalização dos trabalhadores da educação e sua identidade com o local de trabalho;
- X - valorização da avaliação institucional com ênfase no processo.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação aos outros sistemas.

§ 2º Em matéria de normatização e definição de políticas educacionais, a União contará com o Conselho Nacional de Educação e, como órgão de consulta e articulação com a sociedade, com o Fórum Nacional de Educação.

§ 3º Incluem-se entre as instituições públicas e privadas referidas neste artigo, as de pesquisa científica e tecnológica, as culturais, as de ensino militar, as que realizam experiências populares de educação, as que desenvolvem ações de formação técnico-profissional e as que oferecem cursos livres.

§ 4º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos da presente Lei." ¶

JUSTIFICAÇÃO

A importância desta emenda se centra na direção estrutural que a definição do texto desencadeia na organização de toda educação brasileira. Sistema Nacional de Educação não significa um órgão a mais ou criação de novos cargos e quadros, significa uma forma de gestão em que é pensado um sistema com o objetivo de garantir princípios como a universalização do conhecimento para toda população e a democratização do acesso e permanência do aluno na escola. Uma organização fragmentada e com frágil interação dificultaria com certeza a concretização de tais princípios.

Em se tratando de uma lei de diretrizes e bases, é necessário deixar claro e explícito o balizamento político da educação nacional. Se isso não for feito, corre-se o risco de perpetuar a transitoriedade e um comando que se realiza através de propósitos diferenciados e muitas vezes divergentes, fazendo com que a educação brasileira enfrente uma trajetória de instabilidade a cada governo federal, a cada ministro que assuma a pasta da educação. Um Conselho Nacional da Educação que se paute pelos altos interesses da cultura nacional, superando em suas definições e na articulação com a sociedade através de um Fórum mais amplo os conflitos de nosso pluralismo, sucundado por um órgão executivo forte, um Ministério competente que acumule experiências e competências, parece-nos ser o conjunto ideal de formulação, coordenação e execução de políticas educacionais pela LDB.

Os princípios elencados nos incisos desta emenda, resgatando e enriquecendo as discussões acumuladas na Câmara e no Senado, passam a ser as diretrizes gerais e permanentes que devem servir de base para as definições de políticas públicas na área, de onde realmente se expurgue a possibilidade de ter espaço no comando a orientação dada por políticas tendenciosas e demagógicas que em nada têm ajudado na diminuição do número de excluídos do processo formativo.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995.

Eduardo Suplicy

Marina Silva
MARINA SILVA

EMENDA Nº 39 - PLEN

Dê-se ao § 1º do art. 9º a seguinte redação:

“§ 1º Caberá à União a coordenação das diretrizes da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas de ensino e exercendo função normativa de caráter geral para todos os sistemas, sobretudo em grau de recurso, e específica para seu próprio sistema de ensino.

§ 2º Também caberá à União as funções distributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais, respeitada a autonomia dos sistemas estaduais de ensino.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização, nos termos da presente Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do art. 9º retoma a centralização da função normativa e o faz intencionalmente, tanto assim que, em nenhum momento, se refere aos poderes normativos dos sistemas estaduais de ensino. Pretende-se com essa emenda esclarecer o caráter geral da função normativa da União, deixando espaço necessário à função normativa própria dos sistemas de ensino estaduais e municipais.

21 de novembro de 1995
Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1995

Lucio Alcântara
Senador LUCIO ALCÂNTARA

EMENDA Nº 40 - PLEN

Substitua-se o Art. 10 pelo seguinte:

Art. 10 - A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, ensino fundamental e médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a educação básica comum nacional;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental e médio, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de ensino superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar e supervisionar os cursos e as instituições de ensino superior de seu sistema de ensino, resguardada a autonomia das universidades.

Parágrafo 1º - Para desempenhar as suas funções, além do Ministério da Educação, a União contará com o Conselho Nacional de Educação, composto por pessoas de notório saber e experiência nas questões da educação básica e superior, indicadas pelo Poder Executivo e Legislativo da União e em sua maioria por instituições da sociedade civil ligadas direta e indiretamente à educação, com mandato fixo e atribuições constantes nesta Lei e em seu Regimento.

Parágrafo 2º - Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

Parágrafo 3º - As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de ensino superior.

Parágrafo 4º - Os resultados dos processos de avaliação a que se referem os incisos VI e VIII orientarão a política educacional.

Justificativa

Prevalece a maior parte do texto do Substitutivo. No *Inciso IV* se amplia a abrangência de formulação de competências políticas e diretrizes curriculares do ensino fundamental para toda a educação básica. No *Inciso IX* toma-se o cuidado de não atropelar a autonomia universitária.

Alteramos o Parágrafo 1º objetivando ampliar as responsabilidades dos diversos segmentos, através da participação mais significativa da sociedade na educação nacional.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

EMILIA FERNANDES

EMENDA Nº 41 - PLEN

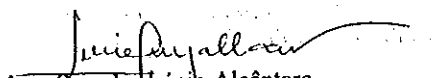
Dê-se ao inciso IV do art. 10 a seguinte redação:

"IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação básica, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum".

JUSTIFICAÇÃO

As competências e diretrizes a serem estabelecidas pela União, com auxílio dos Estados e Municípios, são para toda a educação básica, incluindo-se aí não só o ensino fundamental, mas também o ensino médio e a educação infantil.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 42 - PLEN

Substituem-se os incisos IV e IX do art. 10 e suprimam-se seus parágrafos, adotando-se um parágrafo único, passando-se à seguinte redação:

*Art. 10 A União incumbir-se-á de :

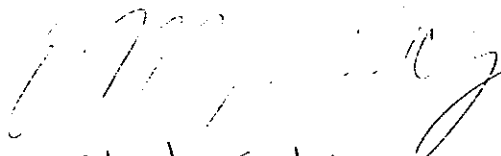
- I -
- II -
- III -
- IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, ensino fundamental e médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a educação básica comum nacional;
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX - autorizar, reconhecer, credenciar e supervisionar os cursos e as instituições de ensino superior de seu sistema de ensino, resguardada a autonomia das universidades.

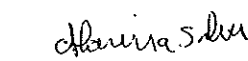
Parágrafo único. Para desempenhar as suas funções, além do Ministério da Educação, a União contará com o Conselho Nacional de Educação, composto por pessoas de notório saber e experiência nas questões da educação básica e superior, indicadas pelo Poder Executivo e Legislativo da União e em sua maioria por instituições da sociedade civil ligadas direta e indiretamente à educação, com mandato fixo e atribuições constantes nesta Lei e em seu Regimento."

JUSTIFICAÇÃO

Prevalece a maior parte do texto do Substitutivo. No inciso IV se amplia a abrangência de formulação de competências políticas e diretrizes curriculares do ensino fundamental para toda a educação básica. No inciso IX toma-se o cuidado de não atropelar a autonomia universitária. Suprimindo-se os parágrafos, evita-se o detalhe e acentua-se a matéria do § 1º num Parágrafo Único mais concreto e contundente, formatando a essência democrática do CNE.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995.


Eduardo Suplicy


MARINA SILVA

EMENDA Nº 43 - PLEN

Acrescente-se a expressão "e superior" no inciso VI do Artigo 10:

Artigo 10 - A União incumbir-se-á de:

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da ação preconizada no próprio texto do dispositivo demonstra a clara necessidade de abranger, também, a educação superior, independentemente do processo avaliativo institucional previsto no inciso VIII do mesmo artigo.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 44 - PLEN

Acrescente-se a expressão "e superior" no inciso VI do art. 10:

"Art. 10. A União incumbir-se-á de:

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da ação preconizada no próprio texto do dispositivo demonstra a clara necessidade de abranger, também, a educação superior, independentemente do processo avaliativo institucional previsto no inciso VIII do mesmo artigo.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Senador ROBERTO REQUIÃO
PMDB-PR

EMENDA Nº 45 - PLEN

Art. 10 - item IX

Retirar as palavras "de ensino superior".

Texto retificado:

Art. 10 -

IX - autorizar, reconhecer, credenciar e supervisionar as instituições do seu sistema de ensino.

JUSTIFICATIVA

A supressão da expressão "de ensino superior" toma o texto do substitutivo do Senador Darcy Ribeiro mais identificado com a sistemática usada na sua formulação, pois tanto ao item II deste mesmo artigo décimo "II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e dos Territórios", como no artigo dezessete, item I, "I - as instituições de ensino mantidas pela União", apresentam expressões genéricas com a intenção de não criar camisa de força que não permita a união exercer os direitos de "autorizar, reconhecer, credenciar e supervisionar" suas instituições em geral, muitas delas desenvolvendo educação com características de especialidade. Esta retificação, que visa a supressão daquela expressão no texto legal, tem a finalidade de harmonizar os diversos dispositivos do texto do projeto.

Sala das Sessões, 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Senador IRÁS REZENDE

EMENDA Nº 46 - PLEN**TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Acrescente-se ao artigo 10:

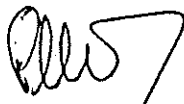
X - Garantir padrão de qualidade, através da competência e da valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes condições de trabalho;

JUSTIFICATIVA

O cerne do problema da educação brasileira está na baixa qualidade do ensino, responsável, em grande parte, pelo alto índice de repetência nas primeiras séries do ensino fundamental.

É necessário, portanto, dar ênfase à esta melhoria de qualidade passando pela valorização dos profissionais de educação de melhores recursos além da obtenção de adequadas condições para o desenvolvimento de seu trabalho.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1995



Artur da Távola

EMENDA Nº 47 - PLEN

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Emenda Substitutiva ao Artigo 10.

Substitua-se o texto do § 1º por:

§ 1º - No desempenho das atribuições determinadas no caput deste artigo, a União assessorar-se-á do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Setoriais de Educação Básica e de Educação Superior, segundo a natureza da matéria a ser tratada.

JUSTIFICATIVA

Colocar os conselhos citados no artigo como elementos assessores da União em questões específicas da área educacional sem dúvida instrumentará de modo bem mais eficaz as decisões da União na matéria.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1995



Artur da Távola

EMENDA Nº 48 - PLEN

Dê-se ao § 4º do art. 10 a seguinte redação:

"§ 4º Os resultados do sistema de avaliação a que se referem os incisos VI e VIII contribuirão para a definição da política educacional".

JUSTIFICAÇÃO

Para o estabelecimento da política educacional concorrem diversos fatores. Os resultados apresentados pelo sistema de avaliação deverão contribuir para sua definição sem, contudo, criar-se uma falsa expectativa sobre sua importância. Pois, ainda que a avaliação possa oferecer subsídios valiosos, outros são os fatores determinantes no processo de definição da política educacional.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1995
26 de outubro de 1995
[Assinatura]
Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 49 - PLEN

Dê-se ao art. 11, Inciso I, do projeto a seguinte redação:

"Art. 11....."

I - organizar seus sistemas de ensino e manter e desenvolver os
órgãos e instituições estaduais de ensino;

JUSTIFICAÇÃO

É necessário separar a organização do sistema de ensino da manutenção dos estabelecimentos públicos de ensino. Do sistema de ensino do Estado fazem parte "as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada" (ver art. 18, III do Substitutivo). O Estado organiza todo o sistema estadual, mas mantém apenas os estabelecimentos públicos de sua rede de ensino. Pelo texto do Substitutivo, também os estabelecimentos privados seriam mantidos pelos Estados, o que é um absurdo. A incorreção, presente em versões anteriores do Substitutivo também no artigo que se referia às incumbências da União, foi corrigida, faltando, neste Substitutivo, a correção quanto aos Estados e aos Municípios.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

[Assinatura]
Roberto Requiao

EMENDA Nº 50 - PLEN

Dê-se ao inciso I do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Os Estados incumbir-se-ão de:

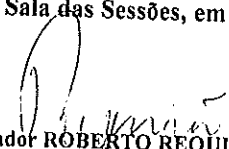
I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

JUSTIFICAÇÃO

A leitura combinada do inciso I do art. 11 com o inciso III do art. 18 estabelece que os Estados vão "organizar, manter e desenvolver" as "instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada". A emenda proposta, além de retirar a evidente redundância, deixa aos Estados a responsabilidade de "organizar, manter e desenvolver" apenas as instituições oficiais de ensino.

Emenda de igual teor, relativa ao artigo 10, foi apresentada informalmente e acolhida pelo relator.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Senador **ROBERTO REQUIÃO**

EMENDA Nº 51 - PLEN

Dê-se ao inciso I do art. 11 a seguinte redação:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino;

JUSTIFICAÇÃO

Tornar clara a redação, conforme o art. 213 da Constituição Federal, que prevê a destinação dos recursos públicos para as escolas públicas, com as respectivas exceções.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Senador **SEBASTIÃO ROCHA**

EMENDA Nº 52 - PLEN

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

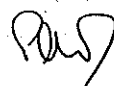
Art. 11 - inciso II - Substituir por:

II - Definir as formas de colaboração com os municípios, garantindo que as responsabilidades pela manutenção do ensino fundamental sejam proporcionais aos recursos disponíveis, exercendo o Estado função redistributiva e supletiva.

JUSTIFICATIVA

Para a melhoria de qualidade do ensino fundamental é essencial o empenho tanto dos estados como dos municípios. Na atualidade, o que acontece é que, em algumas unidades da federação, a responsabilidade ficou quase que inteiramente a cargo dos municípios, ocorrendo omissão do Estado. Em outras unidades, a situação é inversa. Torna-se necessário portanto assegurar que a responsabilidade seja dividida de forma proporcional aos recursos disponíveis em uma e outra instância do Poder Público, garantindo o atendimento adequado das crianças em idade escolar.

Sala das Sessões, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Artur da Távola

EMENDA Nº 53 - PLEN

Dê-se ao Inciso II do Art. 11 a seguinte redação:

Art. 11 ...

II - "definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público."

JUSTIFICAÇÃO

Para a melhoria de qualidade do ensino fundamental é essencial tanto dos estados como dos municípios. Na atualidade, o que acontece é que, em algumas unidades da federação, a responsabilidade ficou quase que inteiramente a cargo dos municípios, ocorrendo omissão do Estado. Em outras unidades, a situação é inversa. Torna-se necessário portanto assegurar que a responsabilidade seja dividida de forma proporcional aos recursos disponíveis em uma e outra instância do Poder Público, garantindo o atendimento adequado das crianças em idade escolar.

Sala das Sessões, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995


SÉRGIO MACHADO

EMENDA Nº 54 - PLEN

Dê-se ao Inciso II do Art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11

II - definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público."

Justificativa

O empenho tanto dos estados como dos municípios é essencial para a melhora da qualidade do ensino fundamental. Hoje, porém, em algumas unidades da federação a responsabilidade está quase que inteiramente a cargo dos municípios, ocorrendo omissão do Estado. Em outras unidades, a situação é inversa. Toma-se necessário, portanto, assegurar que a responsabilidade seja dividida de forma proporcional aos recursos disponíveis em uma e outra instância do Poder Público, garantindo-se, assim, o atendimento adequado das crianças em idade escolar.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVENBRO DE 1991

 ASSINATURA

 JOSÉ ROBERTO ARRUDA

EMENDA Nº 55 - PLEN

Substitua-se o Inciso V do art. 11, passando-se à seguinte redação:

"Art. 11. Os Estados incumbir-se-ão de:

- I -
- II -
- III -
- IV -

V - assegurar o ensino fundamental e oferecer, obrigatoriamente a seus concluintes, o ensino médio, além de se incumbir da oferta de ensino médio a jovens e adultos e da formação dos profissionais da educação básica a este nível."

JUSTIFICAÇÃO

A oferta da educação básica é responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, em regime de colaboração, especialmente no que tange à alocação de recursos financeiros.

Mas é urgente se definir com mais clareza as responsabilidades de cada sistema em administrar redes. Propõem-se que os municípios assumam a educação infantil (como se verá na emenda 12 ao artigo 12) com exclusividade, o ensino fundamental na medida de suas possibilidades e os níveis superiores somente quando os anteriores estiverem cobertos em quantidade e qualidade, ainda assim com recursos financeiros além dos percentuais vinculados. Os Estados devem assumir o ensino fundamental e o médio obrigatório, ou seja, para a clientela concluinte do 1º grau pós-88, o que não os dispensam da oferta de ensino médio também para a demanda de jovens e adultos que hajam interrompido seus estudos. Em ambos os casos, aos Estados compete uma tarefa especial: a da formação em nível médio

dos profissionais da educação básica, professores e não-docentes. A formação em nível superior será campo comum de atuação da União, dos Estados e da rede particular, desde que se ofereçam os parâmetros de qualidade de seus cursos.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1995

Eduardo Suplicy
Eduardo Suplicy

Marina Silva
MARINA SILVA

EMENDA Nº 56 - PLEN

Desdobre-se em dois, com a redação dada a seguir, o inciso V do art. 11, renumerando-se os demais:

"V - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VI - assegurar a formação dos profissionais da educação

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados devem contribuir para a formação de docentes, porém não deve ser essa sua prioridade, pois tem sido mais relevante na área o papel desempenhado por instituições federais ou vinculadas ao sistema de ensino da União. A nova redação proposta é mais flexível, além de dar importância à atuação estadual no setor.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995

Hugo Napoleão
Senador HUGO NAPOLEÃO

EMENDA Nº 57 - PLEN

Substitua-se o Art. 11, passando-se à seguinte redação, onde foi alterado o Inciso V e adicionado o Inciso VI:

Art. 11. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - assegurar o ensino fundamental e atuar prioritariamente no ensino médio, garantindo a progressiva universalização e extensão da obrigatoriedade.

VI - oferecer o ensino regular e supletivo a jovens e adultos e a formação dos profissionais da educação básica.

Justificativa

A oferta da educação básica é responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, em regime de colaboração, especialmente no que tange à alocação de recursos financeiros.

No Inciso V, adequando a LDB ao Plano de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, apresentado pelo MEC, buscamos definir a responsabilidade pela implementação do ensino médio, quanto à oferta e também, de forma complementar, quanto à universalização e extensão da obrigatoriedade.

No Inciso VI, desejamos prever a responsabilidade dos Estados com a formação e qualificação de mão-de-obra dos profissionais da educação.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995-

EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 58 - PLEN

REPÚBLICA
DE

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Emenda substitutiva e aditiva ao artigo 11.

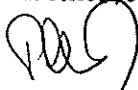
Substitua-se o Parágrafo Único por Parágrafo 1º e acrescente-se o parágrafo 2º com a seguinte redação:

§ 2º - Para desempenhar as funções contidas neste artigo, os Estados assessorar-se-ão do Conselho Setorial de Educação Básica.

JUSTIFICATIVA

Pelo mesmo motivo apresentado no art. 10 § 1º referindo-se agora neste inciso a melhor eficácia da atuação dos Estados.

Sala das Sessões, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995



Artur da Távola

EMENDA Nº 59 - PLEN

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 12:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-o com as políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

JUSTIFICAÇÃO

Tomar clara a redação, conforme o art. 213 da Constituição Federal, que prevê a destinação dos recursos públicos para as escolas públicas, com as respectivas exceções.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Senador **SEBASTIÃO ROCHA**

EMENDA Nº 60 - PLEN

Dê-se ao art. 12, Inciso I do projeto a seguinte redação:

"Art. 12.....

I - organizar seu sistema de ensino, integrando-a com as políticas e planos educacionais da União e dos Estados e manter e desenvolver os órgãos e instituições municipais de ensino;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como está no Substitutivo, também os estabelecimentos privados de ensino fundamental e educação infantil serão mantidos pelos Municípios, pois os sistemas municipais compreendem tais estabelecimentos, como está dito no art. 19, II.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Roberto Requena

EMENDA Nº 61 - PLEN

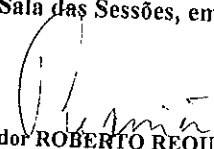
Dê-se ao inciso I do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12.
I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os com as políticas e planos educacionais da União e dos Estados"

JUSTIFICAÇÃO

A leitura combinada do inciso I do art. 12 com o inciso II do art. 19 estabelece que os Municípios vão "organizar, manter e desenvolver" as "instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada" A emenda proposta, além de retirar a evidente redundância, deixa aos Municípios a responsabilidade de "organizar, manter e desenvolver" apenas as instituições oficiais de ensino.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Senador ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 62 - PLEN

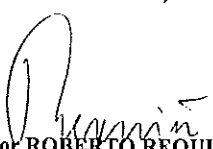
Dê-se ao Inciso IV do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Os municípios incumbir-se-ão de:
.....
IV – oferecer, com absoluta prioridade, o ensino fundamental e, em seguida, a educação infantil, vedada a atuação na educação superior."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta objetiva prevenir distorções e desvios da atuação do poder público municipal no que se refere a sua atribuição constitucional em relação ao ensino fundamental. A preocupação é a de que as prefeituras municipais, pressionadas pelos seus "lobbies" locais, incursionem na área da educação superior, em detrimento de suas obrigações constitucionais. Qualquer desvio de recursos municipais do ensino fundamental para a educação superior constitui risco grave, que o legislador deve evitar.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Senador ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 63 - PLEN

Substitua-se o *Inciso* IV do Art. 12, passando-se à seguinte redação:

Art. 12. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I -

II -

III -

IV - oferecer, com absoluta prioridade, o ensino fundamental e a educação infantil, permitida a atuação em outros níveis e modalidade de ensino quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência.

Justificativa

Com essa modificação, atendemos à boa técnica legislativa e buscamos definir claramente as responsabilidades do município, com base na Constituição, ampliando, sem restringir, suas possibilidades de atuação.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 64 - PLEN

Dê-se nova redação ao inciso IV do Artigo 12:

Artigo 12 - Os municípios incumbir-se-ão de:

.....

IV - oferecer, com absoluta prioridade, o ensino fundamental e, em seguida, a educação infantil, vedada a atuação na educação superior.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta objetiva prevenir distorções e desvios da atuação do poder público municipal no que se refere à sua atribuição constitucional em relação ao ensino fundamental. A preocupação é a de que as prefeituras municipais, pressionadas pelos seus "lobbies" locais, incursionem na área da educação superior, em detrimento de suas obrigações constitucionais. Qualquer desvio de recursos municipais do ensino fundamental para a educação superior constitui risco grave, que o legislador deve evitar.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES /

EMENDA Nº 65 - PLEN

Substitua-se o inciso IV do art. 12, passando-se à seguinte redação:

"Art. 12. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I -
II -
III -

IV - Oferecer, com exclusividade em relação às outras esferas do Poder Público, a educação infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do ensino."

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do Substitutivo que prioriza o ensino fundamental em prejuízo da educação infantil, esta emenda tenta ser fiel ao princípio da universalidade da educação básica, embora respeitando a obrigatoriedade da matrícula somente após os sete anos de idade. Assim, todas as crianças que precisarem de creche e pré-escola, a julgo de seus pais, terão matrícula assegurada pelo Município o qual, para tanto, deverá investir os 25% de seus impostos e transferências, que não sendo suficientes serão complementados pelo Estado respectivo ou pela União. Assegurado o atendimento à demanda de educação infantil, o Município ofertará crescentemente vagas no ensino fundamental, onde se dará na sua radicalidade, o regime de colaboração com o Estado, principalmente na perspectiva de se garantir padrão comum de qualidade, que significa custos-aluno-médio semelhantes. Este rearranjo de competências demandará certamente recursos adicionais dos Poderes Públicos para a educação infantil. Assim como a alíquota do salário educação recolhido pelas empresas aumentou quando se passou do ensino primário de quatro anos para o 1º grau de oito anos, é provável que aumentará mais diante desta nova demanda de educação infantil. Na prática, muitas empresas hoje já praticam o auxílio-creche em valores consideráveis. Trata-se de democratizar a sociedade e a educação, inibindo na fonte a "fabricação" dos excluídos dos direitos da infância e da cidadania.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1995

Marina Silva
MARINA SILVA

Eduardo Suplicy

EMENDA Nº 66 - PLEN

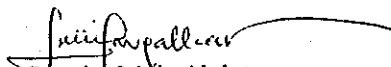
Acrescente-se ao art. 12 o seguinte Parágrafo único:

"Parágrafo único. Os municípios poderão optar por se integrarem ao sistema estadual de ensino ou a comporem com ele um sistema único de ensino básico".

JUSTIFICAÇÃO

Em algumas unidades federadas as redes de escolas municipais e estadual passaram a compor um sistema único. Os resultados dessa fusão são positivos, especialmente no que se referem à maior eficiência administrativa, indicando ser relevante se possibilitar a continuidade dessas iniciativas.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1995
26 de outubro de 1995


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 67 - PLEN

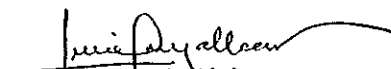
Dê-se ao caput do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. Os estabelecimentos de ensino, sob a responsabilidade de sua direção e de seu Conselho Escolar, incumbir-se-ão, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino de:"

JUSTIFICAÇÃO

A administração da escola deve ser compartilhada com outros segmentos da comunidade escolar. Para isso, deve ficar clara a responsabilidade do Conselho Escolar que, assumindo caráter deliberativo, deve participar, ao lado da direção do estabelecimento, das decisões referentes ao bom desempenho das atividades escolares.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1995
26 de outubro de 1995


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 68 - PLEN

Substitua-se o caput e os incisos do artigo 13, passando-se à seguinte redação:

"Art. 13. Os estabelecimentos de ensino, sob responsabilidade de seus órgãos de gestão, incumbir-se-ão, respeitadas as normas comuns e as de seu sistema de ensino.

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica, avaliando suas metas segundo padrões de qualidade;

II - administrar seus profissionais e seus recursos materiais e financeiros, na forma da lei, buscando eficiência e eficácia;

III - velar pela execução do plano de trabalho de cada um de seus profissionais da educação e pelo cumprimento coletivo dos horários e calendários;

IV - prover meios para recuperação dos alunos de rendimento insuficiente e dos que se encontrarem em atraso em sua escolaridade;

V - incentivar a organização na comunidade escolar dos segmentos que a compõem;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade para além dos órgãos de gestão institucional, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - manter informados os órgãos do sistema, os pais, os alunos e os profissionais da escola sobre o rendimento dos alunos e a execução das metas pedagógicas."

JUSTIFICAÇÃO

Sendo o objetivo da Lei propiciar uma educação democrática de qualidade, tanto as escolas públicas como as particulares deverão se estruturar e funcionar nesta direção. O envolvimento de todos os segmentos numa "comunidade educativa" não deve ser episódico, mas tecer os fios do seu cotidiano. O artigo na forma do Substitutivo dá impressão de conceber uma escola com uns aspectos essenciais e outros acessórios, pressupondo hierarquias e subalternidades que afrontam a atual pedagogia.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1995

Marina Silva
MARINA SILVA
Eduardo Suplicy

EMENDA Nº 69 - PLEN

/11/95	Proposição: PLC 101/93
ora Emilia Fernandes	Nº do Prontuário: 065

Substituíam-se o caput e os incisos do artigo 13, passando-se à seguinte redação:

Art. 13. Os estabelecimentos de ensino, sob responsabilidade de seus órgãos de gestão, incumbir-se-ão, respeitadas as normas comuns e as de seu sistema de ensino, dentro de progressivos graus de autonomia, de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica, avaliando suas metas segundo progressivos padrões de qualidade;

II - administrar seus recursos humanos, materiais e financeiros, na forma da lei;

III - velar pela elaboração e execução do plano de trabalho de cada um de seus docentes e pelo cumprimento coletivo dos horários e calendários;

IV - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

V - articular-se com as famílias e a comunidade para além dos órgãos de gestão institucional, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VI - informar os órgãos do sistema, os pais e responsáveis e os alunos sobre a frequência e o rendimento escolar, bem como a execução da proposta pedagógica;

VII - incentivar a organização na comunidade escolar dos segmentos que a compõem.

Justificativa

Adequamos o texto do Inciso II à boa técnica legislativa.

Alteramos o Inciso III pois é importante velar pelos dois processos: a execução e a elaboração dos planos de trabalho, levando em conta os reais objetivos e a filosofia das escolas, atribuindo mais responsabilidade e compromisso ao corpo docente com os objetivos definidos.

No Inciso VI, o objetivo é ampliar os canais de informação entre os órgãos do sistema, os pais e responsáveis e os alunos, como parte integrante do processo ensino-aprendizagem, visando o acompanhamento e a avaliação do trabalho desenvolvido.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1991

EMILIA FERNANDES

EMENDA Nº 70 - PLEN

Emenda Aditiva ao Art. 13:

Ao inciso I acrescentar, ao final: "de forma participativa, valorizando a experiência da comunidade".

JUSTIFICATIVA

A proposta pedagógica de responsabilidade da direção dos estabelecimentos de ensino tornar-se-á mais rica se aberta às experiências da comunidade na qual ela está inserida. Este critério de participação, de parceria e respeito entre a comunidade e a escola, também faz parte do princípio de gestão democrática que deve nortear a política educacional brasileira.

Sala das Sessões, 21 DE NOVEMBRO DE 1991

Artur do Távola

Artur do Távola

EMENDA Nº 71 - PLEN

Acrescente-se ao art. 13 o seguinte inciso:

"VII – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos".

JUSTIFICAÇÃO

É responsabilidade da administração da escola assegurar o cumprimento do calendário escolar.

Sala das Sessões, em

21 de Novembro de 1995


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 72 - PLEN

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Emenda Aditiva ao Art. 13:

Acrescentar:

VII - constitui conselhos escolares com representação da comunidade.

VIII - prestar contas e divulgar informações referentes ao uso de recursos e qualidade de serviços prestados.

JUSTIFICATIVA

A formação dos conselhos escolares, com representantes da comunidade, é princípio fundamental para exercer-se a gestão democrática.

Quanto à prestação de contas à comunidade docente, discente e da própria região escolar faz parte do processo de transparência na gestão dos recursos, como também de possibilidade de inserção de sugestões sobre a destinação dos mesmos.

Sala das Sessões, 21 DE NOVEMBRO DE 1995


ARTUR DA TÁVOLA

EMENDA Nº 73 - PLEN

Substituam-se o caput e incisos do art. 14 pela seguinte redação:

"Art. 14. Os estabelecimentos de ensino da educação básica pública e privada terão Regimento elaborado pela comunidade escolar e aprovado pelo órgão normativo do respectivo sistema em que se estabelecem objetivos, estrutura administrativa e pedagógica, direitos e deveres dos profissionais, dos alunos e dos pais, observadas as leis em vigor e perseguidos os princípios da liberdade, da autonomia, da democracia, da participação e da qualidade."

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo desce a detalhes dos deveres dos docentes e não focalizava a globalidade da estrutura escolar. Sem insistir na legalidade ou no formalismo, é bom que a escola se identifique através de um Regimento que traduza seu nome próprio em uma estrutura vivificada pela sua razão de existir nas palavras, necessidades e perspectivas de seus próprios componentes. A aprovação deste Regimento não significa a coerção da liberdade, mas o diálogo com o tempo e espaço educativo mais amplos da sociedade organizada, dentro e ao lado das instituições educacionais.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

Marina Silva
MARINA SILVA
Eduardo Suplicy

EMENDA Nº 74 - PLEN

Substituam-se o *caput* e incisos do Art. 14 pela seguinte redação:

Art. 14. Os estabelecimentos de ensino da educação básica pública e privada terão Regimento elaborado pela comunidade escolar e aprovado pelo órgão normativo do respectivo sistema em que se estabeleçam objetivos, estrutura administrativa e pedagógica, direitos e deveres dos profissionais, dos alunos e dos pais, observadas as leis em vigor e perseguidos os princípios da liberdade, da autonomia, da democracia, da participação e da qualidade.

Justificativa

O Substitutivo estranhamente desce a detalhes dos deveres dos docentes e não focalizava a globalidade da estrutura escolar. Sem insistir na legalidade ou no formalismo, é bom que a escola se identifique através de um Regimento que traduza seu nome próprio em uma estrutura vivificada pela sua razão de existir nas palavras e anseios de seus próprios componentes. A aprovação deste Regimento não significa a coerção da

liberdade, mas o diálogo com o tempo e espaço educativo mais amplos da sociedade organizada.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Emília Fernandes

EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 75 - PLEN

Acrescente-se inciso I ao art. 14, renumerando-se os incisos seguintes:

"Art. 14. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;"

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do Artigo 14 não explicita a fundamental participação dos docentes na elaboração do projeto pedagógico da unidade escolar.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1995

Roberto Requião
Senador ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 76 - PLEN

Acrescente-se o Inciso I ao Artigo 14, renumerando-se os incisos seguintes:

Artigo 14 - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir o seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do Artigo 14 não explicita a sua fundamental participação dos docentes na elaboração do projeto pedagógico da unidade escolar.

Quanto ao Inciso III, a substituição do verbo "velar" pelo "zelar" (vide, também, Inciso III do Artigo 13) dá mais força à ação educadora do professor.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 77 - PLEN

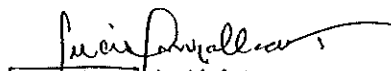
Dê-se ao inciso IV do art. 14 a seguinte redação:

"IV - ministrar as aulas previstas no calendário e horário escolar e, dentro de sua jornada de trabalho, participar integralmente do planejamento e avaliação escolar e de atividades voltadas ao seu desenvolvimento profissional".

JUSTIFICAÇÃO

Convém esclarecer que as atividades do professor ocorrerão dentro de sua jornada de trabalho.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1995


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 78 - PLEN

Suprimam-se os incisos I e II do art. 15, passando o *caput* a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades, garantida a participação dos docentes e das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes."

JUSTIFICAÇÃO

A presença dos docentes na elaboração da proposta pedagógica deve ser explicitada no dispositivo que define a função docente (art. 14), conforme emenda proposta. Este artigo deve tratar exclusivamente da gestão democrática e da especificação dos segmentos que dela devem participar.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995



Senador ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 79 - PLEN

Substitua-se os incisos do artigo 15, passando-se à seguinte redação:

Art. 15. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração e execução do projeto pedagógico e administrativo da escola;

II - participação dos segmentos da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;

III - liberdade de organização dos segmentos que compõem a comunidade escolar;

IV - participação dos segmentos da comunidade escolar na escolha de seus dirigentes por eleição direta;

V - participação de elementos indicados pelos sindicatos de trabalhadores da educação, grêmios estudantis e associações nos órgãos normativos municipais, estaduais e nacional da educação.

Justificativa

No inciso I, ampliamos a participação a todos os profissionais envolvidos com a educação e incluímos o processo administrativo, para incorporar, além do pedagógico, os componentes gerencial, de recursos humanos, etc. às responsabilidades.

Nos Incisos III a V, posicionamos a LDB como oportunidade de transformarmos a estrutura hierárquica, totalitária da educação em uma democracia ascendente, criadora, a partir da vida e das lutas educacionais no chão da escola, e que vai oxigenar as

estruturas da administração superior. A liberdade e a prática da participação em decisões, desde a mais tenra idade, formará não só cidadãos como uma escola e uma educação cidadã.

SALA DE SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Emília A. Fernandes
EMÍLIA A. FERNANDES

EMENDA Nº 80 - PLEN

Dê-se ao inciso I do art. 15 a seguinte redação:

"I - participação dos profissionais da educação na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola".

JUSTIFICAÇÃO

Não apenas os docentes mas também os demais profissionais da educação – administradores escolares, supervisores, planejadores e orientadores – devem participar, efetivamente, na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola.

21 de novembro de 1995 //

Sala das Sessões, em

Lucio Alcântara
Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 81 - PLEN

Acrescente-se ao art. 15 o seguinte inciso:

"III - divulgação de informações referentes ao uso de recursos financeiros e descentralização na aplicação desses recursos."

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e descentralização na aplicação dos recursos financeiros se constituem em um dos mais relevantes princípios que devem orientar a gestão democrática do ensino.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995,

Lucio Alcântara
Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 82 - PLEN

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Acrescente-se ao Artigo 15:

I -

II -

III - definindo a forma de escolha dos dirigentes das escolas públicas, resguardada a comprovação de competência técnica, admitindo-se, entre outras:

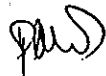
- a) escolha pelo dirigente do órgão responsável pela administração da educação;
- b) escolha pela comunidade escolar;
- c) concurso público.

Parágrafo único. Quando se tratar de instituições de ensino superior, serão observadas as disposições específicas desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É fundamental e indispensável abrir a gestão democrática do ensino a várias formas de exercício e experimentação. A lei não deve estratificar conceitos relativos à gestão democrática e sim, flexibilizá-los, num País de experiências plurais no campo da educação como o Brasil.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Arthur da Távola

EMENDA Nº 83 - PLEN

Dê-se ao caput do art. 16 a seguinte redação:

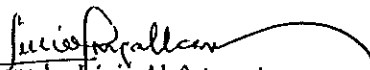
"Art. 16. Os sistemas de ensino assegurarão aos estabelecimentos que os integram condições para eles exerçam cada vez mais plenamente sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro".

JUSTIFICAÇÃO

A lei deve avançar e, partindo do pressuposto de que a autonomia das escolas já é um direito assegurado, cobrar dos sistemas de ensino a oferta de condições para que essa autonomia seja plenamente exercida.

21 de novembro de 1995

Sala das Sessões, em


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 84 - PLEN

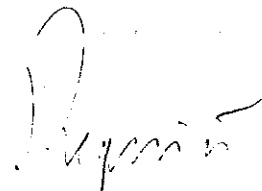
Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16. Os sistemas de ensino assegurarão aos estabelecimentos de ensino que os integram autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público."

Justificativa

A proposta visa aperfeiçoar o disposto no Substitutivo, assegurando a autonomia dos estabelecimentos de ensino.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1995


Roberto Requena

EMENDA Nº 85 - PLEN

Dê-se, ao Artigo 16º, a seguinte redação:

"Art. 16 - Os órgãos normativos dos sistemas de ensino assegurarão, às unidades escolares públicas que os integram, autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observando, em relação às instituições de Ensino Superior, o disposto no Capítulo IV.

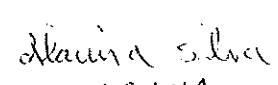
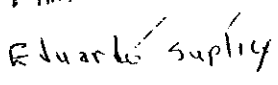
§ 1º - A autonomia da gestão financeira da escola, em qualquer nível, incluirá a competência para o ordenamento e a execução de gastos rotineiros de manutenção e custeio, excetuados os relativos à pessoal.

§ 2º - O sistema de ensino dos Estados deverá descentralizar as decisões e controles de caráter pedagógico, administrativo e financeiro."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa definir de uma forma mais abrangente a relação dos órgãos normativos com as unidades escolares.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995


MARINA SILVA

Eduardo Suplicy

EMENDA Nº 86 - PLEN

Dê-se aos incisos I e III, do Art.17, a seguinte redação:

"Art. 17. O Sistema Federal de Educação compreende:

I - As instituições de educação mantidas pela União, especialmente as de ensino superior, as atuais redes de escolas técnicas, agrotécnicas e Centros Federais de Educação Tecnológica;

II -

III - Os órgãos federais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico."

JUSTIFICAÇÃO

As redes referidas no item I significam uma conquista, na história da educação brasileira que remonta ao período colonial, quando se pensava a educação profissionalizante para os filhos dos degredados e das famílias de classe mais pobre. Esta educação, hoje, tem nas Escolas de 2º grau da rede federal e nos Centros de Educação Tecnológica um ensino de qualidade, que se faz respeitar em todo país, oferecendo uma indiscutível contribuição ao desenvolvimento do país e à formação do jovem de 15 a 19 anos, merecendo um investimento maior, no sentido de ter o seu acesso democratizado para toda sociedade.

Chamamos a atenção para que a referida democratização não venha nunca a ser traduzida como uma vulgarização ou desqualificação destes cursos e de outros semelhantes a serem criados. É com base nesta compreensão do papel destas redes educacionais que se insiste para sejam explicitadas no texto da Lei, mantendo-as dentro do Sistema Federal de Educação, ao lado das instituições de ensino superior.

Quanto ao inciso III, justifica-se a sua inclusão face ao entendimento de que o Sistema é um coletivo completo, com uma rede de unidades, coordenada por órgãos executivos e normalizadas por um órgão legislador. No caso do Sistema da União, estes são, em princípio, o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1995

Eduardo Suplicy

Cláudia Silva

MARINA SILVA

EMENDA Nº 87 - PLEN

Adite-se ao Art.17 o Inciso III, com a seguinte redação:

Art. 17. O sistema federal de ensino compreende:

I -

II -

III - os órgãos federais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico

Adite-se ao Art.18 o Inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 18. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I -

II -

III -

IV - os órgãos estaduais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico

Adite-se ao Art.19 o Inciso III, com a seguinte redação:

Art. 19. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I -

II -

III - os órgãos municipais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico

Justificativa

Somente instituições de ensino não constituem sistema. O sistema é um coletivo completo, com uma rede de unidades coordenadas por órgão executivo e normatizadas por um órgão legislativo: no caso do sistema da União, estes são em princípio o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação; para os Estados e municípios, os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Emília Fernandes
EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 88 - PLEN

Acrescente-se a expressão "respectivamente" ao inciso I do art. 18.

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-o com as políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

JUSTIFICAÇÃO

Tornar mais clara a redação.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Sebastião Rocha
Senador SEBASTIÃO ROCHA

EMENDA Nº 89 - PLEN

Acrescente-se ao art. 19 o seguinte Parágrafo único:

"Parágrafo único. Os municípios que não apresentarem condições de administrar seu próprio sistema de ensino serão assistidos pelo sistema estadual, através de cooperação técnica orientada para a autonomia municipal."

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que há muitos municípios no interior do País que ainda não dispõem de efetivas condições para administrar seu próprio sistema de ensino. Compete aos estados assegurar-lhes o apoio técnico e torná-los aptos a assumir sua autonomia.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995.

Lucio Alcântara
Senador LÚCIO ALCÂNTARA

EMENDA Nº 90 - PLEN

Adite-se este artigo, após o Art. 19, com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. ... Os sistemas dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios contarão com um órgão executivo exclusivo para as funções da educação e com Conselhos Normativos com funções e composição análogos ao CNE

Parágrafo Único - A não existência de um órgão normativo da educação no Município significa a descaracterização de seu sistema, passando as escolas de sua rede a constituir parte do sistema de ensino do respectivo Estado."

JUSTIFICAÇÃO

Por força da Constituição Federal, estados e municípios podem constituir sistemas de ensino. Cabe à LDB definir os constitutivos destes sistemas: é o que faz este artigo, salvando a possibilidade, aconselhável no caso de muitos Municípios de pequeno porte, de a rede municipal de escolas públicas estar integrada ao sistema estadual e não ao municipal.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

Edw. Supriat
EDUARDO SUPRIAT

Mariana Silva
MARINA SILVA

EMENDA Nº 91 - PLEN

Inclua-se no Título V - Da Organização da Educação Nacional, o seguinte Artigo:

"Art. -As instituições públicas de ensino e aquelas que recebem recursos públicos para a sua manutenção observarão, em sua organização e administração, as seguintes diretrizes:

- I - constituição de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola;
- II - participação da comunidade escolar na gestão do ensino;
- III - participação da comunidade escolar no processo de escolha dos dirigentes, respeitada, na rede pública, a opção pelo sistema de mérito através de concurso;
- IV - obrigatoriedade de prestação de contas e divulgação de informações referentes ao uso de recursos e qualidade dos serviços prestados;
- V - avaliação do desempenho institucional;
- VI - discussão ampla dos objetivos e prioridades anuais.

Parágrafo Único - Quando se tratar de instituição de Ensino Superior serão observadas também as disposições específicas da lei."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é expressar de forma bastante clara, as diretrizes de organização e administração para as instituições educacionais que integram os sistemas oficiais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como, àquelas que, direta ou indiretamente, recebem contribuições do poder público.

A LDB, sem dúvida, se constitui um mecanismo efetivo de veicular a concretização de princípios que apontem para gestão democrática na educação, absorvendo, também, a prática social dos que integram a comunidade educacional.

A liberdade e a prática da participação em todas as etapas do processo formativo contribuirá com a formação não só de cidadãos como uma escola e uma educação cidadã.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

EDUARDO SUPLICY

MARINA SILVA

EMENDA Nº 92 - PLEN

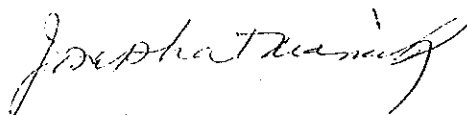
No Título V - Da Organização da Educação Nacional - acrescente-se art., alterando-se a numeração dos subsequentes:

Art. Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão, e atividade permanente, é manifesto. Órgão dessa natureza não se concilia, porém, com o que resultou de medida provisória.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995



Senador Josaphat Marinho

EMENDA Nº 93 - PLEN

Substitua-se o nome do capítulo I do Título VI, passando ao seguinte:

"Capítulo I
Da Educação Escolar e seus Níveis"

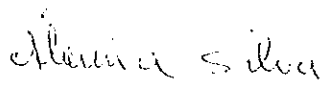
JUSTIFICAÇÃO

Como consta no Substitutivo - Cap. I = Das Disposições Comuns - ter-se-ia de incluir no capítulo os artigos de conteúdo válido para todos os níveis de ensino, o que é impraticável. Fere à técnica redacional sob este título simplesmente enunciar num único artigo, o 20, a divisão entre educação básica e ensino superior. Neste Capítulo I bem cabe enunciar e descrever todos os níveis da educação escolar, como se propõe em substituição ao artigo 20 do substitutivo.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995



EDUARDO SUPLICY



MARINA SILVA

EMENDA Nº 94 - PLEN

Substitua-se o nome do capítulo I do Título VI, passando ao seguinte:

Capítulo I
Da Educação Escolar e seus Níveis

Justificativa

O objetivo do Cap. I é enunciar a divisão, de forma clara e objetiva, dos níveis de ensino, ficando melhor sob o aspecto redacional.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Emília Fernandes Emília Fernandes

EMENDA Nº 95 - PLEN

Dê-se ao caput do art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. A educação escolar compõe-se de:"

JUSTIFICAÇÃO

A idéia não é dividir, mas somar, formando um sistema de ensino que se compõe da educação básica (compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio) e a educação superior.

Sala das Sessões, em

Lúcio Alcântara
Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 96 - PLEN

Substitua-se o art. 20 pela seguinte redação:

Art. 20. A Educação Escolar se divide em:

I - Educação Básica, composta por Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio

II - Ensino Superior

Justificação

Parece contribuir para a clareza e a lógica do texto legal enunciar os diferentes níveis do ensino antes de dedicar a cada um os artigos que vão discipliná-los. É o que se faz com esta redação.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Emília Fernandes

EMENDA Nº 97 - PLEN

Substitua-se o art. 20 pela seguinte redação:

Art. 20. A Educação Escolar será organizada da seguinte forma:

I - Educação Básica, compreendendo os níveis:

- a) Educação Infantil, oferecida a crianças de zero a seis anos de idade, em creches e pré-escolas;
- b) Ensino Fundamental, obrigatório a partir dos sete anos de idade e facultativo a partir dos seis, com duração de oito anos;
- c) Ensino Médio, posterior ao Fundamental e com duração mínima de três anos, ou duas mil e quatrocentas horas de trabalho escolar.

II - Educação Superior, que se realiza através do ensino, da pesquisa e da extensão, com duração variável de acordo com os requisitos de cada curso.

Parágrafo Único - Assegurados os padrões de qualidade, a educação pode adotar alternativas de processos, estratégias e metodologias mais adequadas aos seus objetivos, às características dos educandos e às condições disponíveis, inclusive mediante sua combinação com processos extra-escolares."

JUSTIFICAÇÃO

Parece contribuir para a clareza e a lógica do texto legal enunciar os diferentes níveis do ensino antes de dedicar a cada um os artigos que vão discipliná-los. É o que se faz com esta redação, resgatada do projeto que tramitou longamente no Congresso.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

EDUARDO SUPLEY
MARINA SILVA

EMENDA Nº 98 - PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 20:

"Art. 20 A educação escolar divide-se em:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - ensino superior.

Parágrafo único. A educação profissional poderá ou não ser articulada ao ensino regular ou a outras modalidades de ensino, na forma desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta, além de explicitar a constituição da educação básica, esclarece a especificidade da educação profissional, cujas características, de acordo com o estabelecido no próprio Projeto, não lhe permitem ser incluída exclusivamente na educação básica.

SALA DAS SESSÕES, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Edison Lobo

EMENDA Nº 99 - PLEN

Acrescente-se ao Art. 20, renumerando-se os demais, o seguinte inciso:

- I - "Educação Infantil".

JUSTIFICAÇÃO

Toda a organização do capítulo II, "Da Educação Básica", que se segue ao Artigo 20, é incompatível com a educação infantil, prevendo carga horária

mínima anual, promoção, recuperação de estudos, etc. que, obviamente só se aplicam à educação fundamental e média. A educação infantil constitui um nível específico, que precisa ser contemplado em suas particularidades.

Sala das Sessões, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995



EMENDA Nº 100 - PLEN

TÍTULO VI DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

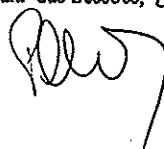
Art. 20 - Acrescentar um novo inciso I e renumerar os demais:

- I - educação infantil;
- II - educação básica;
- III - educação superior.

JUSTIFICATIVA

Toda a organização do capítulo II, "Da Educação Básica", que se segue ao Artigo 20, é incompatível com a educação infantil, prevendo carga horária mínima anual, promoção, recuperação de estudos, etc. que, obviamente, só se aplicam à educação fundamental e média. A educação infantil constitui um nível específico, que precisa ser contemplado em suas particularidades.

Sala das Sessões, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995



Artur da Távola

EMENDA Nº 101 - PLEN

Adite-se como primeiro artigo do Capítulo II do Título VI o seguinte:

Art. ... A Educação Básica tem como objetivo geral desenvolver o indivíduo, assegurar-lhe a formação comum indispensável para participar como cidadão na vida em sociedade e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Justificativa

É indispensável explicitar o objetivo geral da educação básica como um todo. Atente-se que desenvolvimento do indivíduo e cidadania se articulam ao progresso no trabalho e à educação permanente. Na atual fase da sociedade brasileira a educação básica, direito de todos e acessível a todos em padrão de qualidade em vista do acúmulo de riqueza e das potencialidades tecnológicas, é o mecanismo oficial de obtenção da cidadania.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Emília Fernandes Emília Fernandes

EMENDA Nº 102 - PLEN

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 21:

A educação básica, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa recomendável.

JUSTIFICAÇÃO

Parêce que a forma proposta dá melhor configuração ao dispositivo.
Salvo melhor juízo.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Josaphat Marinho
Senador Josaphat Marinho

EMENDA Nº 103 - PLEN

Dê-se ao *caput* do art. 21 a seguinte redação:

Art. 21. A educação básica, composta pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, poderá organizar-se por séries anuais; períodos semestrais; ciclos; alternância regular de períodos de estudo; grupos desseriados, com base na idade, competências e outros critérios, além de outras formas de organização, sempre que o interesse de processo de aprendizagem assim o recomendar.

JUSTIFICAÇÃO

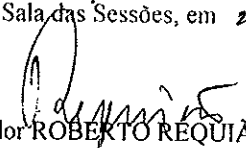
A presente Emenda tem em vista abrir a possibilidade legal de se expandirem experiências bem sucedidas, como as das casas familiares rurais do Paraná, que se revelam meios da maior importância para promover a continuidade da escolarização e torná-la significativa para o jovem do campo.

Tal experiência, além da formação agrícola, oferece, inicialmente, o ensino fundamental e, posteriormente, o médio, ambos fundamentados na Pedagogia da Alternância. O Programa é desenvolvido pelas Secretarias de Estado da Educação, da Agricultura e do Abastecimento, Desenvolvimento Urbano, FUNDEPAR, EMATER, FAMEPAR e COPEL, em parceria com as Prefeituras, Governo Federal, Cooperativas, Associações e Sindicatos de Trabalhadores e Patronais, fortalecendo a ação da Associação Regional das Casas de Familiares Rurais.

A metodologia de ensino vincula o conhecimento teórico ao conhecimento prático, sempre adaptado à realidade da região onde está inserida, por meio de sucessivas alternâncias entre a escola e as propriedades de origem dos alunos. Estes devem ter idade superior a 14 (quatorze) anos e ter concluído no mínimo a quarta série do ensino fundamental. O regime de alternância se caracteriza por alternar sistemática e regularmente períodos letivos de uma semana, em tempo integral, sob o sistema de internato, na Escola do Campo, e duas semanas na propriedade da família do jovem, em seu meio sócio-profissional, acompanhado por professores monitores.

Estes monitores, profissionais vinculados às áreas de Ciências Agrárias e Economia Doméstica, entre outras, se responsabilizam pela dinamização das atividades docentes, pela elaboração, em conjunto com os pais, do plano de curso e pela gestão da Escola.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Senador ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 104 - PLEN

Dê-se ao caput do Art. 21 a seguinte redação:

Art. 21 - "A educação básica, composta pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, poderá organizar-se por séries anuais; períodos semestrais; ciclos; grupos de seriados, com base na idade, competências e outros critérios, além de outras formas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar."

JUSTIFICAÇÃO

Para compatibilizar com a proposta de emenda ao Artigo 20.

Sala das Sessões, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995



Sérgio Machado

EMENDA Nº 105 - PLEN

Substitua-se o caput e o § 2º do art. 21, pela seguinte redação:

"Art. 21. O ensino fundamental e médio, poderá organizar-se por séries semestrais e outros; ciclos; grupos de seriados, com base na idade, competências e outros critérios, além de outras formas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar."

JUSTIFICAÇÃO

É mais correto restringir o objeto de normatização deste artigo ao ensino fundamental e ao ensino médio, deixando o trato da educação infantil para capítulo próprio. No espírito de flexibilidade que caracteriza o Substitutivo, reintroduziu-se a expressão "outros" para aumentar as alternativas de periodização dos cursos que, pelo texto, só poderiam ser anuais ou semestrais. E no parágrafo segundo também se aumenta a flexibilidade do calendário, permitindo redução de dias letivos, desde que nada se sacrifique em termos de horas letivas. Mesmo porque as condições de trabalho dos educandos e metodologias de aprendizagem intensiva recomendam a

concentração ou a distensão do calendário. Experiências de aceleração de estudos e de alternância são plenamente bem-vindas.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

Eduardo Suplicy
Marina Silva
 MARINA SILVA

EMENDA Nº 106 - PLEN

Substitua-se o caput e o § 2º do art. 21, pela seguinte redação:

"Art. 21. O ensino fundamental e médio, poderá organizar-se por séries semestrais e outros; ciclos; grupos desseriados, com base na idade, competências e outros critérios, além de outras formas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º.....

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades regionais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir a carga horária letiva prevista nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

É mais correto restringir o objeto de normalização deste artigo ao ensino fundamental e ao ensino médio, deixando o trato da educação infantil para capítulo próprio. No espírito de flexibilidade que caracteriza o Substitutivo, reintroduziu-se a expressão "outros" para aumentar as alternativas de periodização dos cursos que, pelo texto, só poderiam ser anuais ou semestrais. E no parágrafo segundo também se aumenta a flexibilidade do calendário, permitindo redução de dias letivos, desde que nada se sacrifique em termos de horas letivas. Mesmo porque as condições de trabalho dos educandos e metodologias de aprendizagem intensiva recomendam a concentração ou a distensão do calendário. Experiências de aceleração de estudos e de alternância são plenamente bem-vindas.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

Eduardo Suplicy
Marina Silva
 MARINA SILVA

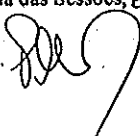
EMENDA Nº 107 - PLEN**TÍTULO VI
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO****CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA****SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21 - Suprimir a expressão "educação infantil".

JUSTIFICATIVA

Para compatibilizar com a proposta de emenda ao Artigo 20.

Sala das Sessões, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995



Artur da Távola

EMENDA Nº 108 - PLEN

Substitua-se o *caput* e o § 2º do Art. 21, passando-se à seguinte redação

Art. 21. O ensino fundamental e médio poderá organizar-se por séries anuais e períodos semestrais; grupos desseriados, com base na idade, competências e outros critérios, além de outras formas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se trata de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades regionais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir a carga letiva prevista nesta Lei.

Justificativa

Objetiva estabelecer coerência com o princípio da lei, evitando ambigüidade na interpretação de existência de escolas com níveis de ensino incompletos, não aceita pela sociedade, assegurando o compromisso dos governos com implementação de escolas que tenham o ciclo de ensino básico completo.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE

1995

Emília Fernandes

EMENDA Nº 109 - PLEN

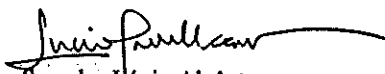
Dê-se ao § 2º do art. 21 a seguinte redação:

"§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério da escola e mediante o acompanhamento do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As condições que influem no rendimento escolar são, na maioria das vezes, locais e diferem de um estabelecimento de ensino para outro. Uma escola que serve à periferia é distinta de uma outra que atende à classe média, embora possam estar muito próximas uma da outra. A definição do calendário escolar deve ser competência da escola, supervisionada pela administração de um seu sistema de ensino.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 110 - PLEN

Dá nova redação ao caput do art. 22; ao inciso II; à alínea "c" do inciso II; ao inciso III; à alínea "b" do inciso III e ao inciso IV.

"Art. 22. A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, organizar-se-á de acordo com as seguintes regras comuns:

I.....

II - a classificação em qualquer série, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita :

a).....

b).....

c) independentemente de escolarização anterior ou não, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a).....

b) para os alunos com distorção idade/série, possibilidade de recuperação do percurso escolar através de aceleração de estudos;

c).....

d).....

e).....

IV - o controle de freqüência fica a cargo de cada escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de 75% do total de horas-letivas para aprovação;

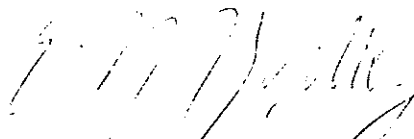
V -

JUSTIFICAÇÃO

No texto do Substitutivo dava-se a entender que a escola só poderia classificar o aluno mediante avaliação no caso de não-escolarização anterior ou perda de documentação. O correto é ampliar o direito do aluno, o direito e dever da escola em diagnosticar a situação do educando pela sua capacidade no momento da matrícula.

Mais de 60% das crianças e adolescentes brasileiros estão com atraso de escolaridade e quase todos eles são capazes de recuperar o percurso e reintegrar-se à etapa normal. Para isto uma lei deve incentivar formas de aceleração de estudos, flexibilizando inclusive calendários escolares. Não parece prudente deixar o índice de freqüência totalmente livre para serem definidos pelos mais de cinco mil sistemas de ensino (o que corresponde ao número de municípios brasileiros), após a promulgação da LDB. Para o aluno que, por qualquer motivo, não atingir os 75% propostos, valerá sempre a abertura que dá a alínea "c" do inciso II, que trata de reclassificação via avaliação da escola no momento da matrícula. No geral, exigir menos de 75% de freqüência é abrir espaço para comercialização de diplomas e desconsideração do caráter sócio-educativo da escola.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995


 Edmundo Suplicy
 Marina Silva
 MARINA SILVA

EMENDA Nº 111 - PLEN

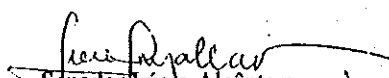
Dê-se à alínea "b", do inciso III do art. 22 a seguinte redação:

"b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar".

JUSTIFICAÇÃO

Quando ocorre distorção entre a idade do aluno e a série em que ele se encontra, o previsto é se promover a aceleração de seus estudos, de modo a corrigir a defasagem verificada.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 112 - PLEN

Suprima-se o § único do Art. 22.

JUSTIFICAÇÃO

Para compatibilizar com a proposta de emenda ao Artigo 20.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995


Sérgio Machado

EMENDA Nº 113 - PLEN

Dê-se ao art. 23, caput, do projeto a seguinte redação.

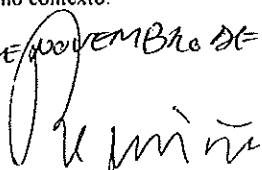
"Art. 23. Os currículos do ensino fundamental e médio terão uma base nacional comum, estabelecida pela União, complementada em cada sistema de ensino e, se for o caso, em cada estabelecimento de ensino, com uma parte diversificada, de modo a assegurar o respeito às características regionais e locais da cultura e da economia."

JUSTIFICAÇÃO

A redação que propomos aperfeiçoa o texto do art. 23. A expressão "base nacional comum" significa que não se trata do currículo completo, mas de sua base geral para todo o país. A pluralidade, neste imenso território, formado historicamente por diferentes grupos étnicos, deve ser respeitada, tanto por respeito à diversidade cultural quanto pela riqueza cultural que ela representa. A base nacional do currículo, portanto, deve ser acrescida da parte diversificada, que atenda às diferenças regionais, às características culturais, às demandas da economia local. O emprego da expressão "complementada", no texto do Projeto, diz que a base nacional não é completa e suficiente para compor os currículos do ensino fundamental e médio. Nossa emenda substitui a expressão: "poderá ser complementada" por "complementada".

Quanto aos valores, entendemos que os artísticos estão incluídos nos culturais, faltando, no entanto, a referência às características da economia local e regional, fator importante na definição do currículo ou dos conteúdos de ensino, para termos uma escola atualizada, conscientemente inserida no contexto.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Roberto Requian

EMENDA Nº 114 - PLEN

Substitua-se o *caput* do artigo 23 pelo seguinte:

Art. 23. Os currículos do ensino fundamental e médio terão uma base nacional comum, estabelecida pela União, destacando, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e histórica, que poderá ser complementada em cada sistema de ensino e, se for o caso, em cada estabelecimento, com uma parte diversificada, de modo a assegurar o respeito aos valores culturais e artísticos nacionais, regionais e locais.

Justificativa

A questão do currículo na educação básica merece na LDB uma definição mais precisa da base nacional comum.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995


EMÍLIA A. FERNANDES

EMENDA Nº 115 - PLEN

Dê-se, ao art. 23, a seguinte redação:

"Art. 23 Os currículos do ensino fundamental e médio devem destacar, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e histórica, especialmente do Brasil, nos termos do Art. 242, § 1º da CF.

§ 1º São também componentes curriculares obrigatórios do ensino fundamental e médio o estudo da arte, a educação física e, a partir da quinta série do ensino fundamental, o estudo de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar dentro das possibilidades da instituição.

§ 2º Os conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio observarão, ainda, as seguintes diretrizes, para o respectivo tratamento multidisciplinar e integrado:

- I - educação ambiental e programas de saúde;
- II - ensino dos direitos, deveres e garantias fundamentais;
- III - desenvolvimento de critérios de leitura dos meios de comunicação social;
- IV - iniciação tecnológica
- V - orientação para o trabalho

§ 3º Os sistemas de ensino promoverão o desporto educacional e apoiarão as práticas desportivas não-formais;

§ 4º Os conteúdos relativos aos conhecimentos especificados no caput devem abranger uma base nacional comum a ser complementada pelos demais conteúdos curriculares especificados neste artigo, e, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da cultura, da economia e da clientela.

§ 5º O tratamento dos conteúdos curriculares deverá levar em conta o ponto de partida de aprendizado do aluno, a sua prática escolar anterior, o seu meio-ambiente social e familiar e, quando for o caso, as suas condições de trabalho.

§ 6º De acordo com diretrizes dos sistemas de ensino competentes, os conteúdos curriculares especificados neste artigo serão desenvolvidos, de forma introdutória, na pré-escola."

JUSTIFICAÇÃO

A questão do currículo na educação básica merece na LDB não somente menção e qualificações acidentais, como ocorre no atual texto nos artigos 23 e 24. Ela é definidora dos rumos de nossa cultura e da sociedade brasileira. Não deve se perder em minúcias. Um texto equilibrado parece ser o proposto nesta emenda, muito próxima ao que se acumulou na tramitação do Projeto de LDB nas duas casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995



Benedito da Silva

EMENDA Nº 116 - PLEN

Dê-se ao § 1º do Art. 23 a seguinte redação:

Art. 23 ...

§ 1º - "Os currículos valorizarão as atividades artísticas e de educação física, de forma a promover o desenvolvimento físico e cultural dos alunos.

JUSTIFICAÇÃO

É excessivo exigir-se de alunos do curso noturno, que normalmente trabalham o dia inteiro, a educação física. O mesmo se pode dizer dos alunos das escolas rurais, ainda mais porquanto se trata normalmente de escolas de um único professor, o qual não possui a capacidade de ministrar aulas de educação física, ainda mais se tratando de crianças de idades muito diferentes. Raciocínio idêntico se aplica à educação artística. Em muitas escolas, não há condições mínimas para assegurar ensino de qualidade. Assim, é mais prudente deixar a matéria para ser tratada no âmbito do Art. 210 da Constituição.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995


Sérgio Mucke de

EMENDA Nº 117 - PLEN

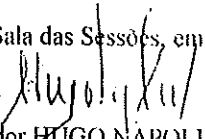
Dê-se ao § 1º do art. 23 a seguinte redação:

"§ 1º As artes e a educação física, integradas a proposta pedagógica da escola, serão obrigatórias no ensino fundamental e médio, sendo oferecidas oportunidades apropriadas para alunos portadores de necessidades especiais."

JUSTIFICAÇÃO

A utilização da expressão "atividades" para se referir as artes e a educação física tem um sentido pejorativo, gerador de uma visão reducionista das

mesmas. Assim como não se diz atividades matemáticas ou históricas e sim Matemática e História, não se deve dizer atividades artísticas ou de educação física, mas *Artes e Educação Física*.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995

 Senador HUGO NAPOLEÃO

EMENDA Nº 118 - PLEN

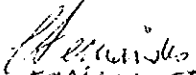
Alterar Artigo 23, Parágrafo 1, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1 - A Educação Artística e a Educação Física, integradas à proposta pedagógica da Escola, serão obrigatórias nos níveis fundamental e médio, sendo oferecidas oportunidades apropriadas para alunos portadores de necessidades especiais.

JUSTIFICATIVA

É importante frisar que o ensino de Educação Artística e de Educação Física deve ser abordado na forma de disciplinas estruturadas, com currículos específicos e profissionais preparados, para não confundir tão importantes e abrangentes partes da educação com meras atividades de lazer ou de recreação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995.


 EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 119 - PLEN

TÍTULO VI DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Acrescente-se ao art. 23:

§ 3º - De acordo com a possibilidade da instituição de ensino deverá ser oferecida pelo menos uma língua estrangeira.

JUSTIFICATIVA

Na era da informação pós-industrial, com a internacionalização da informação advinda dos diferentes meios de comunicação, a detenção de mais de um idioma é importantíssima na linha de permitir acesso a todo tipo de conhecimento.

É a escola, tanto através da iniciação tecnológica, quanto através do conhecimento de pelo menos um idioma, que tem esta função e responsabilidade.

Sala das Sessões, *em 21 de novembro de 1995*


ARTUR DA
TÁVOLA

EMENDA Nº 120 - PLEN

Dê-se, ao Artigo 24, a seguinte redação:

"Art.....O ensino da História do Brasil, para a educação fundamental, média e superior, deverá levar em conta as contribuições das diferentes culturas, raças e etnias, especialmente a "História e Cultura da África".

JUSTIFICAÇÃO

Indicável a necessidade da explicitação deste componente curricular com relação a cultura da África, uma vez que a mesma significa a principal raiz étnica na formação de nosso povo.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995


Benedita da Silva

EMENDA Nº 121 - PLEN

Suprima-se do inciso II, art. 24, a seguinte expressão "de escolaridade", passando a ter a seguinte redação:

"II - consideração das condições dos alunos em cada estabelecimento."

JUSTIFICAÇÃO

São as condições gerais dos alunos que devem ser levadas em conta na definição dos conteúdos escolares.

Sala das Sessões, *em 21 de novembro de 1995*


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 122 - PLEN

Inclua-se no artigo 21 o seguinte inciso: I, renumerando os demais

II - Tratamento multidisciplinar e integrado de educação ambiental e programas de saúde, iniciação tecnológica e orientação para o trabalho "

Justificativa

Objetivamos dar mais abrangência ao conteúdo do ensino básico, adequando os alunos para esta época de grandes transformações tecnológicas, buscando prepará-los para o ingresso no mercado de trabalho, que exige cada vez profissionais melhor preparados. É importante também educar para formar uma consciência ambiental

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995

EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 123 - PLEN

TÍTULO VI
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ADO FEDERAL

Acrescente-se ao artigo 24:

III - desenvolvimento de critérios de leitura crítica dos meios de comunicação;

IV - orientação para o trabalho;

V - os sistemas de ensino promoverão o desporto educacional e apoiarão as práticas desportivas não-formais.

Parágrafo único. Os conteúdos relativos aos conhecimentos especificados no *caput* devem abranger uma base nacional comum, a ser complementada pelos demais conteúdos curriculares especificados nestes artigos e, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos itens III, IV e V é indispensável no currículo escolar. Tomando como exemplo o item III, sobre o desenvolvimento da leitura crítica dos meios de comunicação, apesar de sua tão decantada necessidade, não faz parte da disciplina na formação do magistério. Com o despreparo dos professores nesta matéria, a força e a magia da mídia, ao engendrar uma formação paralela, acentuaram o descompasso entre a escolar formal e a informal (meios de comunicação). Tratados de maneira correta, os meios eletrônicos se tornarão importantes auxiliares dos professores.

Quanto ao parágrafo único permite assegurar a unidade nacional, através de uma base curricular comum a toda a Federação. As especificidades e peculiaridades regionais serão atendidas na complementação curricular feita pelos diferentes sistemas de ensino e estabelecimentos escolares.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995

Artur da Távola

EMENDA Nº 124 - PLEN

Adite-se, como primeiro artigo do Capítulo II, do Título VI, o seguinte:

"Art. ... A Educação Básica tem como objetivo geral desenvolver o indivíduo, assegurar-lhe a formação comum indispensável para participar como cidadão na vida em sociedade e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores."

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável explicitar o objetivo geral da educação básica como um todo. Atente-se que desenvolvimento do indivíduo e cidadania se articulam ao progresso no trabalho e à educação permanente. Na atual fase da sociedade brasileira a educação básica, direito de todos e acessível a todos em padrão de qualidade em vista do acúmulo de riqueza e das potencialidades tecnológicas, é o mecanismo oficial de obtenção da cidadania.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

Eduardo Suplicy
Eduardo Suplicy

Marina Silva
MARINA SILVA

EMENDA Nº 125 - PLEN

Inclua-se o seguinte artigo, no Capítulo II, Da Educação Básica, Seção II, Da Educação Infantil

Art. ... - A última série do pré-escolar, respeitada a idade mínima de 6 anos, deverá ser gradativamente incorporada ao ensino fundamental, na forma da lei.

Justificativa

Possibilitar o ingresso mais cedo do alunado, aproveitando o potencial que as crianças de hoje detêm, dado o avanço da sociedade, a exposição aos meios de comunicação, atendimento em creches, etc

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Emília Fernandes
EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 126 - PLEN

Dê-se ao art. 25 do projeto a seguinte redação:

"Art 25. A educação infantil tem como finalidades:

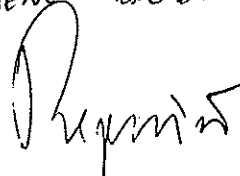
I - o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

II - a ampliação das experiências e do conhecimento da criança, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade"

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda visa a incluir na nova lei da educação nacional uma das inovações mais importantes na área da educação infantil, do mundo moderno, ultrapassando a formulação genérica do "desenvolvimento integral": a questão do conhecimento e da experiência da criança. Diferente de desenvolvimento, a aprendizagem interfere no seu processo e, na educação infantil, acontece de forma concreta, através da experiência.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995



ROBERTO REGUIAO

EMENDA Nº 127 - PLEN

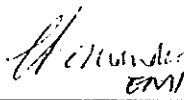
Inclua-se no Artigo 26 o seguinte parágrafo:

Parágrafo... - As instituições públicas de educação infantil poderão atender crianças necessitadas de cuidados especiais, após avaliação competente, com atendimento específico em escola ou serviço especializado.

JUSTIFICATIVA

Buscamos promover a integração da criança na rede escolar regular, sempre que isso se revelar possível, dentro de avaliações criteriosas e com acompanhamento especial, evitando a segregação. Essa integração, para muitos casos, mostra-se produtora e construtiva, efetivando a sociabilização da criança com necessidades especiais.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995



EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 128 - PLEN

Adite-se o seguinte artigo após o art. 26, remunerando-se os demais:

"Art. ... As empresas, excetuando-se as micro-empresas e as que empreguem menos de 30 trabalhadores, deverão manter creches, diretamente ou em convênio com os Municípios, para os filhos e dependentes de seus empregados até completarem quatro anos de idade."

JUSTIFICAÇÃO

Na concepção da LDB a educação infantil é direito da criança e de seus pais e dever do Estado e da família. A pré-escola recebe as crianças de quatro a seis anos de idade deverá ser financiada pelos recursos vinculados dos impostos e transferências dos Municípios. Sabendo que em torno de 70% da rede de educação infantil que existe hoje é patrocinada pela iniciativa privada, seria ilusório imaginar que não é necessário acrescentar recursos. Uma das alternativas é recorrer à relação empregador e empregado contribuindo com as possibilidades da presença dos trabalhadores no serviço com a tranquilidade de ter deixado seu filho em lugar seguro e de qualidade, e, principalmente, de poder se oferecer um tratamento à criança como cidadã e cidadão com seu direito reconhecido. Quanto ao aspecto pedagógico é indiscutível que resultará com a expansão da educação infantil, tanto para a formação da criança, como para o nível cultural de toda população futura.

Sala das Seções, 21 de novembro de 1995



BENEDITA DA SILVA

EMENDA Nº 129 - PLEN

Acrescente-se, após o art. 27, o seguinte artigo ao projeto:

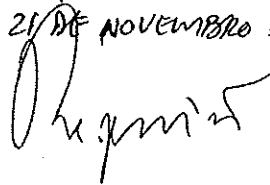
"Art. 28. As empresas, excetuadas as micro-empresas e as que empreguem menos de 30 (trinta) trabalhadores, deverão manter creches e pré-escolas, diretamente ou mediante convênio, para os filhos e dependentes dos seus empregados"

JUSTIFICAÇÃO

Já no início da década de 40, a CLT dava início à participação das empresas no cuidado e educação dos filhos das mulheres trabalhadoras. Toda empresa em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de dezoito anos de idade é obrigada a manter lugar adequado para o cuidado de seus filhos no período da amamentação (CLT, art. 389, § 1º) e liberar a mulher trabalhadora dois períodos diários de meia hora para que a mãe trabalhadora amamente seu filho (art. 396). A exigência daqueles locais apropriados na empresa pode ser suprida por meio de creches distritais, mantidas diretamente ou mediante convênio, com outras entidades públicas ou privadas... (art. 389, § 2º). De lá para cá, tem sido desenvolvidos esforços, na área da legislação e das políticas, no sentido de ampliar esse benefício. Com o advento da Constituição de 1988, o direito da criança à educação e aos cuidados a partir do nascimento foi formulado de maneira mais explícito e mais amplo (CF arts. 7º, XXV, 208, IV e 227). Já não se trata apenas do direito da mulher trabalhadora, mas dos trabalhadores, homens e mulheres, ao atendimento de seus filhos de zero a seis anos; nem apenas de seus filhos, mas inclusive de seus dependentes.

Suprimir do Projeto de LDB a exigência para as empresas da manutenção de creche ou pré-escola para os filhos e dependentes de seus trabalhadores seria um retrocesso muito grande, com repercussões sociais graves, lançando sobre os sistemas de ensino, de imediato, o ônus de assumir o atendimento de milhares de crianças que hoje é feito pelas empresas. A lei maior da educação nacional não pode ficar atrás da legislação trabalhista no tocante aos cuidados e à educação dos filhos dos trabalhadores.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995



ROBERTO REZENDE

EMENDA Nº 130 - PLEN

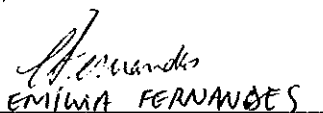
Inclua-se o artigo que se segue onde couber na Seção II, Capítulo II, DA EDUCAÇÃO INFANTIL:

Art. ... Os educadores que atuarão nas creches e pré-escolas serão formados em cursos de nível médio e superior, preferencialmente com treinamento específico.

JUSTIFICATIVA

A grande responsabilidade do educador diante da necessidade de alunos tão jovens exige que disponha de formação especial, incluindo preparação própria.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995



EMENDA Nº 131 - PLEN

Incluir artigo, onde couber, no Capítulo DA EDUCAÇÃO INFANTIL, com a seguinte redação:

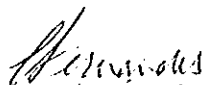
Artigo (...). As empresas, excetuadas as micro-empresas e as que empreguem menos de 30 (trinta) trabalhadores, oferecerão creches e pré-escolas, diretamente ou mediante convênios, para os filhos e dependentes dos seus empregados.

§ Único - O cumprimento desse dever independe do recolhimento da contribuição social do salário-educação.

JUSTIFICATIVA

Essa medida está prevista na forma de direito dos trabalhadores na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXV, e com esse artigo buscamos identificar quem prestará o essencial serviço de assistência infantil aos trabalhadores.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995


EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 132 - PLEN

Inclua-se o artigo que se segue onde couber na Seção II, Capítulo II, DA EDUCAÇÃO INFANTIL:

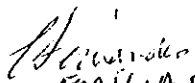
Art. ... - As propostas curriculares da educação infantil serão articuladas com o ensino fundamental, levando em conta, na sua concepção e administração, o grau de desenvolvimento da criança, a diversidade social e cultural das populações infantis e os conteúdos que se pretende desenvolver;

JUSTIFICATIVA

É fundamental haver o processo de articulação entre educação infantil e ensino fundamental de forma a que haja uma formação continuada, minimizando a transição entre os dois tipos de ensino.

Igualmente, há que se levar em conta as diferentes tradições e peculiaridades regionais do País, permitindo flexibilidade para adaptar as propostas conforme a localidade.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995


EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 133 - PLEN

Suprima-se do *caput* do art. 28 a expressão "dividido em ciclos".

JUSTIFICAÇÃO

Dado o caráter facultativo assegurado pelo § 1º, cabe retirar a referida expressão do *caput* para evitar ambigüidades e dificuldades de interpretação.

SALA DAS SESSÕES, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995



SENADOR ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 134 - PLEN

Suprima-se, no *caput* artigo 28, a expressão "com duração mínima de oito anos, obrigatório a partir dos sete anos de idade", passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 28 O ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:"

JUSTIFICAÇÃO

O ensino fundamental é, sem dúvida, não uma obrigação, sim um direito do cidadão brasileiro. Não deve estar condicionado a uma duração mínima de anos, como prevê o projeto, mas a um currículo para a formação básica do cidadão.

Preocupa-nos, especialmente, não engessar o ensino nos superdotados, que, por suas específicas características acabam por serem desestimulados no desenvolvimento de sua aprendizagem.

No que se refere à necessária sedimentação do aprendizado fornecido nos educandos regulares, o tempo da duração do ensino fundamental pode ser estabelecido no Plano Nacional de Educação a que se refere o art. 10, inciso I.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995



Senadora JÚNIA MARISE

EMENDA Nº 134/A - PLEN

No Art. 28, passe-se o *caput* à seguinte redação:

"Art. 28. O ensino fundamental, com duração de oito anos, obrigatório a partir dos sete anos de idade, será gradativamente ampliado para nove anos de duração, iniciando-se a partir dos seis anos de idade, e terá por objetivos:"

Justificativa

Possibilitar o ingresso mais cedo do alunado, aproveitando o potencial que as crianças de hoje detêm, dado o avanço da sociedade, a exposição aos meios de comunicação, atendimento em creches, etc

Emília Fernandes
Augusto JUREK

EMENDA Nº 135 - PLEN

Dê-se ao *caput* do Art. 28, a seguinte redação:

Art. 28 - "O ensino fundamental com duração mínima de oito anos, obrigatório a partir, pelo menos, dos sete anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante."

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a Lei abre a possibilidade de extensão da escolaridade obrigatória para nove anos, a partir dos seis, é necessário que isto seja contemplado no *caput* do Artigo.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1995.

Sérgio Machado

SÉRGIO MACHADO

EMENDA Nº 135/A - PLEN

Dê-se ao *caput* do Art. 28, a seguinte redação:

Art. 28 - "O ensino fundamental com duração mínima de nove anos, obrigatório a partir, dos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:"

JUSTIFICATIVA

É do interesse da nação a ampliação do ensino fundamental obrigatório para nove anos, de forma a assegurar, a cada criança brasileira, a oportunidade de adquirir uma formação mais adequada às

exigências atuais para exercício da cidadania e para o ingresso no mercado de trabalho. Deve-se considerar que a idade de ingresso no ensino básico tem sido, na maioria dos países, fixada para seis anos, inclusive nos países do MERCOSUL. No caso brasileiro, não só é de interesse a equalização da oferta educativa com a desses outros países, mas é de importância crucial para aprofundar o trabalho de alfabetização, ampliando o tempo a ele dedicado. Convém observar que crianças de classe média tendem a ingressar no ensino fundamental com experiência escolar anterior, o que nem sempre acontece com aquelas provenientes das camadas menos favorecidas. O ingresso obrigatório aos seis anos contribuirá enormemente para diminuir as diferenças de oportunidades de escolarização entre crianças de renda diversa.

Finalmente, devemos considerar que o enorme esforço feito pelos municípios de todas as regiões do país, inclusive as mais pobres, para ampliar a oferta do ensino pré-escolar ou oferecer alguma preparação antes do ingresso no ensino fundamental regular, indica que há interesse e condições financeiras para expandir a duração da escolarização obrigatória.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995.

Nabor Junior
NABOR JUNIOR

EMENDA Nº 136 - PLEN

Suprima-se o § 1º do art. 28, passando o caput do mesmo artigo à seguinte redação:

"Art. 28. O ensino fundamental, com duração de oito anos, obrigatório a partir dos sete anos de idade e facultativo a partir dos seis, terá por objetivos:"

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ora em tramitação, ao reduzir a obrigatoriedade ao ensino fundamental, desconsiderando a recomendação constitucional da "progressiva extensão da obrigatoriedade e universalidade ao ensino médio", quis lhe dar um objetivo que ele não pode suportar na sociedade moderna: a formação básica do cidadão. Não significa ser contra ao fortalecimento do ensino fundamental, inclusive sua oferta em tempo integral, superando a artificial existência de turnos reduzidos nas escolas. É, sem dúvida, aos catorze anos, com oito ou com nove anos de ensino fundamental, como o presente artigo facultava, o adolescente não adquiriu a maturidade e o conhecimento suficiente para assumir sua cidadania. Daí a necessidade inadiável de aceitar-se o desafio de oferecer, não à minoria, mas a todos, os onze anos de escolarização que desembocam na idade adulta. O expediente de ampliar o ensino fundamental para nove anos, a partir dos seis, contorna e não ataca o problema central da democracia da sociedade. Em termos administrativos, é uma proposta que poderia gerar confusão, à medida em que coexistiriam oito e nove séries com propostas curriculares díspares. A questão da antecipação da alfabetização para a pré-escola é outra coisa, e já é um fato. A verdadeira qualidade e a possível recuperação de conteúdos se fará com o tempo integral dos alunos e dos professores na escola.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

Marina Silva

EMENDA Nº 137 - PLEN

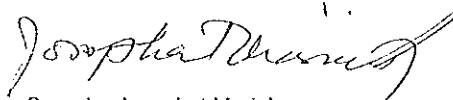
No art. 28, depois da palavra - fundamental - inclua-se o vocábulo
- gratuito.

JUSTIFICAÇÃO

No art. 5º, sugeriu-se a supressão das palavras obrigatório e gratuito e sua substituição pelo vocábulo fundamental.

Aqui, propõe-se a inclusão, em lugar que parece próprio, da palavra gratuita, sendo dispensável fazê-lo quando a obrigatório, porque já está no texto.

SALA DAS SÊSSÕES, EM 21 DE NOVENBRO DE 1995



Senador Josaphat Marinho

EMENDA Nº 138 - PLEN

Alterar a redação do Inciso II do Artigo 28, que passa a ter a seguinte redação:

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.

JUSTIFICATIVA

É fundamental acrescentar o ensino das artes, pois também contribuem para a formação cultural e integral do indivíduo, bem como se constituem em poderoso auxiliar de aprendizado.

SALA DAS SÊSSÕES, EM 21 DE NOVENBRO DE 1995

EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 139 - PLEN

Dê-se ao § 1º do Art. 28 a seguinte redação:

Art. 28 ...

§ 1º - " O ensino fundamental compreenderá dois ciclos, assim caracterizados."

JUSTIFICAÇÃO

A divisão do ensino fundamental em ciclos é necessária, dadas as especificidades das quatro primeiras séries em relação às últimas. Toda a organização do ensino fundamental é feita distinguindo as séries iniciais das finais em termos de horário, formação dos professores, organização do trabalho escolar, o que é pedagogicamente correto. O reconhecimento formal dos ciclos apenas convalida sua existência na prática. Não se pode entretanto, tornar o reconhecimento dos ciclos facultativos, pois se quebrará, desta forma, a necessária homogeneidade nacional do ensino fundamental.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995



SÉRGIO MACHADO

EMENDA Nº 140 - PLEN

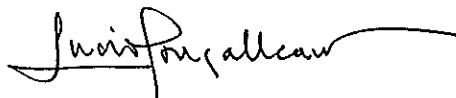
Dê-se ao § 1º do art. 28 a seguinte redação:

"§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos, definidos por turmas unidocentes e pluridocentes ou por outras alternativas previstas nas propostas pedagógicas das escolas.

JUSTIFICAÇÃO

Há experiências em desenvolvimento que propõem interessantes alternativas quanto à organização dos alunos por turmas e mesmo relativas à progressão escolar. A lei deve assegurar espaço para manutenção e mesmo expansão dessas inovações promissoras.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995



LÚCIO ALCÂNTARA

EMENDA Nº 141 - PLEN

TÍTULO VI
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINOCAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICASEÇÃO III
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 28 - § 1º - Os ciclos nos quais se desdobra o ensino fundamental são assim caracterizados:

JUSTIFICATIVA

O *caput* do Artigo determina a divisão em ciclos, o que é necessário dada as especificidades das quatro primeiras séries em relação às últimas. Toda a organização do ensino fundamental é feita distinguindo as séries iniciais das finais em termos de horário, formação dos professores, organização do trabalho escolar o que é pedagogicamente correto. O reconhecimento formal dos ciclos apenas convalida sua existência na prática. Não se pode entretanto, tornar o reconhecimento dos ciclos facultativos, pois quebrar-se-á desta forma a necessária homogeneidade nacional do ensino fundamental.

Sala das sessões, em 21 de Novembro de 1995.

ARTUR DA TÁVOLA

EMENDA Nº 142 - PLEN

Substitua-se o parágrafo 1º do Artigo 28, bem como seus incisos, pelo texto a seguir:

Parágrafo 1º: O Ensino Fundamental poderá ser ministrado, preferencialmente:

I - Nas séries iniciais, por docentes de turmas que ministrem a totalidade ou a maioria dos componentes curriculares.

II - Nas séries finais, por docentes especializados por componente curricular.

JUSTIFICATIVA

Na redação proposta, elimina-se a ambigüidade interpretativa havida no texto anterior, que pode permitir a continuidade da existência de escolas assim chamadas "de primeiro grau incompleto", que só dispõem da 1ª. à 5ª. série. Buscamos compor o Ensino Fundamental em uma unidade coesa, na intenção de que todas as escolas apresentem as 8 séries, ao invés de permitir que o aluno saia da escola com um arremedo de formação.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995.

EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 143 - PLEN

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 28, renumerando-se os demais:

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em dois ou mais ciclos, com a finalidade de assegurar condições para a permanência dos educandos.

§ 2º Quando o ensino fundamental for desdobrado em dois ciclos:

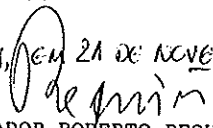
I - o primeiro será definido, basicamente, por estar a cargo de docentes que ministrem a totalidade ou a maioria dos componentes curriculares;

II - o segundo será definido, basicamente, por estar a cargo de docentes especializados por componente curricular.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe esclarecer a finalidade da opção oferecida aos sistemas de ensino e ampliar as suas alternativas.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 1995.


SENADOR ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 144 - PLEN

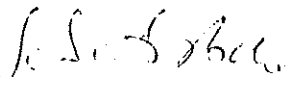
Suprima-se o § 2º do art. 28.

Justificação

Infelizmente, o País não possui condições de ampliar a duração do ensino fundamental para nove anos nos próximos anos. A Constituição já preconiza a progressiva extensão da obrigatoriedade do ensino médio, além de prever o dever do Estado na oferta de creches e pré-escolas. Não é recomendável que a lei estipule aquilo que o País não tem condições de cumprir. Obviamente, o Congresso Nacional

poderá discutir adiante a possibilidade de se alterar a LDB para a extensão do ensino fundamental.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1995

Senador 

SEBASTIÃO ROCHA

EMENDA Nº 145 - PLEN

TÍTULO VI DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

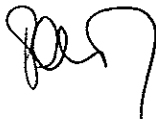
SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 28 - § 2º - Suprimir o artigo, que passa a ser Artigo das Disposições Transitórias.

JUSTIFICATIVA

É do interesse da nação a ampliação do ensino fundamental para nove anos. Não se pode, entretanto, deixar a questão como sendo opcional para os sistemas de ensino. A extensão para nove anos, quando introduzida, deve ser obrigatória em todo o território nacional. Sugere-se, portanto, que a questão seja transferida para as Disposições Transitórias, fixando prazo para a introdução da ampliação pretendida.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1995



ARTUR DA TÁVOLA

EMENDA Nº 146 - PLEN

Dê-se ao § 2º do art. 28 a seguinte redação:

“§ 2º A extensão do ensino fundamental poderá, facultativamente, ser ampliada para nove anos de duração, iniciando-se aos seis anos de idade.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda mantém integralmente o conteúdo do dispositivo, propondo apenas correção redacional.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

EDISON LOBÃO

EMENDA Nº 147 - PLEN

O parágrafo 2º do Art. 28 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28

§ 2º A extensão do ensino fundamental poderá ser ampliada para nove anos de duração, iniciando-se aos 6 anos de idade."

Justificativa

É do interesse da Nação a ampliação do ensino fundamental para nove anos. Não se pode, entretanto, deixar a questão como sendo opcional para os sistemas de ensino. A extensão para nove anos, quando introduzida, deve ser obrigatória em todo o território nacional.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995.

JOSE ROBERTO ARRUDA.

EMENDA Nº 148 - PLEN

Dê-se ao § 2º do Art. 28 a seguinte redação:

Art. 28 ...

§ 2º - "A extensão do ensino fundamental poderá ser ampliada para nove anos de duração, iniciando-se aos seis anos de idade."

JUSTIFICAÇÃO

É do interesse da Nação a ampliação do ensino fundamental para nove anos. Não se pode, entretanto, deixar a questão como sendo opcional

para os sistemas de ensino. A extensão para nove anos, quando introduzida, deve ser obrigatória em todo o território nacional.

Sala das Sessões, 21 de NOVEMBRO de 1995

SERGIO NIACHARO

EMENDA Nº 149 - PLEN

Dê-se ao art. 28, § 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 28.....

§ 3º O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para o Poder Público, de acordo com as preferências religiosas do aluno, manifestada por ele ou por seus responsáveis."

JUSTIFICAÇÃO

Ao Estado cabe apenas ceder espaço para que as confissões religiosas, devidamente credenciadas, ofereçam aulas de ensino religioso em horário normal do estabelecimento e sem prejuízo das demais disciplinas obrigatórias do currículo escolar. Se a oferta é de responsabilidade das diversas confissões religiosas interessadas, elas é que definirão formas de atuação conjunta ou separadas, não cabendo à lei definir se será ensino "confessional" ou "interconfessional".

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995.

PEDRO PIVA

EMENDA Nº 150 - PLEN

Dê-se ao § 3º do Art. 28 a seguinte redação:

Art. 28 ...

§ 3º - "O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental,

sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil reconhece a separação entre Igreja e Estado, assim como a pluralidade religiosa. Não pode, por isso mesmo, financiar o estudo religioso, mas apenas permitir que ele seja ministrado. Além do mais, considerando a pluralidade religiosa, haveria que se contratar professores das mais diversas Igrejas, seitas e denominações, incluindo-se a Igreja Católica, as diferentes denominações protestantes, as diversas variações de espiritismo e dos cultos africanos e orientais, o que seria inviável.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995.

ROMEO TUMA

EMENDA Nº 151 - PLEN

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 28 do projeto, renumerando-se o seguinte

JUSTIFICAÇÃO

Sendo o Estado laico, questiona-se a constitucionalidade da determinação de articulação dos sistemas de ensino com as entidades religiosas para efeito da oferta do ensino religioso e do credenciamento dos professores e orientadores.

Quanto ao § 5º, deve ser suprimido porque os estabelecimentos de ensino não teriam professores habilitados para oferecer atividade didática aos alunos que não queiram frequentar o ensino religioso. E não há definição precisa do conteúdo da disciplina alternativa a ser oferecida, podendo ser utilizada para proselitismo.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995.

PEDRO PINA

EMENDA Nº 152 - PLEN

Acrescentar novo parágrafo no Art. 28:

Art. 28 ...

§ 7º - " O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou como alternativa temporária em situações emergenciais."

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável que a oferta do ensino fundamental seja feita em regime escolar regular que, do ponto de vista pedagógico, assegura a aquisição organizada do conhecimento. A educação à distância deve constituir mecanismo auxiliar.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1995



SERGIO MACHADO

EMENDA Nº 153 - PLEN

Acrescente-se o seguinte parágrafo 5º ao Art. 28:

"Art. 28

§ 7º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou como alternativa temporária em situações emergenciais."

Justificativa

É indispensável que a oferta do ensino fundamental seja feita em regime escolar regular, que, do ponto de vista pedagógico, assegura a aquisição organizada do conhecimento. A educação à distância deve constituir mecanismo auxiliar.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

JOSE ROBERTO ARRUDA

EMENDA Nº 154 - PLEN

Suprima-se o §4º e dê-se ao caput do art. 29 a seguinte redação:

"Art. 29. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo com os componentes curriculares, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola para tempo integral.

§ 1º -

§2º -

a).....

b).....

§ 3º -

JUSTIFICAÇÃO

O caput, como está no Substitutivo, além de dar a impressão de confinar as crianças nas quatro paredes da "sala de aula", inclui na composição do tempo integral os programas assistenciais como alimentação, assistência à saúde, etc. Como se os componentes curriculares não pudessem ser ampliados, desdobrados em tempos de estudo, pesquisa, e outras práticas de aprendizagem, inclusive de trabalho e iniciação tecnológica.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

Edison Lobão

EMENDA Nº 155 - PLEN

Suprima-se o § 3º do art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

Os termos "escolas-classe", "escolas-parque" e "escolas complementares" são característicos de determinadas regiões. A supressão dos mesmos não impedirá a sua utilização pelos sistemas de ensino. Se há liberdade na sua utilização, não há necessidade de oferecer exemplos, ainda mais com a utilização de termos próprios de algumas regiões.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

EDISON LOBÃO

EMENDA Nº 156 - PLEN

Suprima-se o parágrafo 4º do Artigo 29.

JUSTIFICATIVA

O que define a jornada de trabalho dos professores é o Plano de Carreira e o regime de trabalho previsto. Não pode ficar tal questão em aberto, como é colocada nesse parágrafo, sob pena de se cometerem excessos.

SALA DAS SESSÕES, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1995
IMILIA FERNANDES

EMENDA Nº 157 - PLEN

Suprima-se o § 4º do art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

Esta sugestão está em consonância com outra emenda apresentada que transfere a matéria, reformulando-a, para o título "Dos profissionais da educação".

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995
EDISON LOBAO

EMENDA Nº 158 - PLEN

Suprima-se o § 4º do art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

A jornada de trabalho dos professores, assim como de outros profissionais, é definida seguindo um conjunto de critérios que também levam em conta os direitos e necessidades da categoria. Compete à administração da escola efetuar um planejamento adequado, de forma a atender convenientemente às especificidades do horário letivo dos alunos.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995

Lúcio Alcântara
 Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 159 - PLEN

Suprima-se, no caput do Art. 30, a expressão "com duração mínima de três anos", passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 30. O ensino médio, etapa final da educação básica, terá como finalidade:"

JUSTIFICAÇÃO

Pelas mesmas razões que justificam a Emenda que apresentamos ao Art. 28, consideramos que também o ensino médio não deve ser engessado, condicionado que está, pelo projeto, a uma duração mínima de anos, mas, isto sim, ao cumprimento de um currículo mínimo para a formação básica do cidadão.

Preocupa-nos, especialmente, a situação dos superdotados, que, portadores de capacidade especial de aprendizagem, podem ser desestimulados no seu desenvolvimento, ao contrário do que recomenda a tendência contemporânea.

No que diz respeito à necessária sedimentação do ensino fornecido aos educandos regulares, o tempo de duração do ensino médio poderá ser melhor estabelecido no Plano Nacional de Educação a que se refere o Art. 10, Inciso I.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Senadora JÚNIA MARISE
Líder do PDT

EMENDA Nº 160 - PLEN

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

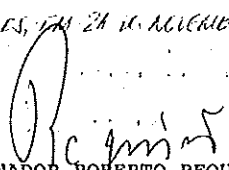
Art. 30. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental;
- II - o aprimoramento do educando como pessoa humana;
- III - a preparação básica para o trabalho e a cidadania;
- IV - o desenvolvimento das capacidades de autonomia intelectual e moral.

JUSTIFICAÇÃO

Tornar mais claras as finalidades do ensino médio.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995


SENADOR ROBERTO REQUIA

EMENDA Nº 161 - PLEN

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30 O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como objetivos:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - formação geral para o pleno exercício da cidadania e para o trabalho
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e pensamento crítico;

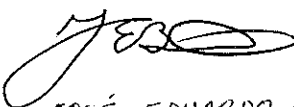
Parágrafo único - o ensino médio, atendidos os seus objetivos referentes à educação básica, poderá habilitar o educando para o exercício profissional."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa simplificar a redação do dispositivo, para maior clareza, eliminando-se a desnecessária discriminação entre finalidades e objetivos.

Com autonomia intelectual e pensamento crítico, os jovens terão capacidade de exercer e conviver conscientemente na construção do cotidiano da sociedade, com dignidade e com possibilidades de interferir positivamente nos aspectos éticos, morais, políticos e equivalentes.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1995.


JOSÉ EDUARDO DUTRA

EMENDA Nº 162 - PLEN

Substitua-se o § 1º, do art. 30, e seus Incisos, pela seguinte redação:

"§1º - O currículo do ensino médio observará o disposto na seção I do presente Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica; a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - incluirá, além de uma língua estrangeira como disciplina obrigatória, outra de caráter optativo;

IV - incluirá, obrigatoriamente, componentes de filosofia, antropologia, psicologia, sociologia, economia e ciência política nos programas das disciplinas sociais, dentro ou além da Geografia e História.

Parágrafo Único - Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

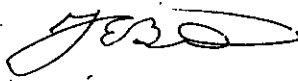
II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos sócio-históricos necessários ao exercício da cidadania."

JUSTIFICAÇÃO

Ao que o Substitutivo já corretamente colocava de forma resumida acrescentamos o que de acúmulo ganhou consenso no Congresso sobre o currículo do Ensino Médio, evitando detalhes.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1995.


JOSE EDUARDO DUTRA

EMENDA Nº 163 - PLEN

Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 30, bem como seus incisos, acrescentando um artigo, com a seguinte redação.

Art. ... O currículo do ensino médio observará o disposto na seção I do presente Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica; a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - incluirá, além de uma língua estrangeira como disciplina obrigatória, outra de caráter optativo;

IV - incluirá, obrigatoriamente, componentes de filosofia, antropologia, psicologia, sociologia, economia e ciência política nos programas das disciplinas sociais, dentro ou além da Geografia e História.

Parágrafo Único - Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre.

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos sócio-históricos necessários ao exercício da cidadania.

Justificativa

Ao que o Substitutivo já corretamente colocava de forma resumida acrescentamos definição clara do currículo do ensino médio.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995.

EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 164 - PLEN

Inclua-se o seguinte inciso no Artigo 30:

... - a preparação do educando para a continuidade da aprendizagem.

JUSTIFICATIVA

Desejamos deixar claro no contexto da lei o caráter não-terminativo do ensino médio.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 165 - PLEN

Inclua-se o Parágrafo 3, no Artigo 30, com a seguinte redação:

§ 3 - As disciplinas de Sociologia e Filosofia integram obrigatoriamente o currículo do ensino médio.

JUSTIFICATIVA

Essas disciplinas se mostram essenciais para o desenvolvimento do espírito crítico e de análise dos alunos, na medida em que os levam a aprender a formular questionamentos e a se inserirem nas questões relativas à sociedade.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 166 - PLEN

Dê-se ao Parágrafo único do art. 30 a seguinte redação:

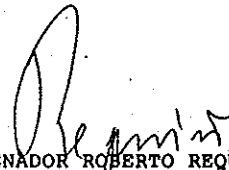
Parágrafo único. O ensino médio terá como objetivos:

- a) o domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- b) o conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
- c) o domínio dos conhecimentos sócio-históricos necessários ao exercício da cidadania.

JUSTIFICAÇÃO

Tornar mais definidos os objetivos do ensino médio.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995


SENADOR ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 167 - PLEN

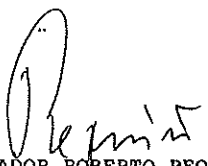
Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao artigo 30:

§ 2º O ensino médio, atendidos os seus objetivos referentes à educação básica, poderá formar o educando para o exercício de profissões técnicas.

JUSTIFICAÇÃO

Tomar mais precisos os objetivos do ensino médio.

SALA DAS SESCOS, em 21 de NOVEMBRO de 1995.


SENADOR ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 168 - PLEN

Adita-se, após o artigo 30, um novo artigo, renumerando-se os demais:

"Art. ... O ensino médio poderá, mediante ampliação de sua duração e carga horária, incluir objetivos de educação profissional.

§ 1º Observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, caberá aos órgãos normativos dos sistemas de ensino regulamentar as alternativas de educação profissional, tendo em vista as peculiaridades regionais e as condições disponíveis em cada instituição.

§ 2º Independentemente de regulamentação de outras, ficam definidas as modalidades Normal e Técnica, como áreas de educação profissional que poderão ser oferecidas pelas instituições de ensino médio em todo país, que, quando dedicadas a uma dessas modalidades, usarão a denominação de Escola Normal ou Escola Técnica.

§ 3º A modalidade Normal se destina à preparação de professores para a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental e outros profissionais da educação básica, devendo o currículo incluir, além dos conteúdos do ensino básico, os conteúdos pedagógicos necessários à prática docente e ao domínio teórico-prático do processo educativo e as tecnologias educacionais, no caso da preparação de professores, e os conteúdos técnicos de cada habilitação não-docente.

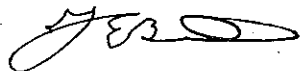
§ 4º A modalidade Técnica se destina a preparar pessoal técnico de nível intermediário, habilitado para atuar em equipes de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, no processo produtivo e na prestação de serviços à população, devendo o currículo abranger, além da formação básica comum, conteúdos tecnológicos específicos necessários às especializações técnicas oferecidas, que serão definidas pelo sistema de ensino.

§ 5º A duração mínima para as modalidades previstas nos parágrafos 3º e 4º será de quatro anos, totalizando uma carga horária global de 3.200 horas de trabalho escolar."

JUSTIFICAÇÃO

O ensino médio, embora se caracterize como etapa final da educação básica para a cidadania, pode e deve integrar-se no objetivo maior da profissionalização, uma vez que continuará limitada a oportunidade de formação profissional a nível superior. Nada mais justo nesta lei que estabelecer a relevância do Ensino Normal e Técnico, vítimas de desqualificação nos últimos 25 anos.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995.



JOSE EDUARDO DUTRA.

EMENDA Nº 169 - PLEN

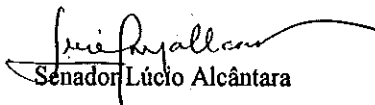
Dê-se ao caput do art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31. O ensino médio terá organização flexível para atender às diversificadas necessidades dos seus alunos, respeitando o limite de carga horária mínima anual, fixado nesta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

A ênfase na observância ao limite mínimo de carga horária anual decorre da possibilidade de criação de cursos facilitados e sem a necessária profundidade, em nível de 2º grau.

Sala das Sessões, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995.



Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 170 - PLEN

Acrescente-se o § 2º ao art. 31, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 31. O ensino médio terá organização flexível para atender às diversificadas necessidades dos alunos.

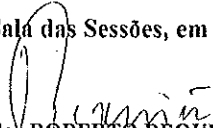
§ 1º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 2º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta explicita, ainda mais, que o ensino médio deve proporcionar a formação geral do educando para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional por meio dos cursos técnicos. Em qualquer dos casos, os próprios estabelecimentos de ensino médio poderão desenvolver as atividades curriculares referentes à formação e à habilitação. Tais atividades poderão ser realizadas mediante cooperação e articulação com instituições e estabelecimentos especializados em educação profissional.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1995


Senador ROBERTO REQUIÃO
PMDB-PR

EMENDA Nº 171 - PLEN

Substitua-se a expressão "educação de jovens e adultos" por "educação supletiva" na denominação da Seção IV e Artigo 32:

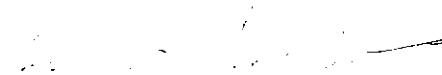
Seção IV - Da educação supletiva

Artigo 32 - A educação supletiva será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta corrige uma expressão inadequada para indicar a modalidade de educação: que supre a falta de escolaridade regular do ensino fundamental e médio de acordo com o mandamento constitucional. Jovens e adultos são clientes dessa modalidade de educação supletiva.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1995


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 172 - PLEN

Substitua-se o parágrafo único do Art.32 pela redação seguinte:

"Art. 32. ...

Parágrafo único - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, levando em conta as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames

Justificativa

Existe uma grande quantidade de trabalhadores jovens e adultos que, por diversas razões, não puderam concluir seus estudos em idade adequada, e devemos assegurar, urgentemente, oportunidade de aprimorar sua qualificação profissional, de forma gratuita.

SALA DAS SÊDES, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1975

EMÍLIA FERNANDES

EMENDA Nº 173 - PLEN

Inclua-se o Inciso I, no Parágrafo Único, do Artigo 32:

"Art. 32 - ...

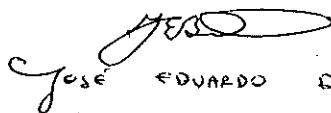
I - As oportunidades educacionais apropriadas, a que se refere este parágrafo, incluirão, no mínimo, as seguintes alternativas

- a) disponibilidade de aparelhagem e demais condições para recepção de programas de teleeducação no local de trabalho, em empresas e órgãos públicos com mais de 100 (cem) empregados.
- b) oferta regular de ensino noturno, entendido como tal o oferecido a partir das 18 horas, nos mesmos padrões de qualidade do diurno, e em escola próxima dos locais de trabalho e residência,
- c) alternativas de acesso a qualquer série ou nível, independentemente de escolaridade anterior, sem restrições de idade máxima, mediante a avaliação dos conhecimentos e experiências, admitida, quando necessária, a prescrição de programas de estudos complementares em paralelo,
- d) conteúdos curriculares centrados na prática social e no trabalho e metodologia de ensino-aprendizagem adequada ao amadurecimento e experiência do aluno,
- e) organização escolar, flexível, inclusive quanto à redução da duração da aula e do número de horas-aulas, à matrícula por disciplina e a outras variações envolvendo os períodos letivos, a carga horária anual e o número de anos letivos dos cursos;
- f) professores especializados,
- g) programas sociais de alimentação, saúde, material escolar e transporte, independentemente do horário e da modalidade de ensino, financiados com recursos específicos;
- h) outras formas e modalidades de ensino, que atendam a demandas dessa clientela, nas diferentes regiões do país."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva normatizar alguns elementos necessários para que estes itens de concretizem na execução da Lei.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1995.


JOSÉ EDUARDO DUTRA

EMENDA Nº 174 - PLEN

Dê-se ao § 1º do art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33

§ 1º Os exames a que se refere o *caput* deste artigo se realizarão:

- a) no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de dezessete anos;
- b) no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de vinte anos."

JUSTIFICAÇÃO

As idades fixadas originalmente para os exames concorrerem com o ensino regular, podendo desestimular os jovens a cursá-lo.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

EDISON LOBÃO

EMENDA Nº 175 - PLEN

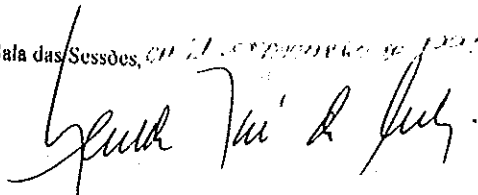
Dê-se ao Artigo 36 nova redação. Suprima-se o seu parágrafo único.

Art. 36 - "O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento de estudos".

JUSTIFICATIVA

A supressão da vinculação formação/exercício profissional é importante no sentido de que esta matéria, além de pertencer ao âmbito do Ministério do Trabalho, está em constante transformação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1997.



GERALDO MELO

EMENDA Nº 176 - PLEN

Inclua-se onde couber o seguinte:

Art. 37

Acrescentar as palavras "além de seus cursos regulares" e "especiais". E substituir "aos alunos das redes pública e particular de educação básica" por "à comunidade".

Texto retificado:

Art. 37 - As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo "além de seus cursos regulares" deve-se ao fato de que as escolas técnicas possuem cursos regulares que devem ser preservados, porque atendem uma demanda específica das empresas estatais e privadas de recursos humanos qualificados à nível de educação média que são fundamentais ao desenvolvimento dos sistemas produtivos instalados e em constante desenvolvimento. A não citação dos cursos regulares poderia dar a impressão de que eles não mais deveriam existir e que o Ministério da Educação poderia usar estas instituições como meras agências formadoras de mão-de-obra qualificada, produzindo uma atividade semelhante e paralela

a de agências que tenham especificamente esta missão (SENAI, SENAC, SENAR ...). A escola técnica não pode, nem deve, ser confundida com Centro de Formação Profissional porque ela é antes de tudo uma escola.

O acréscimo da palavra "especiais" constitui-se numa necessária caracterização destes cursos que serão oferecidos como uma forma a mais de prestação de serviços à comunidade.

A substituição das palavras "aos alunos das redes pública e particular de educação básica" por "à comunidade", deve-se a existência de situações em que o trabalhador precisa de reciclagem profissional e somente a escola técnica, em certas circunstâncias, pode atender a necessidade decorrente de implantações de novos sistemas produtivos em substituição a sistemas tradicionais industriais. Como também, poderá a escola técnica atender estudantes que não mais estão matriculados nas escolas fundamentais, pelos vários motivos sociais tão presentes na sociedade brasileira e que tenham imperiosa necessidade de possuir uma profissão para se inserirem no mercado de trabalho em condições mais propícias e terem uma vida dignificada por uma profissão especializada.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995.


Senador IRIS REZENDE

EMENDA Nº 177 - PLEN

Acrescentar na Seção V, novo artigo, após o 37, renumerando-se os demais.

Art. ... - "As escolas técnicas, os centros de formação profissional e as instituições de ensino superior, poderão oferecer cursos complementares ao ensino médio, de duração variável, fornecendo habilitações especiais".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa incentivar a oferta de cursos pós-médios, os quais constituem uma alternativa de formação continuada para o mercado de trabalho, para jovens e adultos para os quais o ensino superior regular não constitui uma opção.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995


BERNARDO CABRAL

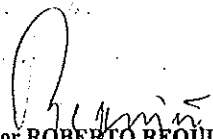
EMENDA Nº 178 - PLEN

Transforme-se a Seção VI do Capítulo II (Título V) em Capítulo III.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ajuste na hierarquização e nomenclatura das partes do projeto, ou seja, a educação profissional perpassa todos os níveis de ensino.

Sala das Sessões, em 21 de NOVEMBRO de 1995


Senador ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 179 - PLEN

TÍTULO VI
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Emenda Aditiva à Seção V.

Acrescente-se onde couber:

Art. - No Ensino Médio instituir-se-á Modalidade de Escola Normal, destinada à preparação de professores para a educação infantil e para a educação fundamental a 4ª série.

JUSTIFICATIVA

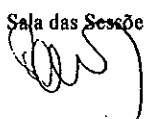
Um dos mais graves problemas da educação brasileira encontra-se na baixa qualidade do ensino que hoje é oferecido. Devido a vários fatores, a evasão de quadros qualificados do magistério é grande. Também o aumento populacional e a oferta de vagas, que atinge a 93% da população escolar, faz crescer a necessidade de aumento no quadro de professores.

Temos hoje no exercício do magistério 22% de professores leigos.

Para, portanto, elevar, como aponta o presente substitutivo, a formação dos professores a nível superior numa instância desejável, porém utópica para a realidade brasileira hoje. Ademais já formamos na antiga Escola Normal, extinta pela lei 5692, bons quadros para o magistério.

A presente proposta é de restituir o Curso Normal para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, revitalizando-o e estendendo-o para 4 anos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995



ARTUR DA TARÇA

EMENDA Nº 180 - PLEN

Dê-se ao art.38 a seguinte redação:

"Art.38. O ensino superior terá por finalidade:

I - Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

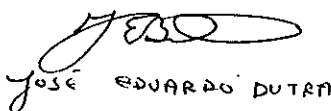
VI - Estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - Continuar a formação cultural e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural."

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se necessário explicitar com mais clareza as finalidades do ensino superior para que as instituições de ensino superior possam melhor se orientar. Para tanto, apresentamos uma formulação que de forma objetiva indica como concretizar a promoção do domínio e do desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, da formação humana e profissional, assim como da pesquisa, da difusão cultural e da extensão e como contribuir para a solução dos problemas nacionais e regionais. Vale salientar, que esta formulação assemelha-se a que consta da Lei de Diretrizes e Bases da educação - Portugal de 1986 ou seja, fruto de um debate.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1995.



JOSÉ EDUARDO DUTRA

EMENDA Nº 181 - PLEN

Dá-se ao artigo 38 a seguinte redação:

"Art.38. O ensino superior terá por finalidade:

I - Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - Estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

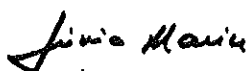
VII - Continuar a formação cultural e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural."

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se necessário explicitar com mais clareza as finalidades do ensino superior para que as instituições de ensino superior possam melhor se orientar. Para tanto, apresentamos uma formulação adaptada

da Lei de Diretrizes e Bases de uma nação irmã, Portugal, de 1986, ou seja, fruto de um debate recente, que apresenta de forma objetiva como concretizar a promoção do domínio e do desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, da formação humana e profissional, assim como da pesquisa, da difusão cultural e da extensão e como contribuir para a solução dos problemas nacionais e regionais.

Sala das Sessões, em 21 de NOVEMBRO de 1985


Senadora JÚNIA MARISE

EMENDA Nº 182 - PLEN

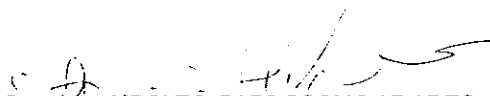
Acrescente-se a expressão “e da tecnologia” ao Artigo 38:

Artigo 38 - A educação superior tem por objetivos promover o domínio e o desenvolvimento das ciências, das letras, das artes e da tecnologia, a formação humanística e profissional, a pesquisa, a difusão cultural e a extensão, bem como contribuir para a solução dos problemas nacionais e regionais.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento da tecnologia é, também, certamente, um dos objetivos da Educação Superior. Contudo, por omissão, não constou da redação dada ao artigo.

Sala das Sessões, em 21 de NOVEMBRO de 1985


Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 183 - PLEN

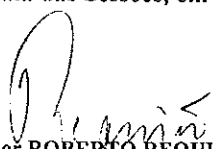
Acrescente-se a expressão “e da tecnologia” ao art. 38, passando este a ter a seguinte redação:

"Art. 38. A educação superior tem por objetivos promover o domínio e o desenvolvimento das ciências, das letras, das artes e da tecnologia, a formação humanística e profissional, a pesquisa, a difusão cultural e a extensão, bem como contribuir para a solução dos problemas nacionais e regionais."

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento da tecnologia é, também, certamente, um dos objetivos da Educação Superior. Contudo, por omissão, não constou da redação dada ao artigo.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1955


Senador ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 184 - PLEN

Suprima-se o inciso I do art. 39, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade "pós-médio" se sobrepõe à educação profissional e aos cursos de extensão. Além disso, abre a possibilidade da formação de profissionais mal preparados. Finalmente, seria um grande risco deixar para as instituições de ensino o estabelecimento de requisitos para o ingresso de estudantes nessa modalidade.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1955.

EDSON LOBÃO

EMENDA Nº 185 - PLEN

Dê-se ao inciso I do art. 39 a seguinte redação:

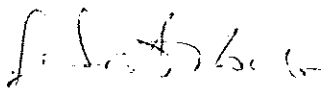
"I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino".

Justificação

A sugestão visa aperfeiçoar o Substitutivo, procurando uma adequação entre os cursos sequenciais e os certificados previstos no art. 45, parágrafo único.

Sala das Sessões, em 24 DE NOVENHABRE DE 1995

Senador



SEBASTIÃO ROCHA

EMENDA Nº 186 - PLEN

Dê-se ao Inciso I do Art. 39 a seguinte redação:

Art. 39 ...

I - "de curta duração, abertos a candidatos que completaram o ensino médio, oferecendo habilitações especiais".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa esclarecer o tipo de curso contemplado. Na formulação original, todos os cursos pós-médios são classificados como pertencentes ao ensino superior. A natureza dos cursos pós-médios é diversa e a introdução e multiplicação desse tipo de curso, em todos os países, foi feita para, justamente, oferecer possibilidades de qualificação profissional ou

complementação de estudos para concluinte do ensino médio fora do sistema
de ensino superior.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995


Bernardo Cabral,

EMENDA Nº 187 - PLEN

Modifique-se a redação do inciso I, do art. 39:

"Art. 39

- I - complementares, aos de nível médio, abertos a candidatos que atendam
aos requisitos estabelecidos pelas instituições.
II -
III -
IV -"

JUSTIFICAÇÃO

A expressão pós-médio promove obscuridade classificatória pois todo curso superior é especialmente "pós-médio". Poder-se-á pensar em cursos de tecnologia ou de licenciatura.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1995.


José Eduardo Dutra

EMENDA Nº 188 - PLEN

Dá-se ao artigo 39, inciso II a seguinte redação:

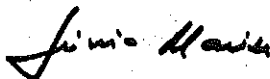
"Art 39

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham
concluído o ensino médio ou equivalente;

JUSTIFICAÇÃO

Como todos os demais níveis de ensino previstos nesta lei, não há necessidade da definição da forma de acesso e sim dos requisitos. Os concursos de seleção foram criados, e provavelmente continuarão sendo utilizados pelas IES, pelo fato de haver mais candidatos do que vagas. Entretanto, não podemos permitir, principalmente nas IES públicas, que muitas vagas não sejam ocupadas havendo candidatos com os requisitos necessários. O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades econômicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995



Senadora JÚNIA MARISE

EMENDA Nº 189 - PLEN

Dê-se nova redação ao Artigo 40:

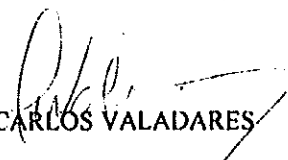
Artigo 40 - As instituições de educação superior adotarão, entre outras, as seguintes formas de organização:

- I - institutos, faculdades ou centros de ensino superior;
- II - universidades.

JUSTIFICATIVA

Aprimoramento da redação do artigo, tomando-a mais clara e precisa.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995



Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 190 - PLEN

Dê-se aos incisos I e II, do art. 40, a seguinte redação; e suprima-se o inciso III.

"I - Universidades, que podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciadas e ou por departamentos ou outras unidades e obedecem ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

II - Isoladas, que podem ser identificadas como unidades específicas denominadas escolas, institutos ou faculdades diferenciadas e ou por departamentos."

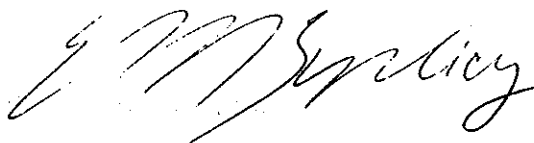
JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de objetivar a forma proposta para que fique claro a diferença entre cada forma de organização. Aqui define-se a organização das universidades e aplica-se o princípio constitucional, Art. 207 CF, da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A nova redação do inciso II define a forma de organização das instituições de ensino superior que não são universidades, que hoje estão organizadas com as mais diferentes denominações existentes (institutos, faculdades e escolas). A unificação da terminologia, denominando-as de IES isoladas, não constituirá em uma novidade já que é usual no setor público federal.

A supressão do inciso III justifica-se pela alteração proposta no inciso II.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1995.



Eduardo Suplicy

EMENDA Nº 191 - PLEN

Dê-se ao Inciso III do Art. 40 a seguinte redação:

Art. 40 ...

III - "Institutos e Faculdades".

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da alternativa Faculdade justifica-se pela tradição que essa forma de organização do ensino superior possui no Brasil.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1995.

Romeu Turma

EMENDA Nº 192 - PLEN

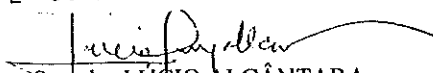
Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 40, remunerando-se o que se segue:

“IV – escolas superiores”

JUSTIFICAÇÃO

Como já se prevê no artigo 47 a criação de universidades especializadas por campo do saber, torna-se conveniente sua indicação dentre as possíveis formas de organização das instituições de ensino superior. Esse modelo de instituição é tradicionalmente denominado de “escola superior”.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1975.


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

EMENDA Nº 193 - PLEN

Dê-se ao caput do art. 41, seus parágrafos e incisos a seguinte redação:

“Art. 41 - A autorização e o reconhecimento de cursos e habilitações, bem como o credenciamento de instituições de ensino superior será feito por prazo limitado, devendo ser precedido de processo de avaliação institucional, e posteriormente ser avaliado periodicamente, e em conformidade com a política de expansão do ensino superior expressa no Plano Nacional de Educação

I - O credenciamento de instituições de ensino superior pública será feita por lei de iniciativa do Poder Executivo competente, após aprovação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, à vista do relatório de avaliação da Comissão prevista no § 1º deste artigo.

II - O credenciamento de instituições de ensino superior privada obedecerá às formas em direito permitidas, observado o disposto no Título IV e V, mediante decreto do Poder Executivo competente, após aprovação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

III - A autorização e o reconhecimento de cursos, e habilitações, em instituições de ensino superior isoladas, públicas ou privadas, será efetivada por decreto do Poder Executivo competente, após parecer favorável do órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

IV - A autorização e reconhecimento de cursos, e habilitações, em universidades será efetivada nos termos dos seus estatutos e regimentos, no exercício da autonomia definida no Art. 48 desta Lei.

V - O termo de validade do credenciamento previsto no caput ficará a critério do órgão normativo nacional, dependendo das condições existentes na instituição e sua renovação far-se-á por decreto do Presidente da República, à vista de parecer favorável do órgão citado.

§ 1º O resultado das avaliações, o credenciamento das instituições referidas e a renovação de reconhecimento de cursos poderão incluir recomendação para desativar cursos e habilitações.

I - o processo de avaliação para fins de credenciamento e avaliação externa sistemática de instituições de ensino superior, de periodicidade quinquenal será conduzido pelo Ministério responsável pela área através de Comissão de Especialistas

II - as diretrizes da avaliação referida neste artigo serão estabelecidas pelo órgão normativo do sistema federal de ensino, atendidos os parâmetros básicos fixados nesta

Lei e assegurado à instituição amplo direito de recursos, bem como prazos adequados para que eventuais insuficiências sejam sanadas.

§ 2º. Às instituições cuja avaliação for desfavorável será concedido prazo para saneamento de suas deficiências, após o qual serão reavaliadas.

I - O relatório final do processo de avaliação referida no caput deverá incluir o elenco de providências para a superação das deficiências institucionais identificadas, com prazos para seu cumprimento, devendo o referido relatório, para cumprir suas finalidades, ser aprovado pelo órgão normativo nacional de educação e comunicado à instituição de ensino superior, que terá prazo de 90 (noventa) dias para recurso.

II - Será criada uma Comissão de Revitalização, composta por representantes dos professores, estudantes e funcionários da instituição de ensino superior avaliada, membros da Comissão Autônoma de Avaliação e membros do Poder Executivo competente, nomeada pelo órgão normativo nacional, que elaborará e acompanhará, em colaboração com os colegiados da instituição avaliada, um plano de revitalização da mesma definindo as providências cabíveis ao poder mantenedor e às instâncias internas da instituição, assim como seus prazos de execução.

§ 3º Persistindo as deficiências no processo apontadas no processo reavaliativo:

I - no caso de universidade, haverá suspensão temporária das prerrogativas previstas no Art. 48, incisos I, II, IV e V e a constituição de uma comissão de revitalização, até que, mediante nova avaliação, que poderá ser solicitada a qualquer tempo, comprove desempenho satisfatório;

II - no caso de instituições de ensino superior isolada, poderá sofrer intervenção e, ainda, ser obrigada a desativar cursos e ser descredenciada, até que, mediante nova avaliação, que poderá ser solicitada a qualquer tempo, comprove desempenho satisfatório;

§ 4º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

I - no caso de universidade pública se decorrer de causas internas e próprias, após o devido cumprimento das providências pertinentes ao Poder Executivo competente, aplica-se o previsto no § 3º, inciso I.

II - se decorrer do não cumprimento de providências por parte do Poder Executivo competente, o Relatório de Avaliação será enviado ao Poder Legislativo competente para as providências pertinentes em cumprimento ao inciso VII do art. 206 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de garantir uma consonância entre as necessidades nacionais, que deverão estar expressas no Plano Nacional de Educação que deverá ser fruto de um amplo debate nacional, e a expansão do ensino superior. A inclusão dos incisos de I à V busca definir as esferas competentes para a efetivação dos atos previstos no caput do artigo.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995



EDUARDO CUNHA

EMENDA Nº 194 - PLEN

Dê-se aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 41 a seguinte redação:

Parágrafo único. Após um prazo para a superação de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere o caput, será

efetuada reavaliação, que poderá resultar, dependendo do caso, em desativação de cursos ou habilitações, em intervenção na instituição, com perda temporária de autonomia e de outras prerrogativas, ou em descredenciamento.

JUSTIFICAÇÃO

Aperfeiçoamento da redação.

Sala das Sessões, em 21 de NOVEMBRO de 1995.


Senador SEBASTIÃO ROCHA.

EMENDA Nº 195 - PLEN

Substituíam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 41 por um único parágrafo (§ 1º), renumerando-se o § 4º para § 2º:

"Art. 41. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de Educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação

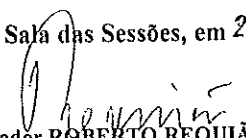
§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, com perda temporária de autonomia e de outras prerrogativas, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências."

JUSTIFICAÇÃO

A forma compacta e simples da presente proposta é mais adequada à natureza desta Lei.

Sala das Sessões, em 21 de NOVEMBRO de 1995


Senador ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 196 - PLEN

Dê-se ao inciso III do parágrafo 3º do art. 41 do Substitutivo, a seguinte redação:

"Art. 41 ...

§ 3º ...

III - no caso de universidades, além do disposto nos parágrafos anteriores, os cursos ou habilitações considerados deficientes poderão ser temporariamente suspensos ou desativados."

JUSTIFICATIVA

O inciso trata de universidades que apresentam cursos ou habilitações deficientes ou de pouca qualidade. Nestes casos, deve-se promover o saneamento para que as deficiências sejam corrigidas. Caso continuem, o Poder Público poderá interrompê-los temporariamente até que as correções sejam efetivadas. Se, no entanto, os resultados continuarem a ser insatisfatórios, esses cursos poderão ser desativados.

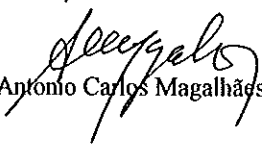
O proposto no inciso III do Art. 41, do Projeto Substitutivo, permite que a simples constatação de algum curso de pouca qualidade levaria à suspensão temporária da autonomia da universidade.

Por ser a autonomia universitária uma matéria constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional não pode modificá-la suspendendo a autonomia, mesmo que seja temporariamente.

Não há, também, motivo suficiente para se atingir a universidade como um todo, somente porque houve alguma deficiência localizada.

O correto seria criar na legislação educacional alguns mecanismos para realizar avaliações e correções frequentes nas instituições de ensino, para que as mesmas possam oferecer um ensino de boa qualidade.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1995


Senador Antonio Carlos Magalhães

EMENDA Nº 197 - PLEN

No Artigo 41, do Projeto Substitutivo ao PLC nº 101, de 1993, dê-se ao inciso III, do Parágrafo 3º, a seguinte redação :

"Art. 41 ...

§ 3º ...

III - no caso de universidades, além do disposto nos parágrafos anteriores, os cursos poderão ser temporariamente suspensos ou desativados".

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de universidades, se as mesmas possuem cursos que não ofereçam o mínimo de qualidade, deve-se promover o saneamento para que as falhas sejam corrigidas. Caso as deficiências continuem persistindo, o Poder Público poderá suspender temporariamente estes cursos até que

correções sejam aplicadas. Se mesmo assim os resultados não forem satisfatórios, esses cursos deverão ser desativados.

Como está proposto no inciso original do Projeto Substitutivo, a simples presença de alguns cursos deficientes levaria obrigatoriamente à cassação temporária da autonomia da universidade.

Sabemos que a autonomia é matéria constitucional e não pode sofrer interferência ou mudança através de uma Lei, mesmo que seja do tipo complementar.

Não há, também, motivo para se atingir toda a estrutura da instituição, suspendendo temporariamente a autonomia e prerrogativas constitucionais, pelo fato da universidade apresentar somente alguma deficiência setorial. O que não está explícito na Carta Magna não deve ser aplicado como forma de penalização. Devemos, isto sim, criar, na legislação educacional, mecanismos claros e objetivos, e que possam contribuir para que as instituições educacionais ofereçam um ensino de melhor qualidade.

SALA DAS SESSÕES EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

CELVALA BORGES

EMENDA Nº 198 - PLEN

Dê-se ao caput do art. 42 a seguinte redação:

“Art. 42 No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como o tempo reservado aos exames finais foi excluído ao se estabelecer o ano letivo regular na educação básica, o mesmo deve ocorrer com a educação superior.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995.

Luci Falcão
Senador LÚCIO ALCÂNTARA

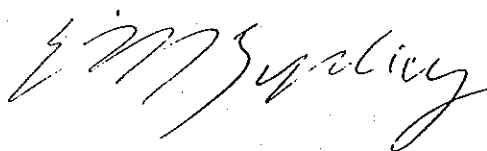
EMENDA Nº 199 - PLEN

Suprima-se o § 2º do art. 42.

JUSTIFICAÇÃO

Opõe-se frontalmente com o § 3º previsto na presente Lei, que torna obrigatória a frequência dos alunos, visto que são diferentes docentes a lecionar no ensino superior, com diferentes visões, podendo permitir casuismos e tratamento diferenciado. O aluno que tem comprovado aproveitamento nos estudos é hoje participante de programas de monitoria, iniciação científica e estágios supervisionados, além de muitos outros, visando capacitá-lo ainda mais para o seu futuro profissional. Não cabe, portanto, encurtar sua passagem pelo ensino superior e sim melhor qualificá-lo.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995


 EDUARDO SIQUEIRA
EMENDA Nº 200 - PLEN

Dê-se ao § 2º do art. 42 a seguinte redação:

“Art. 42

§ 2º Os alunos que tenham comprovado aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

É preciso evitar que a lei seja excessivamente genérica, a fim de impedir eventuais abusos da prerrogativa estabelecida.



SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

EDISON LOBÃO

EMENDA Nº 201 - PLEN

Dê-se nova redação do § 2º do Artigo 42:

Artigo 42 - Na Educação Superior...

§ 2º - Os alunos que, excepcionalmente, comprovem a necessária qualificação, mediante provas e outros instrumentos de avaliação específicos, poderão ter abreviada a duração de seus cursos.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro que, para beneficiar-se do disposto no artigo, não é suficiente que o aluno seja capaz de cumprir, com excelentes resultados, a programação normal.

A redação proposta pretende evidenciar que as provas e os outros instrumentos de avaliação, de que trata o parágrafo, destinam-se a identificar a qualificação excepcional necessária à redução do tempo normal previsto para a realização do curso.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1995

Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 202 - PLEN

Suprima-se o § 4º do Artigo 42:

Artigo 42 - Na educação superior...

§ 4º - (suprimir)

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de que trata o § 4º já foi estabelecida no § 1º do mesmo artigo.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1995

Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 203 - PLEN

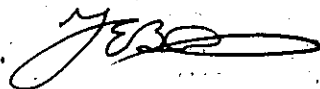
Acrescente-se ao Art. 42 o seguinte parágrafo:

"§ 5º As instituições de ensino superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos pela instituição no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de atender a uma reivindicação histórica da sociedade, em particular dos trabalhadores, que não tem nas instituições públicas a oferta do ensino noturno, assim como garantir um padrão mínimo de qualidade nos cursos noturnos.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995



JOSE EDUARDO DUTRA

EMENDA Nº 204 - PLEN

Dê-se nova redação ao art. 43:

"Art. 43 - É admitida a transferência de alunos regulares de uma para outra instituição de educação superior, inclusive de país estrangeiro, na hipótese de existência de vaga no curso e mediante processo seletivo quando o número de candidatos superar o das vagas existentes.

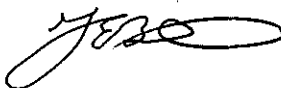
§ 1º - As instituições de ensino superior poderão ministrar cursos regulares em regime seriado ou sistema de créditos, garantida a devida equivalência para os casos de transferência de alunos entre as instituições de ensino superior. Os cursos poderão ser de meio período ou de período integral, qualquer que seja o horário ou ainda ministrados a distância, sendo que o período noturno deverá ter uma carga horária diferenciada levando em conta a sua especificidade."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de não prejudicar os alunos, que pelas dimensões continentais de nosso país, são levados, pelos familiares ou outros motivos, a se transferir de estado e portanto solicitam transferências.

Quanto ao §2º, trata-se de reforçar a especificidade do ensino noturno, que tem hoje a hora/aula inferior à dos cursos diurnos e vespertinos, assim como uma extensão de sua duração.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995



JOSE EDUARDO DUTRA

EMENDA Nº 205 - PLEN

Suprima-se do *caput* e do § 1º do art. 44 a expressão "ou reconhecidas".

JUSTIFICAÇÃO

Se a terminologia "reconhecimento" está sendo reservada apenas aos cursos, como aparece no art. 41 do Substitutivo e no texto da Medida Provisória sobre o Conselho Nacional de Educação, não cabe utilizá-la para as instituições, como aparece nos dispositivos indicados.

SALA DAS COMISSÕES EM 31 DE NOVEMBRO DE 1995.

EDISON LOBAO

EMENDA Nº 206 - PLEN

Suprimir dos §§ 2º e 3º do art. 44, do Projeto Substitutivo ao PLC nº 101, de 1993, a palavra "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

Os diplomas de graduação, mestrado e doutorado, expedidos por universidades estrangeiras, não devem ser exclusivamente revalidados ou reconhecidos por universidades "públicas" brasileiras. É um ato discriminatório e retrógrado, não condizente com uma proposta de Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que traz diversas inovações e importantes avanços.

Todas as instituições universitárias, quer públicas ou privadas, merecem a mesma confiança e o mesmo tratamento, pois ambas sempre foram autorizadas, reconhecidas e fiscalizadas pelo Poder Público, principalmente as de origem particular, não se podendo, desta maneira, discriminar esse segmento, que hoje apresenta um número expressivo de entidades.

No caso de diplomas de mestrado e doutorado, várias universidades particulares, nelas incluindo-se as confessionais e comunitárias, possuem programas com bom conceito em algumas áreas do conhecimento e são permanentemente acompanhados pela Capes, órgão público que credencia e avalia os cursos de pós-graduação no País.

Somos, portanto, pela retirada da palavra "públicas" do texto, permitindo, assim, que as universidades públicas ou privadas, que possuam programa de doutorado, avaliados e acompanhados pelo Poder Público, possam reconhecer os diplomas expedidos por universidades estrangeiras, na mesma área de conhecimento.

Não se trata de uma proposta facilitária, mas de dar a mesma oportunidade para os segmentos público e privado, retirando-se o sentido discriminatório, inexistente na Constituição Federal.

GILVAN BORGES

EMENDA Nº 207 - PLEN

Dê-se ao Artigo 44, *caput*, e parágrafos 1º e 3º, a seguinte redação:

Art. 44 - "Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular."

§ 1º - "Caberá às instituições de ensino superior credenciadas, registrar os diplomas por elas expedidos".

§ 3º - "Os diplomas de Mestrado e Doutorado, expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades públicas que possuam curso de Doutorado reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento".

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças sugeridas visam, basicamente, compatibilizar a terminologia credenciamento/reconhecimento.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1975


Benedito Calmon

EMENDA Nº 208 - PLEN

Dê-se ao § 3º do art. 44 a seguinte redação:

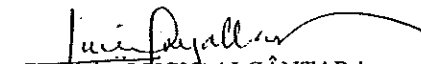
"§ 3º Os diplomas de Mestrado e Doutorado, expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades públicas que

possuam curso de Mestrado e Doutorado credenciado e avaliado, respectivamente, na mesma área de conhecimento."

JUSTIFICAÇÃO

Por uma questão prática, e mesmo de equidade, deve-se permitir que as universidades que têm curso de Mestrado possam reconhecer diplomas de Mestrado de instituições estrangeiras.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

EMENDA Nº 209 - PLEN

Suprima-se o Artigo 45, bem como o respectivo parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Esse artigo busca fornecer método tortuoso de acesso aos cursos, acarretando extrema carga de trabalho às instituições de ensino superior, as quais ver-se-ão forçadas a realizar processos seletivos múltiplos, em todos os semestres, com prazos extremamente exíguos entre o início do processo e a efetiva seleção dos candidatos, pois a oferta de vagas só acontece após a definição completa da matrícula dos alunos regulares. Ora, nesse período a escola encontra-se com sua força de trabalho totalmente concentrada e ocupada na preparação para o início das atividades letivas, sendo malvinda a carga extra para permitir a alunos não-regulares cursarem algumas disciplinas, que não os tornarão profissionais regulares

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

EMÍLIA FERNANDES

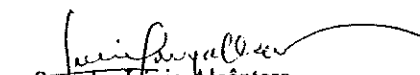
EMENDA Nº 210 - PLEN

Suprima-se o parágrafo único do art. 45.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de certificados de estudos superiores parciais abre perigoso precedente no sentido de desqualificar o ensino superior. Por questionarmos os benefícios que esses certificados poderiam trazer aos alunos, propomos sua supressão.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995.


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 211 - PLEN

Dê-se ao parágrafo único do art. 45 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As instituições referidas no *caput* concederão certificados de conclusão de cursos sequenciais aos alunos que acumulem créditos em pelo menos seis disciplinas correlacionadas.

Justificação

A sugestão tem por objetivo adequar o parágrafo único do art. 45 à nova redação que propusemos ao inciso I do art. 39.

Sala das Sessões, em 21 de NOVEMBRO de 1995.

Senador

Sebastião Rocha
Sebastião Rocha

EMENDA Nº 212 - PLEN

Suprima-se o parágrafo único do art. 45.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de certificados por disciplinas avulsas já existe. A previsão em lei da concessão de certificados por disciplinas correlacionadas pode representar um primeiro passo para a formação de profissionais pouco qualificados. É preciso ressaltar que a supressão proposta não traz prejuízos para a louvável iniciativa de se prever a abertura de vagas ociosas para alunos não-regulares, mediante prévio processo de seleção.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995.

Eduardo Lobão

Eduardo Lobão

EMENDA Nº 213 - PLEN

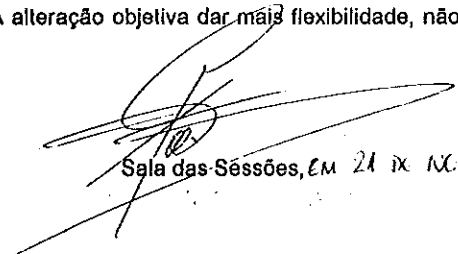
Dê-se ao § Único do Art. 45 a seguinte redação:

Art. 45 ...

§ Único - "As instituições de ensino superior poderão conceder certificados de estudos superiores parciais, de diferentes níveis de abrangência, aos alunos que acumulem créditos em disciplinas correlacionadas".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração objetiva dar mais flexibilidade, não fixando o número de disciplinas.


Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995

ROMEU TUMA

EMENDA Nº 214 - PLEN

Dê-se nova redação ao Parágrafo único do Art. 45:

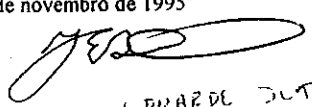
"Art. 45

Parágrafo único. As instituições de ensino superior poderão conceder declaração, contendo o nome, carga horária e grau obtido das disciplinas cursadas."

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do artigo é pertinente visto a existência de vagas ociosas em algumas disciplinas. Entretanto, essas vagas ocorrem principalmente nos últimos anos/períodos dos cursos, quando não são ocupadas pelo processo habitual de transferência. A emissão de certificado com um mínimo de cinco disciplinas (sem determinar o máximo¹) não configura uma formação nem integral, nem parcial, na instituição e compromete a própria instituição por não poder realizar um processo de avaliação mais completa desse aluno. A concessão de uma declaração atende às necessidades do aluno, seja para apresentá-la para equivalência em outra instituição em que estiver estudando ou que venha a ingressar, seja para alunos de outros países, que solicitam cursar disciplinas isoladas, e resguardar a instituição pois esta *declara* o que aluno realmente cursou.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995


JOSÉ EDUARDO DUTRA

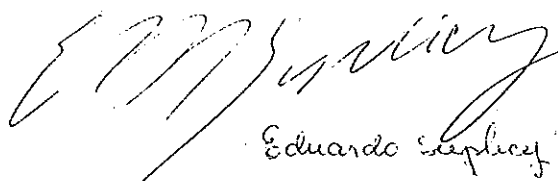
EMENDA Nº 215 - PLEN

Suprima-se o art. 46.

JUSTIFICAÇÃO

Com este artigo duas interpretações podem ser formuladas: de um lado pode-se interpretar como uma reserva corporativa de campos de atividade profissional, por outro lado, como uma desqualificação ao processo de ensino, pesquisa e realização de avaliação institucional por parte dos cursos superiores hoje oferecidos.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995



Eduardo Suplicy

EMENDA Nº 216 - PLEN

Suprima-se o artigo 46.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei versa sobre diretrizes e bases para a educação nacional, não sobre a liberdade de exercício de profissão, cujos requisitos dependem da respectiva regulamentação por lei específica.

É temerária a ressalva constante no dispositivo, que exige qualificação especial apenas para os profissionais das áreas de saúde, engenharia e do direito, em detrimento da exigência de formação especial para o exercício profissional em outras áreas das ciências humanas ou exatas, já regulamentadas por lei ou em vias de regulamentação.

A manutenção deste artigo 46 fere, portanto, a boa técnica legislativa. Logo, deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995



Senadora JÚNIA MARISE
Líder do PDT

EMENDA Nº 217 - PLEN

Suprima-se o art. 46.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece o princípio da liberdade profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A LDB não pode fazer tábula rasa de diversas leis de regulamentação de exercício profissional existentes. Não cabe a ela instituir quais são as profissões de livre exercício, pois há outras áreas, além das relacionadas à saúde, ao direito e à engenharia, que também mereceriam ser objeto de restrições, com a finalidade de impedir a disseminação de aventureiros. O equilíbrio entre a falta e o excesso de regulamentação deve ser procurado caso a caso. Por outro lado, há outras formas de controlar a qualidade profissional dos egressos do ensino superior, como o teste de avaliação ao final do curso, recentemente instituído pelo poder público federal.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1995

Senador HUGO NAPOLEÃO

EMENDA Nº 218 - PLEN

Suprima-se o Artigo 46.

JUSTIFICATIVA

O espaço para definir o exercício das profissões e suas peculiaridades não é este, que trata de temas educacionais. Constitui-se em dispensável apêndice essa menção, e, de acordo com a moderna técnica legislativa, deve ser suprimida.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

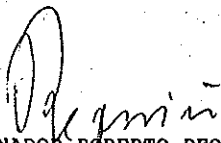
FAUZIA FERNANDES

EMENDA Nº 219 - PLEN

Suprima-se o art. 46, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

As exigências legais de qualificação profissional, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não podem limitar-se às áreas de saúde, da engenharia e do direito.


SENADOR ROBERTO REQUIÃO
PMDB - PR

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

EMENDA Nº 220 - PLEN

Suprima-se no caput do art. 46 a seguinte expressão "...livre o exercício das profissões", passando a ter a seguinte redação:

"Art. 46. É exigida a qualificação especial, na forma da lei, nas áreas da saúde, da engenharia e do direito".

JUSTIFICAÇÃO

Como o livre exercício das profissões já se encontra assegurado no art. 5º da Constituição Federal, sugere-se sua supressão, de modo a tornar mais claro o que determina o artigo sobre qualificação especial nas áreas referidas.

21 de novembro de 1995
Sala das Sessões, em


Senador Lício Alcântara

EMENDA Nº 221 - PLEN

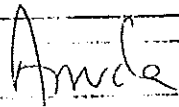
O artigo 46 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46 - É livre o exercício das profissões, exigida a qualificação especial, na forma da lei, para as profissões regulamentadas".

Justificativa:

A emenda objetiva manter a exigência, imposta por lei ordinária, de formação profissional específica para o exercício das profissões regulamentadas. De fato, pela redação original essa exigência é dispensada, excetuadas as áreas de Saúde, Engenharia e Direito. Entendemos que a inovação traria prejuízos, muitas vezes irreparáveis, ao interesse público - já que o cidadão comum ficaria à mercê da sorte no contratação de serviços de profissionais liberais, pois sua qualificação deixaria de ser imposição legal. De outra parte, tal redação levaria à extinção de vários Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, os quais cumprem, sem qualquer ônus para o Poder Público, a tarefa institucional de normatizar, registrar e fiscalizar a atuação de profissionais liberais. Destaque-se que essas categorias profissionais conquistaram, após décadas de lutas, o reconhecimento do Senado manifestado na promulgação de Lei que criou a regulamentação do exercício profissional, e que agora, com a inovação proposta na Lei de Diretrizes e Bases, correm o risco de sofrer revés com enorme custo social.

SALA DAS SESSÕES DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

ASSINATURA  José Roberto Figueiredo

EMENDA Nº 222 - PLEN

Substitua-se o disposto no art. 47 pela seguinte redação:

"Art. 47. São características da universidade:

- I - pluralidade de áreas do conhecimento no ensino de graduação, admitida a ênfase em determinadas áreas do saber;
- II - produção comprovada, de nível efetivamente acadêmico;
- III - institucionalização da pesquisa e desenvolvimento de programas de pós-graduação, em nível de mestrado e de doutorado;
- IV - desenvolvimento de atividades de extensão;
- V - docentes qualificados conforme o disposto no artigo 59, em sua maioria em regime de tempo integral, da qual, no mínimo 30% com título acadêmico de doutor.

Parágrafo único. É a facultada a criação de Universidades especializadas por campo do saber."

JUSTIFICAÇÃO

As características da universidade enumeradas na redação atual do artigo 47 não a distinguem de qualquer outra instituição de ensino superior.

A autonomia que a Constituição confere às Universidades pressupõe alto nível acadêmico. Cumpre registrar ainda que o proposto prevê a possibilidade de "conferir atribuições inerentes à autonomia" a instituições que não atendam a todos os requisitos ora propostos, mas que "comproven alta qualificação científica" (artigo 49, § 2º).

Sala das Sessões, em 31 de novembro de 1995

Senador ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 223 - PLEN

Dê-se ao Inciso I do Art. 47 a seguinte redação:

Art. 47 ...

I - "produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional".

JUSTIFICAÇÃO

É da própria essência das universidades o desenvolvimento da ciência, e das humanidades; a produção intelectual não pode se restringir portanto a problemas regionais e nacionais, embora estes também devam ser contemplados.

Sala das Sessões, 31 de novembro de 1995

EMENDA Nº 224 - PLEN

O Inciso I do Art. 47 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 47

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional."

Justificativa

É da própria essência das universidades o desenvolvimento das ciências e das humanidades; a produção intelectual não pode se restringir, portanto, a problemas regionais e nacionais, embora estes também devam ser contemplados."

SUPLENTE SCS 21 NOVEMBRO 1995
 JOSÉ ROBERTO PEREIRA

EMENDA Nº 225 - PLEN

Adicionar ao inciso II do Art. 47, do Projeto Substitutivo ao PLC nº 101, de 1993, após a expressão "em nível de ...", a palavra "especialização", ficando o inciso com a seguinte redação:

Art. 47 ...

I - ...

II- maioria de seus docentes em regime de tempo integral e com titulação em nível de especialização, mestrado e doutorado.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema universitário brasileiro é relativamente novo se comparado com outros países, inclusive da América Latina.

Mais recente ainda é a existência dos cursos de pós-graduação com programas de Mestrado e Doutorado, que se destinam apenas para algumas áreas do conhecimento.

A somatória do conjunto de Mestres e Doutores no Brasil chega atualmente aos 35% do total de docentes ativos, segundo dados do próprio MEC, e se concentram, a quase totalidade, no eixo Rio-São Paulo.

Além disso, sentindo-se ameaçados por um possível alongamento no tempo de trabalho para chegarem à aposentadoria, muitos dos Mestres e Doutores das universidades requerem suas aposentadorias precocemente, baixando ainda mais o índice dos mesmos no sistema educacional superior.

Outro fato a ser considerado é o tempo de formação de um Mestre no Brasil, que dura, cerca de 3 a 4 anos. O título de Doutor é obtido em mais 3 anos. Numa perspectiva otimista, para chegar-se ao Doutorado, gastam-se cerca de 6 longos anos em média.

Utilizando-se do socorro da matemática, partindo-se da média atual da existência de 35% de Mestres e Doutores, para chegarmos aos 51% (maioria dos docentes, como requer o inciso II do Art. 47) teremos que produzir, em oito anos (como também prevê o § 2º do Art. 82), 16% a mais que os atuais 35% de docentes titulados.

Se durante décadas as nossas universidades, somadas às estrangeiras onde muitos bolsistas brasileiros realizam a pós-graduação, não conseguiram produzir um número suficiente de professores Mestres e Doutores, seguramente não serão em apenas oito anos que iremos formar mais 16% dos docentes com aqueles títulos.

Por isso, olhando a realidade de nossas instituições universitárias, deparamos que muitas delas, senão a quase absoluta maioria, não atingem, em média, 15% a 20% de seus professores com a titulação de Mestres e Doutores.

É um quadro que encontramos em muitas universidades federais, algumas estaduais e também nas particulares.

A exceção, é claro, fica por conta de algumas universidades situadas, como já dito, nos estados mais ricos e com tradição universitária.

Concordamos com o eminente relator, professor e Senador Darcy Ribeiro, quanto a intenção de exigir que a maioria do corpo docente seja composta por Mestres e Doutores no Projeto Substitutivo. Certamente haverá uma mobilização positiva no sentido de se elevar o nível de formação e de qualidade do corpo docente em nossas universidades.

Por outro lado, devemos enfrentar a dura realidade dos fatos e verificar que não será possível cumprir, no prazo de oito anos, a meta almejada por todos nós, que é o incremento na qualificação de nossos professores universitários.

Se isso não é possível naquele prazo, porque então não exigirmos, pelo menos, que se incluam professores especialistas, principalmente naquelas áreas do conhecimento onde não existem ainda cursos de pós-graduação no sentido stricto, ou também nas áreas onde a formação daqueles titulados é incipiente.

A inclusão de professores especialistas evitaria o engessamento das universidades para criação de cursos contemporâneos como nas áreas de informática, comunicação social, moda e estilismo, serviços administrativos e gerais como secretariado, tradutor e intérprete, turismo, marketing, entre outros, e também nas áreas onde a formação de professores titulados é incipiente, como nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Veterinária, Ciências Agrárias, Análise de Sistemas, etc.

Em outras palavras, não devemos coibir o desenvolvimento e criação de novas universidades e cursos em estados como os do norte, nordeste, centro-oeste e alguns do sul, pelo fato de não possuírem mais de cinquenta por cento de professores com título de Mestre ou Doutor.

Creio, no entanto, que a solução de se incluir nesse cálculo os professores com especialização, cuja formação tenha sido feita nos moldes da Resolução 12/83, do antigo Conselho Federal de Educação, irá permitir que as universidades das regiões mais pobres possam continuar a se desenvolver, contando com a maioria do quadro de professores composto por docentes qualificados.

Aceita esta emenda pelo Plenário do Senado Federal, estaremos dando um avanço no sentido de melhorar a qualificação dos nossos docentes universitários, com equilíbrio e prudência, levando em consideração as diversidades regionais e as atuais dificuldades que nossos professores encontram para a obtenção dos títulos de Mestres e Doutores, deslocando-se com sacrifício dos mais longínquos estados para centros mais avançados e, muitas vezes, não retornando à universidade de origem, por várias razões, inclusive econômicas, dificultando ainda mais a já difícil somatória de mestres e doutores que se pretende atingir.



SALA DAS SECRETARIAS 11 DE NOVEMBRO 1985

GILVAN BORGES

EMENDA Nº 226 - PLEN

Dê-se ao inciso II do art. 47, do Substitutivo, a seguinte redação:

"Art. 47 ...

I - ...

II - maioria de seus docentes em regime de tempo integral e com titulação em nível de especialização, mestrado e doutorado."

JUSTIFICATIVA

O sistema universitário brasileiro é relativamente novo se comparado a outros países, inclusive da América Latina.

Mais recente é a existência dos cursos de pós-graduação com programas de mestrado e doutorado, e que se destinam apenas para algumas áreas do conhecimento.

Atualmente a média do conjunto de Mestres e Doutores no Brasil chega a 35% do total de docentes ativos, segundo dados do MEC, concentrando-se, a quase totalidade, no eixo Rio-São Paulo.

Levando-se ainda em conta que nos últimos meses, ao sentirem-se ameaçados por um possível alongamento no seu tempo de trabalho pela reforma da Previdência, muitos Mestres e Doutores solicitaram precocemente aposentadoria, rebaixando ainda mais o índice dos mesmos no sistema educacional superior.

Outro fato é o tempo de formação de um Mestre no Brasil, que dura cerca de 3 a 4 anos. O título de Doutor é obtido em mais 3 anos. Numa perspectiva otimista, chega-se ao doutorado em 6 anos.

Utilizando-se do socorro da matemática, partindo-se da média atual de 35% de Mestres e Doutores, para chegarmos aos 51% (maioria dos docentes, como requer o inciso II do Art. 47) teremos que produzir, em oito anos (como também prevê o § 2º do Art. 82), 16% a mais de professores titulados.

Se em 75 anos, ou seja, desde a criação da primeira universidade brasileira, ou em 60 anos, com a criação da USP, nossas instituições, somadas às estrangeiras, onde muitos bolsistas brasileiros realizam a pós-graduação, conseguiram produzir somente os atuais 35% ativos (excluindo-se, logicamente os anteriormente aposentados) de Mestres e Doutores, não serão, com certeza, em apenas oito anos, que iremos diplomar e acrescentar mais 16% desses docentes titulados nas universidades brasileiras.

Olhando a realidade de nossas instituições universitárias, observamos que muitas delas não atingem, em média, o percentual dos 35% de seus professores com a titulação de Mestres e Doutores, segundo dados recentes publicados na revista da Fundação Cesgranrio, em artigo escrito pelo professor Jorge Schwartzmann, analisando a questão da qualidade das universidades brasileiras, onde o item sobre "Índice de Qualificação Docente" aborda a quantidade de professores titulados. O quadro que encontramos em muitas universidades federais, estaduais, municipais e particulares é extremamente difícil. A exceção, é claro, fica por conta de algumas universidades situadas, como já referido, no eixo Rio-São Paulo e em alguns estados como Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Concordamos com o eminente professor e educador Senador Darcy Ribeiro, relator do Projeto Substitutivo, com a intenção de melhorar o nível de ensino, exigindo mais Mestres e Doutores.

Por outro lado devemos enfrentar a dura realidade dos fatos e verificar que não será possível cumprir, no prazo de oito anos, a meta almejada por todos nós, que é o incremento na qualificação de nossos professores universitários.

Desta maneira, a sugestão de se incluir professores especialistas, formados de conformidade com as exigências da Resolução 12/83, do antigo Conselho Federal de Educação, poderão auxiliar na solução do problema.

A inclusão desses professores evitaria o engessamento das universidades na criação de cursos contemporâneos como nas áreas de informática, comunicação social, moda e estilismo, tradutor e intérprete, turismo, marketing, entre outros, e também nas áreas onde os programas de Mestrado e Doutorado são ainda incipientes ou restritos, como é o caso de Direito, Ciências Contábeis, Ciências Agrárias etc.

Em outras palavras, não devemos dificultar o desenvolvimento e criação de novas universidades e cursos em estados como os do norte, nordeste, centro-oeste e alguns do sul, pelo fato de não possuírem mais de cinquenta por cento de professores com título de Mestre ou Doutor.

Aceita a emenda, estaremos dando um avanço no sentido de melhorar a qualificação dos nossos professores, com equilíbrio e prudência, respeitando-se o tempo de formação dos docentes, levando-se em consideração as diversidades regionais e as atuais dificuldades que nossos professores encontram para a obtenção dos títulos de Mestres e Doutores, muitas vezes deslocando-se com sacrifício dos mais longínquos estados para centros mais avançados.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1995

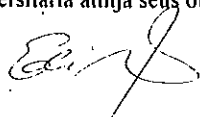

Senador Antônio Carlos Magalhães

EMENDA Nº 227 - PLEN

Substitua-se no inciso II do art. 47 a expressão "tempo integral" por "dedicação exclusiva".

JUSTIFICAÇÃO

A dedicação exclusiva é a melhor forma de regime de trabalho docente para garantir que a instituição universitária atinja seus objetivos.

 20 de Novembro de 1995

SALA DAS SESSÕES EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

EMENDA Nº 228 - PLEN

Dê-se ao Parágrafo único do art. 47 a seguinte redação:

"Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo de saber, que receberão a denominação de escola superior."

JUSTIFICAÇÃO

As universidades especializadas por campo de saber apresentam particularidades que as tornam distintas das universidades tradicionais merecendo, portanto, denominação específica. A designação de "escola superior", para esse modelo de instituição, já vem sendo utilizada em diversos países.

Sala das Sessões, em

21 de novembro de 1995
26 de outubro de 1995


Senador LUCIO ALCÂNTARA

EMENDA Nº 229 - PLEN

Acrescentar novo Artigo após o 47, renumerando-se os demais.

Art. ... - "A autonomia das universidades consiste no reconhecimento da capacidade de autogestão colegiada das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, por parte de uma comunidade acadêmica caracterizada pela alta qualificação de seu pessoal docente".

Parágrafo Único. "Compete aos órgãos de direção da universidade estabelecer com as entidades mantenedoras, sejam elas públicas ou privadas, os recursos necessários à execução de suas atividades".

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, a autonomia das universidades constitui uma reivindicação de docentes e alunos e foi construída e justificada pela necessidade de assegurar a liberdade de ensino e de reflexão crítica. O pressuposto é o de que a organização do ensino e da pesquisa não pode sofrer interferências políticas externas à universidade, nem obedecer a interesses econômicos privados. A autonomia se refere, desta forma, e basicamente à comunidade acadêmica.

No caso do Brasil, a existência de instituições privadas que reivindicam o status de universidade, coloca um problema que o projeto de lei, na forma atual, não resolve: é o de que a autonomia deve ser exercida pela comunidade acadêmica e não pela mantenedora.

No caso da universidade pública a intenção do legislador é clara: ela impede a ingerência política do Estado na organização interna das atividades de ensino, pesquisa e extensão, inclusive transferindo à própria universidade a gestão dos recursos financeiros necessários para a consecução desses fins. Também é claro, nas instituições públicas que o termo universidade se aplica à comunidade acadêmica e é ela que detém a autonomia.

No caso das instituições particulares, isto não ficou estabelecido. É fundamental que se recupere o sentido universal da autonomia universitária, estabelecendo que, também neste caso, a autonomia se refira à liberdade da comunidade acadêmica face à mantenedora privada, do mesmo modo que, nas instituições públicas, ela protege a liberdade do exercício das atividades fim ante a possível ingerência ilegítima do mantenedor que, neste caso, é o Estado.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1995

Sen. Romeu Tuma

EMENDA Nº 230 - PLEN

Acrescentar o seguinte Art. 48, renumerando-se os demais:

"Art. 48. A autonomia das universidades consiste no reconhecimento da capacidade de autogestão colegiada das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, por parte de uma comunidade acadêmica caracterizada pela alta qualificação de seu pessoal docente.

Parágrafo único. Compete aos órgãos de direção da universidade estabelecer com as entidades mantenedoras, sejam elas públicas ou privadas, os recursos necessários à execução de suas atividades."

Justificativa

Historicamente, a autonomia das universidades constitui uma reivindicação de docentes e alunos e foi construída e justificada pela necessidade de assegurar a liberdade de ensino e de reflexão crítica. O pressuposto é o de que a organização do ensino e da pesquisa não pode sofrer interferências políticas externas à universidade, nem obedecer a interesses econômicos privados. A autonomia se refere, desta forma, e basicamente, à comunidade acadêmica.

No Brasil, a existência de instituições privadas que reivindicam o *status* de universidade coloca um problema que o projeto de lei, na forma atual, não resolve: é o de que a autonomia deve ser exercida pela comunidade acadêmica e não pela mantenedora.

No caso da universidade pública, a intenção do legislador é clara: ela impede a ingerência política do Estado na organização interna das atividades

de ensino, pesquisa e extensão, inclusive transferindo à própria universidade a gestão dos recursos financeiros necessários para a consecução desses fins. Também é claro, nas instituições públicas, que o termo universidade se aplica à comunidade acadêmica e é ela que detém a autonomia.

No caso das instituições particulares, isto não ficou estabelecido. É fundamental que se recupere o sentido universal da autonomia universitária, estabelecendo que, também neste caso, a autonomia se refira à liberdade da comunidade acadêmica em face da mantenedora privada, do mesmo modo que, nas instituições públicas, ela protege a liberdade do exercício das atividades fim ante a possível ingerência ilegítima do mantenedor que, neste caso, é o Estado.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1995

João de Deus Brito / RR-VA

EMENDA Nº 231 - PLEN

TÍTULO VI DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DO ENSINO SUPERIOR

Art. 48 - Adicionar Parágrafo Único: "Parágrafo Único. As universidades particulares aplica-se, no que diz respeito ao inciso I, o Artigo 209, inciso II da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A autonomia das universidades particulares não pode exceder a determinação constitucional a qual estabelece, no Artigo citado, que o ensino é livre à iniciativa privada atendida a condição de "II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1995

Artur da Silva

Artur da Silva

EMENDA Nº 232 - PLEN

Acrescentar o seguinte artigo 49, renumerando-se os demais:

"Art.49 As mantenedoras das universidades particulares deverão ser organizadas como fundações ou sociedades civis, assegurando nos seus estatutos, e dentro de seus recursos orçamentários, a autonomia da comunidade acadêmica, exercida através de seu colegiado máximo, nas decisões referentes a:

- I - contratação e dispensa de professores;
- II - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- III - ampliação e diminuição de vagas;
- IV - elaboração da programação dos cursos;
- V - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- VI - planos de carreira docente e funcional."

Justificativa

Historicamente, a autonomia das universidades constitui reivindicação de docentes e alunos e foi construída e justificada pela necessidade de assegurar a liberdade de ensino e de reflexão crítica. O pressuposto é o de que a organização do ensino e da pesquisa não pode sofrer interferências políticas externas à universidade, nem obedecer a interesses econômicos privados. A autonomia se refere, desta forma, e basicamente, à comunidade acadêmica.

No Brasil, a existência de instituições privadas que reivindicam o *status* de universidade coloca um problema que o projeto de lei, na forma atual, não resolve: é o de que a autonomia deve ser exercida pela comunidade acadêmica e não pela mantenedora.

No caso da universidade pública, a intenção do legislador é clara: ela impede a ingerência política do Estado na organização interna das atividades de ensino, pesquisa e extensão, inclusive transferindo à própria universidade a gestão dos recursos financeiros necessários para a consecução desses fins. Também é claro, nas instituições públicas, que o termo universidade se aplica à comunidade acadêmica e é ela que detém a autonomia.

No caso das instituições particulares, isto não ficou estabelecido. É fundamental que se recupere o sentido universal da autonomia universitária, estabelecendo que, também neste caso, a autonomia se refira à liberdade acadêmica em face da mantenedora privada, do mesmo modo que, nas instituições públicas, ela protege a liberdade do exercício das atividades fim ante a possível ingerência ilegítima que, neste caso, é do Estado.

SALA DOS SESSOES, 21 DE ABRIL DE 1995

JOSE DE SALES ALBUQUERQUE

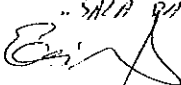
EMENDA Nº 233 - PLEN

Suprima-se o termo "inerentes" do § 2º do art. 49, ficando assim a redação do mencionado parágrafo:

"§ 2º Atribuições da autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação acadêmica."

JUSTIFICAÇÃO

O que é inerente não pode ser atribuído: a proposta visa corrigir um contrasenso vocabular.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 1955
 EUZÉBIO DE ALMEIDA

EMENDA Nº 234 - PLEN

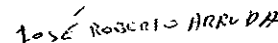
O parágrafo 2º do Art. 49 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 49

§ 2º Atribuições inerentes à autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação procedida pelo Poder Público."

Justificativa

Se as universidades devem necessariamente comprovar qualificação científica, outros estabelecimentos podem apresentar excelente qualidade de ensino sem, necessariamente, desenvolver pesquisas, podendo, não obstante isso, ser contemplados com graus variáveis de autonomia.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 1955
 JOSÉ ROBERTO ARRUDA

EMENDA Nº 234 - A - PLEN

Acrescentar o seguinte artigo 49, renumerando-se os demais:

"Art.49 As mantenedoras das universidades particulares deverão ser organizadas como fundações ou sociedades civis, assegurando nos seus estatutos; e dentro de seus recursos orçamentários, a autonomia da comunidade acadêmica, exercida através de seu colegiado máximo, nas decisões referentes a:

- I - contratação e dispensa de professores;
- II - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- III - ampliação e diminuição de vagas;
- IV - elaboração da programação dos cursos;
- V - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- VI - planos de carreira docente e funcional."

Justificativa

Historicamente, a autonomia das universidades constitui reivindicação de docentes e alunos e foi construída e justificada pela necessidade de assegurar a liberdade de ensino e de reflexão crítica. O pressuposto é o de que a organização do ensino e da pesquisa não pode sofrer interferências políticas externas à universidade, nem obedecer a interesses econômicos privados. A autonomia se refere, desta forma, e basicamente, à comunidade acadêmica.

No Brasil, a existência de instituições privadas que reivindicam o *status* de universidade coloca um problema que o projeto de lei, na forma atual, não resolve: é o de que a autonomia deve ser exercida pela comunidade acadêmica e não pela mantenedora.

No caso da universidade pública, a intenção do legislador é clara: ela impede a ingerência política do Estado na organização interna das atividades de ensino, pesquisa e extensão, inclusive transferindo à própria universidade a gestão dos recursos financeiros necessários para a consecução desses fins. Também é claro, nas instituições públicas, que o termo universidade se aplica à comunidade acadêmica e é ela que detém a autonomia.

No caso das instituições particulares, isto não ficou estabelecido. É fundamental que se recupere o sentido universal da autonomia universitária, estabelecendo que, também neste caso, a autonomia se refira à liberdade acadêmica em face da mantenedora privada, do mesmo modo que, nas instituições públicas, ela protege a liberdade do exercício das atividades fim ante a possível ingerência ilegítima que, neste caso, é do Estado.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE MARÇO DE 1955

JOSE ROBERTO AFFONSO

EMENDA Nº 235 - PLEN

Acrescentar novo artigo, após o 49, renumerando-se os demais:

Art. ... - "Para garantir o exercício da autonomia universitária, às mantenedoras das universidades particulares deverão ser organizadas como fundações ou sociedades civis, assegurando nos seus estatutos e dentro dos seus recursos orçamentários, a autonomia da comunidade acadêmica, exercida através de seu colegiado máximo, nas decisões referente a:

- I - contratação e dispensa de professores;
- II - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- III - ampliação e diminuição de vagas;
- IV - elaboração da programação dos cursos;
- V - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- VI - planos de carreira docente e funcional;"

JUSTIFICAÇÃO

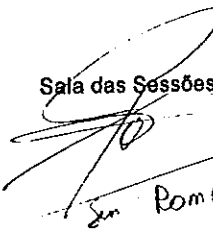
Historicamente, a autonomia das universidades constitui uma reivindicação de docentes e alunos e foi construída e justificada pela necessidade de assegurar a liberdade de ensino e de reflexão crítica. O pressuposto é o de que a organização do ensino e da pesquisa não pode sofrer interferências políticas externas à universidade, nem obedecer a interesses econômicos privados. A autonomia se refere, desta forma, e basicamente, à comunidade acadêmica.

No caso do Brasil, a existência de instituições privadas que reivindicam o *status* de universidade, coloca um problema que o projeto de lei, na forma atual, não resolve: é o de que a autonomia deve ser exercida pela comunidade acadêmica e não pela mantenedora.

No caso da universidade pública, a intenção do legislador é clara: ela impede a ingerência política do Estado na organização interna das atividades de ensino, pesquisa e extensão, inclusive transferindo à própria universidade a gestão dos recursos financeiros necessários para a consecução desses fins. Também é claro, nas instituições públicas, que o termo universidade se aplica à comunidade acadêmica e é ela que detém autonomia.

No caso das instituições particulares, isto não ficou estabelecido. É fundamental que se recupere o sentido universal da autonomia universitária, estabelecendo que, também neste caso, a autonomia se referia à liberdade da comunidade acadêmica face à mantenedora privada, do mesmo modo que, nas instituições públicas, ela protege a liberdade do exercício das atividades fim ante a possível ingerência ilegítima do mantenedor que, neste caso, é o Estado.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1975


Sen. Romão Tuma

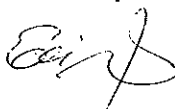
EMENDA Nº 236 - PLEN

Transferir o art. 50 para as Disposições Gerais com a seguinte redação:

"Art. Qualquer cidadão academicamente habilitado poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição de ensino pública que estiver sendo ocupado por professor não-concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICAÇÃO

O princípio estabelecido no Substitutivo deve valer para todas as instituições públicas, e não apenas para as de ensino superior.



Senhor Presidente, 11 de maio de 1991

Euzébio de Almeida

EMENDA Nº 237 - PLEN

Emenda Modificativa ao art. 50 do Substitutivo Darcy Ribeiro, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 50 - Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá requerer a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino superior que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de 6 anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Justificação

A Expressão do Substitutivo Darcy Ribeiro "cidadão academicamente habilitado" é por demais indefinida, no caso, abrindo campo para que se tenha o entendimento de que qualquer título de graduação superior será bastante para um eventual interessado objetivar um determinado cargo de docente superior e exigir seja o mesmo exposto a concurso público por uma mera questão pessoal ou de nenhum fundamento, com base em aparente interesse sancionador ou moralizador, que na verdade poderá esconder atitudes denunciadoras ou até de perseguição pessoal à custa de um pretexto nobre como é o da efetivação do regime do concurso público, que é o que se pretende prestigiar no Substitutivo.

Como propomos, considerando, diferentemente, como necessária para a exigibilidade de concurso a "titulação própria", e em consequência a isto ajustando a expressão "requerer concurso público", ao invés de "exigir a abertura de concurso público", imprime-se mais coerência ao procedimento de provocação do concurso público, uma vez que a idéia é de só permiti-la a quem tenha interesse razoável e titulação adequada em relação ao cargo de docente que se queira abrir a certame público, ou seja, se um docente superior ocupa cargo efetivo não concursado ao nível de professor assistente deverá quem queira provocar a sua abertura a concurso dispor do título de mestre (mestrado), que é o grau requerido para ingresso na carreira docente nesse nível (professor assistente).

Assim, pensamos, mantém-se a intenção do Substitutivo, mas evita-se que o preceito, com a redação nele contida, se converta em instrumento de injustiça e iniquidade, em lugar de via aperfeiçoadora e saudavelmente corretiva do sistema docente superior.

Senador JOSE IGNÁCIO FERREIRA

EMENDA Nº 238 - PLEN

Dê-se ao caput do art. 53 a seguinte redação:

"Art. 53. Nas instituições públicas de ensino superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas, excetuado aquele que ocupar funções de direção."

JUSTIFICAÇÃO

Os professores que ocupam funções nos centros, faculdades e nos diversos setores das reitorias devem ser liberados dessa exigência, em função do trabalho que lhes é atribuído, inviabilizando maior dedicação ao magistério.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1965

Senador LUCIO ALCÂNTARA

EMENDA Nº 239 - PLEN

Inclua-se no Título VII, DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, o seguinte artigo, onde couber:

Art. - São profissionais da educação:

- Docente
- Administrador Escolar
- Supervisor Educacional
- Orientador Educacional
- Coordenador Pedagógico
- Funcionário de Apoio às Atividades Escolares

JUSTIFICATIVA

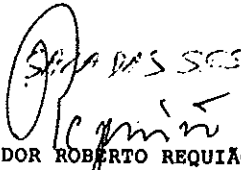
Buscamos apresentar definição precisa das principais funções exercidas pelos profissionais da educação, compondo esse corpo uma unidade funcional.

EMENDA Nº 240 - PLEN

Suprima-se o inciso III do art. 54.

JUSTIFICAÇÃO

Simplificação redacional, para compatibilizar com a Emenda apresentada a seguir.


SENADOR ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 241 - PLEN

Modifique-se o Inciso III do Artigo 54, dando-lhe a seguinte redação:

III - Formação profissional de docentes e especialistas preferencialmente em nível superior

JUSTIFICATIVA

Acrescentamos a categoria de especialistas para abranger os profissionais que são orientadores educacionais, coordenadores pedagógicos, diretores e vice-diretores e supervisores de ensino, os quais nem sempre estão em atividades docentes.

SENADOR ROBERTO REQUIÃO, 21 de dezembro de 1955

SENADOR REQUIÃO

EMENDA Nº 242 - PLEN

Dê-se ao *caput* do art. 55 a seguinte redação:

Art. 55 - A formação de profissionais para a educação básica se fará em universidades e institutos superiores de educação.

JUSTIFICAÇÃO

Aumentar as alternativas para a formação de profissionais da educação.

SENADOR ROBERTO REQUIÃO, 21 de dezembro de 1955

Requião
SENADOR ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 243 - PLEN

Substitua-se, na redação do *Caput* do Artigo 55, o conectivo "e" para "ou".

Artigo 55 - A formação de profissionais para educação básica se fará em universidades ou em institutos superiores de educação.

JUSTIFICATIVA

Parece claro que a idéia original é a alternativa universidades ou institutos superiores de educação e não a concomitância.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1975

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 244 - PLEN

Altere-se o conectivo "e" para "ou" do *caput* do art. 55:

"Art. 55. A formação de profissionais para a educação básica se fará em universidades ou em institutos superiores de educação."

JUSTIFICAÇÃO

Parece que a idéia original é a alternativa universidades ou institutos superiores de educação e não a concomitância.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1975

Senador ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 245 - PLEN

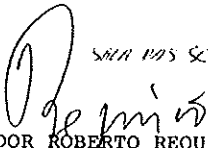
Dê-se ao ~~Parágrafo~~ único do art. 55 a seguinte redação:

~~Parágrafo~~ único. Os institutos superiores de educação serão instituições de nível superior, integradas ou não a universidades, e manterão:

- a) cursos formadores de profissionais para a educação básica;
- b) programas de formação pedagógica para portadores de diploma de ensino superior que queiram dedicar-se à educação básica;
- c) programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

JUSTIFICAÇÃO

Alargar o âmbito e as competências das instituições previstas,
visando a melhor atender à educação básica.


SALA DAS SESSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 1995
SENADOR ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 246 - PLEN

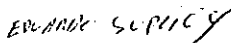
Adite-se, ao Art.55, um novo parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º Os institutos superiores de educação e as Escolas Normais poderão oferecer cursos de formação profissional a nível médio superior para habilitar profissionais da educação básica não-docentes nas áreas de administração escolar, multi-meios didáticos, alimentação escolar, manutenção de infra-estruturas escolares, construção escolar e outras que se fizerem necessárias para garantir a valorização dos educadores e a qualidade do ensino."

JUSTIFICAÇÃO

Por muito tempo se acreditou que a escola se resumia à atividade de ensino desenvolvida por professores, polivalentes ou especializados por áreas de conhecimento. A escola de hoje, e principalmente a escola de amanhã, que recebe o aluno em tempo integral e deve lhe propiciar outros momentos educativos, necessita do concurso de outros profissionais da educação. Assim como em determinado momento a complexificação do sistema educacional exigiu supervisores, planejadores, orientadores e outros especialistas, hoje a qualidade do ensino e a valorização de quem trabalha na escola na perspectiva de um projeto educativo exigem a formação em níveis crescentes de profissionais não-docentes. A presente LDB tem o dever de acenar para a legalidade e para uma perspectiva institucional de formação dos mesmos. É o que faz esta emenda.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995



EMENDA Nº 247 - PLEN

Adite-se ao Art.55 um novo parágrafo, com a redação seguinte:

"Art. 55.

§ 3º Os institutos superiores de educação poderão oferecer cursos de aperfeiçoamento nas respectivas áreas de atuação dos profissionais da educação nas áreas de administração escolar, multi-meios didáticos, alimentação escolar, manutenção de infra-estrutura escolar, disciplinas, séries e outras que se fizerem necessárias para garantir a valorização dos educadores e a qualidade do ensino."

Justificativa

Buscamos assegurar o aprimoramento e aperfeiçoamento a todo o universo dos profissionais da educação, que além dos docentes compreende áreas administrativas, de supervisão e orientação e funcionários de apoio às atividades escolares, visando a atualização constante, troca de experiências e melhoria do desempenho.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE NOVEMBRO 1995
EMILIA FERNANDES

EMENDA Nº 248 - PLEN

No art. 57, substitua-se a expressão "regresso" por "ingresso".

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo refere-se aos requisitos mínimos para o "ingresso" na carreira, conforme os fixados pelos respectivos sistemas de ensino, razão pela qual a expressão "regresso" nos parece equivocada e deve ser substituída.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE NOVEMBRO 1995

Júnia Marise
Senadora JÚNIA MARISE

EMENDA Nº 249 - PLEN

Substitua-se a palavra *regresso* pela palavra *ingresso* no Art. 57.

Justificativa

Buscamos sanar erro de redação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE NOVEMBRO 1995
EMILIA FERNANDES

EMENDA Nº 250 - PLEN

Acrescente-se ao art. 57, do Substitutivo do Senador Darcy Ribeiro, o seguinte Parágrafo Único:

Art. 57

Parágrafo Único.

“Será da competência dos Conselhos Estaduais de Educação normatizar os requisitos mínimos para o ingresso na carreira do magistério onde ocorrer a deficiência de profissionais habilitados.”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de formação especializada para o ingresso na carreira do magistério, princípio adotado nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é naturalmente meritória, procedente e insuscetível de qualquer contestação. Assegura alta qualificação para os que têm a tarefa de ensinar, fazendo-os conviver com currículos estranhos a outras carreiras de nível médio ou superior, e estimula os vocacionados para a nobre tarefa de ensinar.

A realidade brasileira, entretanto, submete o administrador a imprevistos e o obriga a encontrar soluções emergenciais. Em muitos dos nossos Estados, por exemplo, não se encontram profissionais habilitados em número suficiente para atender à demanda do ensino. Como Governador do Maranhão, eu senti a dureza de tal realidade. Havia escolas prontas para funcionar, havia alunos matriculados, mas não havia professores habilitados, que preenchessem as vagas necessárias para se dar curso normal ao ensino.

Em tais circunstâncias, geralmente se encontram, nesses Municípios carentes de professores com formação especializada, profissionais de outras áreas em condições de suprirem as deficiências dos corpos docentes. Um engenheiro, por exemplo, pode lecionar matemática ou física, e o médico está em condições de ensinar biologia. E assim por diante.

A emenda ora proposta transfere para os Conselhos Estaduais de Educação a competência - e a responsabilidade - de criar as normas que solucionem o problema acima relatado.

Sala das sessões, em 21 de novembro de 1995.

Senador Edison Lobão

EMENDA Nº 251 - PLEN

Adicionar ao Art. 59, do Projeto Substitutivo ao PLC nº 101, de 1993, após a palavra "doutorado", a expressão "e em cursos de especialização.", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 59 A preparação para o exercício do magistério superior se fará, em nível de pós-graduação, em programas de mestrado e doutorado, e em cursos de especialização.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original permite que somente professores com título de Mestre ou Doutor possam exercer o magistério. Isso significa que 100% dos professores que lecionam numa instituição, seja universidade ou não, tenham que possuir obrigatoriamente a titulação de mestrado ou doutorado.

A alteração proposta visa corrigir esta distorção.


SALA DAS SESSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 1995

GILVAM BORGES

EMENDA Nº 252 - PLEN

Suprima-se o Parágrafo Único do Artigo 59.

JUSTIFICATIVA

A exceção aberta às pessoas de *notório saber* abre perigosa brecha para indicações cuja motivação transcenda a avaliação puramente técnica, além de difícil comprovação prática. O rigor dos programas de mestrado e doutorado é continuamente avaliado por instituições sérias como a CAPES, o CNPq (Conselho Nacional de Pesquisas), e essa qualificação se constitui em requisito indispensável.

SHIRAZ SERIES, 21 MAR 1953
L. M. A. REYNOLDS

EMENDA Nº 253 - PLEN

Altere-se a redação do parágrafo único do art. 59:

"Art. 59. A preparação para o exercício do magistério superior se fará em nível de pós-graduação, em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade pública com concursos de pós-graduação credenciados na área, poderá suprir a exigência de título acadêmico."

JUSTIFICAÇÃO

Aperfeiçoamento da redação, para tornar clara a intenção do legislador e para indicar a forma de operacionalização do que foi proposto.

Sala das Sessões, em

Senador ROBERTO REQUILÃO

EMENDA Nº 254 - PLEN

Substitua-se o Artigo 60 (caput e incisos) pelo se segue :

Artigo 60 - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive em serviço

III - piso salarial profissional

IV - condições adequadas de trabalho

JUSTIFICATIVA

A exigência contida no Inciso I deve estar bem explícita e preclara, para que não parem dúvidas quanto à qualidade dos profissionais contratados e para que seja democrático e de regras claras o acesso aos cargos.

O Inciso II tem nova redação para adequá-lo às mudanças oferecidas através do Inciso I, conforme a boa técnica legislativa.

SALA DAS SECRETARIAS 21 DE ABRIL DE 1985

Ademir de Almeida FERNANDES

EMENDA Nº 255 - PLEN

Substitua-se o caput e os incisos do Art.60, passando-se à seguinte redação:

"Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes formação de qualidade, inicial e continuada, e planos de carreira que assegurem:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, admitindo-se, em casos especiais, títulos acadêmicos às pessoas de notório saber.

II- vencimento inicial nunca inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional, fixado em Lei Federal, que preserve seu valor aquisitivo;

III- regime jurídico único;

IV- progressão funcional baseada em titulação e avaliação de desempenho;

V- progressão salarial por tempo de serviço;

VI- adicional por trabalho noturno;

VII- adicional de remuneração para os que trabalham em local de difícil acesso;

VIII- férias anuais de 45 dias;

IX- para os professores, regime de trabalho de 40 horas, com incentivos para dedicação exclusiva, admitida a jornada reduzida até 20 horas semanais;

X- para os professores em regência, tempo da jornada regular de trabalho destinado a atividades extra-classe, definido pelo respectivo sistema de ensino numa proporção nunca inferior à metade da carga horária mensal.

§ 1º Entende-se por profissionais da educação os professores, os pedagogos habilitados em supervisão, orientação, administração, inspeção e planejamento educacionais e pessoal administrativo das escolas devidamente habilitado como profissionais da educação em áreas correlatas à educação escolar.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão gratificar as funções eletivas de diretor, vice-diretor, coordenador escolar e outras, desde que estas gratificações não se incorporem às remunerações de seus respectivos cargos e aos proventos de suas aposentadorias."

JUSTIFICAÇÃO

O caput e as alíneas desta emenda procuram resgatar o acúmulo de discussão da matéria na Câmara e no Senado. Trata-se de garantir minimamente várias conquistas dos professores e demais trabalhadores da educação, inclusive dispositivos constitucionais (como o Concurso e o Piso Salarial), que dão concretude ao discurso da valorização dos profissionais da educação. Os detalhes dos direitos e outras disposições trabalhistas ficam a cargo das leis estaduais e municipais que tratam dos servidores públicos.

O primeiro parágrafo define quem poderá ser considerado profissional da educação. Atente-se ao fato de que sempre vai-se exigir habilitação profissional, pelo menos a nível médio.

O segundo parágrafo a um tempo registra no corpo legal as "funções eletivas" previstas na gestão democrática da escola e limita possível abuso de incorporação de gratificações.

Antes de ter caráter corporativo, esta emenda se reveste de operacionalidade. De nada adianta uma lei avançada com a permanência de trabalhadores da educação explorados, desprofissionalizados e descomprometidos com a escola.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

Eduardo Suplicy
Deputado Federal
Deputado Federal

EMENDA Nº 256 - PLEN

O inciso I do artigo 60 passa ter a seguinte redação:

"I - Formação profissional, com aperfeiçoamento continuado, inclusive em serviço, especialmente nas áreas de administração escolar, supervisão pedagógica e orientação educacional."

JUSTIFICAÇÃO

O constante aperfeiçoamento dos profissionais da educação é condição básica para o desenvolvimento adequado da educação.

Os sistemas de ensino devem prever o aperfeiçoamento continuado destes profissionais, não só dos docentes, mas também daqueles encarregados da administração escolar, da supervisão pedagógica e da orientação educacional, valorizando a atuação destes profissionais, como forma de alcançar efetivamente os objetivos básicos da educação, em todos os seus níveis, de conformidade com as tendências contemporâneas.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1991

Júnia Marise
Senadora JÚNIA MARISE

EMENDA Nº 257 - PLEN

Acrescente-se ao art. 60 um inciso IV com a seguinte redação:

"Art. 60

IV - incentivos à titulação e à produtividade."

JUSTIFICAÇÃO

Nos planos de carreira do magistério, os sistemas de ensino devem prever formas de incentivo à produtividade e à titulação. Como a LDB estabelece alguns princípios de valorização do magistério, torna-se válida a menção a esses incentivos.

Sessão 505573, 11/11/91, 14h30min
14/11/91

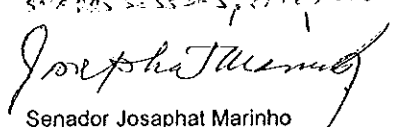
EMENDA Nº 258 - PLEN

Acrescente-se ao art. 60:

Parágrafo único. Lei especial regulará, nos diferentes níveis, a carreira docente, e valorizará a produtividade intelectual original, os diplomas formais e a atuação no magistério.

JUSTIFICAÇÃO

Há um anseio geral de boa disciplina da carreira docente. Urge criar estímulos, substituindo o atual quadro de incertezas.

SENADO SCSSC 21 DE NOVEMBRO 1995

 Senador Josaphat Marinho

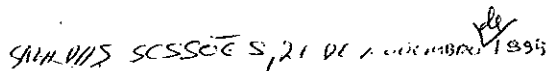
EMENDA Nº 259 - PLEN

Inclua-se um parágrafo único no art. 60, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A jornada de trabalho dos professores incluirá período de estudos, planejamento e avaliação e será subordinada, nas instituições públicas de educação básica, às necessidades do horário letivo dos alunos."

JUSTIFICAÇÃO

É importante estabelecer, desde já, a inclusão na jornada de trabalho dos professores de um período reservado a atividades extra-classe, a ser regulamentado por cada sistema de ensino. A subordinação da jornada de trabalho docente às necessidades do horário letivo dos alunos já estava definida no Projeto, porém, em lugar menos apropriado e limitada apenas ao ensino fundamental.

SENADO SCSSC 21 DE NOVEMBRO 1995

 EDISON LOBATO

EMENDA Nº 260 - PLEN**TÍTULO VII
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO****Da Formação**

Art. - A formação do profissional da educação, obedecida uma base comum nacional, far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino e as características de cada fase do desenvolvimento dos educandos.

Art. - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º - A preparação pedagógica do professor para as disciplinas de habilitação profissional no nível médio deverá ser feita em curso de complementação de estudos, de nível superior, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação e as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 2º - Os sistemas de ensino, em suas áreas de jurisdição, promoverão a continuidade do aperfeiçoamento e atualização do professor, assegurando em seus planos e orçamentos, recursos e condições materiais e institucionais e vinculando essa atualização aos planos de carreira docente.

§ 3º - A política de incentivo ao aperfeiçoamento do professor incluirá formas regulares de especialização, atualização e recurso aos meios de educação à distância, assegurando, em qualquer caso, atividades em sala de aula e avaliações periódicas.

Art. - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida nesta formação, a base comum nacional.

Art. - Na preparação para o magistério da educação básica, será exigido estágio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas, sob supervisão de instituição formadora, em escola do mesmo nível daquele onde irá atuar o formando, de acordo com as normas estabelecidas pelo sistema de ensino.

Art. - A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á, preferencialmente, em nível de pós-graduação, em cursos e programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, na forma prevista nos estatutos e regimentos das instituições de ensino.

Parágrafo único. A equivalência de títulos dependerá do que dispuseram os estatutos e regimento da instituição de ensino e do disposto em normas do Conselho Nacional de Educação.

Art. - Os sistemas de ensino e as Universidades poderão promover experiências alternativas, por prazo determinado, com diferentes modelos de estruturas e organização, curricular e administrativa, para formação de profissionais de educação, mediante aprovação e acompanhamento do respectivo projeto pelo órgão normativo do sistema de ensino.

Art. - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - formação profissional, com aperfeiçoamento continuado, inclusive em serviço;

- II - piso salarial profissional;
- III - condições adequadas de trabalho.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a inclusão de emenda para a criação da Modalidade de Curso Normal, torna-se necessária a reformulação de todo o título para melhor esclarecimento do funcionamento da formação profissional, neste curso, e nas demais instâncias subseqüentes da sua formação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

[Assinatura]

10/11/95 09:07:00

EMENDA Nº 261 - PLEN

Acrescentar o Capítulo IV ao Título VI, onde serão reunidas as disposições relativas à "Educação Especial" constantes das "Disposições Gerais". O Artigo 72 é renumerado, passando a ser Artigo 54, mantidos seus três parágrafos, promovendo-se a renumeração que se fizer necessária dos demais:

"CAPÍTULO IV

Da Educação Especial

"Art. 54. A educação especial terá como objetivo proporcionar, mediante atendimento apropriado, o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando com necessidades especiais.

§ 1º Os educandos com necessidades especiais serão matriculados de preferência no ensino regular.

§ 2º Quando, em virtude das condições especiais dos educandos, não for possível a sua integração ao ensino regular, o atendimento será feito em classes, escolas e serviços especializados.

§ 3º O exercício do magistério em educação especial exigirá formação específica em cursos de nível médio e superior.

Justificação

O destaque dos artigos referentes à educação especial, para comporem um novo capítulo no Título VI, justifica-se pela prioridade que o Governo atribui aos portadores de necessidades especiais de educação.

O contingente de crianças e jovens que necessitam de educação especial é expressivo e requer, no âmbito da legislação, tratamento adequado.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 1995

[Assinatura]

JOSÉ ROBERTO
ARREDO

EMENDA Nº 262 - PLEN

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

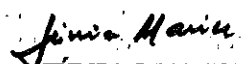
"Art. . . Nos sistemas de ensino, Federal, Estadual e Municipal, inclusive nos estabelecimentos de ensino por eles supervisionados, o atendimento pedagógico a professores e alunos será exercido por profissionais de educação com habilitação específica".

JUSTIFICAÇÃO

O desafio da Educação exige hoje a presença de profissionais habilitados para auxiliar professores e alunos no processo educativo, quer na avaliação de diagnósticos, quer nas pesquisas das questões educacionais, bem como para organizar programas e projetos educacionais.

Os sistemas de ensino devem prever o aperfeiçoamento do atendimento pedagógico a professores e alunos, através da formação de profissionais com habilitação específica para as áreas de supervisão e orientação pedagógica.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991


Senadora JÚNIA MARISE

EMENDA Nº 263 - PLEN

Dê-se ao caput do art. 62 a seguinte redação:

"Art. 62. Das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, a União aplicará nunca menos de dezoito e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte e cinco por cento ou o que constar a mais nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

JUSTIFICAÇÃO

Por vezes, as Constituições estaduais ou as Leis Orgânicas dos municípios definem percentuais de recursos vinculados à educação em índices mais elevados que os assegurados na Constituição Federal. É preciso preservar esse avanço que beneficia alguns sistemas de educação estaduais e municipais.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 264 - PLEN

Substitua-se o *caput* do Art 62, passando-se à seguinte redação

Art. 62 A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público

Justificativa

Existem estados e municípios cujos percentuais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino foram fixados em valores acima dos 25% da Constituição Federal, e a LDB deve não só ratificar como considerar estes valores ampliados em suas regulamentações. O aditamento da expressão "público" ao final do *caput* obedece à lógica de que quaisquer concessões de recursos públicos para escolas privadas, mesmo sem fins lucrativos, não podem comprometer os compromissos do Estado quanto à universalização da educação básica.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE NOVEMBRO DE 1995

Handwritten signature

EMENDA Nº 265 - PLEN

Dê-se ao § 2º do art 62 a seguinte redação:

“§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados individualmente os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

Evitar o entendimento de que o cumprimento da aplicação dos percentuais resulta da soma do poder público como se tem feito, até então, com o art. 60 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 31 DE NOVEMBRO DE 1995

Handwritten signature: Lucio Alcântara
Senador LUCIO ALCÂNTARA

EMENDA Nº 266 - PLEN

Substituíam-se o caput e os parágrafos 3º e 6º do art. 62, passando-se à seguinte redação:

"Art. 62 A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 4º

§ 5º

§ 6º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I- recursos arrecadados do 1º ao 10º dia de cada mês, até o 20º dia;

II- recursos arrecadados do 11º ao 20º dia de cada mês até o 30º dia;

III- recursos arrecadados do 21º ao final de cada mês até o 10º dia do mês subsequente.

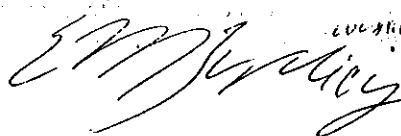
§ 7º....."

JUSTIFICAÇÃO

Para a emenda do caput, o argumento é que existem estados e municípios cujos percentuais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino foram fixados em valores acima dos 25% da CF, e a LDB deve não só ratificar como considerar estes valores ampliados em suas regulamentações. O aditamento da expressão "público" ao final do caput obedece à lógica de que quaisquer concessões de recursos públicos para escolas privadas, mesmo sem fins lucrativos, não podem comprometer os compromissos do Estado quanto à universalização da educação básica.

Os parágrafos são aperfeiçoados no sentido de resguardar os valores e o controle das verbas para o ensino público."

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995.

Emendado Sr. Juracy


EMENDA Nº 267 - PLEN

Dê-se ao inciso I do art. 63 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 63

I - remuneração do pessoal docente e demais profissionais da educação, e aperfeiçoamento dos que estão em atividade.

JUSTIFICATIVA

Buscamos eliminar a ambigüidade contida no texto anterior, que parecia sugerir que a remuneração do pessoal em atividade - somente - seria considerada despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, esquecendo os profissionais aposentados, que poderiam sofrer discriminações.

procurador da
SALA DAS SESSÕES, 21 DE JULHO DE 1955
Carvalho *EMÍLIA FERNANDES*

EMENDA Nº 268 - PLEN

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 63 do Substitutivo:

Art. 63

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação:

JUSTIFICAÇÃO

O Inciso I do artigo 63 expressa uma injustiça com os aposentados da Educação, restringindo os recursos orçamentários da educação à remuneração e aperfeiçoamento apenas do pessoal docente e demais profissionais da área que estejam em atividade.

A permanecer essa restrição, União, Estados e Municípios terão de dispor de recursos adicionais - além dos respectivos 18% e 25% fixados por este Projeto de Lei - para pagar os aposentados da Educação.

Argumentam os técnicos da área que isso acarretaria um achatamento ainda maior dos proventos já tão minguados dos educadores aposentados.

Ora, num momento em que Governo e Sociedade se esforçam para aprimorar e expandir o sistema educacional brasileiro, a perspectiva de uma aposentadoria precária, além de injusta, desestimula de forma cabal o ingresso de novos profissionais nas várias carreiras típicas ou correlatas à educação.

Assim, a pedido de professores e associações de classe estou apresentando emenda que suprime a expressão "em atividade" no citado Inciso I do Artigo 63, para o qual peço o apoio dos nobres colegas Senadores.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1995.



Senador Pedro Piva

EMENDA Nº 269 - PLEN

Dê-se ao inciso I do art 63 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art 63

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação,"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao texto do Inciso I do artigo 63 do Substitutivo Darcy Ribeiro, oferecido ao PLC 101, retirando a expressão "em atividade", tem como pressuposto forçar uma discussão em termos realistas sobre o financiamento da educação, ante o quadro financeiro dos Estados e Municípios.

O art. 212 da Constituição Federal estabelece que : "A União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

O art. 63, em pauta, define quais as despesas que deverão ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, entre os quais, no inciso I, expressa:

"remuneração de aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação em atividade".

Ora, com esse dispositivo o Substitutivo retira os valores dispendidos com os aposentados do setor Educação, até hoje incluídos no programa "MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO".

O assunto assume aspecto grave, pois os Estados e Municípios apropriam tais despesas à conta dos recursos na ordem de 25% das receitas vinculadas dos impostos à Educação, e que, inclusive, já constam das suas propostas orçamentárias para 1996.

No momento de crise que os Estados e Municípios passam com seus encargos com Pessoal, o Substitutivo propõe a alteração brusca da fonte de financiamento dos aposentados da Educação.

O paradoxo é que, em relação aos EPU-Encargos Previdenciários da União, o Governo Federal vem procedendo exatamente na forma inversa. Apropria-se dos recursos que deveriam financiar exclusivamente, a Seguridade Social, particularmente a Saúde, e dá interpretação elástica ao texto constitucional, entendendo que como EPU é Previdência, podem ser bancados pelos recursos da Seguridade Social, os inativos da União.

Tradicionalmente, Estados e Municípios vêm pagando aos aposentados da Educação, dentro do percentual vinculado ao setor; insistimos que a retirada brusca, além do aspecto inconstitucional de criar encargos financeiros aos Estados e Municípios, sem fonte nova de recursos, demonstra absoluta insensibilidade com a situação dos Estados, e, mais uma vez, com os aposentados.

De onde os Estados e Municípios tirarão os recursos para fazer frente aos encargos previdenciários com os aposentados da Educação sem prévia programação ???

Admite-se que, gradualmente, em horizonte temporal que varie de 5 a 10 anos, poder-se-ia efetivar tal medida, de forma racional como sugeriram a Deputada Ângela Amin e o Ministro Murilo Hingel, em estudos anteriores.

Entretanto, a forma proposta no Substitutivo é intempestiva e equivocada. Deve-se dar aos encargos previdenciários dos Estados e Municípios com os servidores da Educação, a mesma interpretação elástica que o Governo Federal, através de Medida Provisória, está usando para pagar os aposentados e inativos da União, e seus regimes especiais, com os recursos da Seguridade Social. *✓*

A retirada da expressão em atividade, revê o financiamento da Educação e a realidade financeira dos Estados e Municípios.

Sala das Sessões, 31 DE NOVEMBRO 1995

Jader Barbalho, JADER BARBALHO

EMENDA Nº 270 - PLEN

Altere-se o inciso II do art. 63, retirando as expressões "aquisição" e "construção", e acrescente-se parágrafo único, de conteúdo correlato, ao mesmo art. 63:

"Art. 63. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

II - manutenção e conservação de instalações e equipamentos;

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, para atendimento a políticas educacionais regionais ou locais, poderão considerar, além das previstas neste artigo, as despesas com aquisição e com construção de instalações e equipamentos, diretamente vinculadas ao ensino, como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do inciso faz-se necessária, pois os recursos constitucionalmente vinculados, neste caso, devem destinar-se exclusivamente às despesas correntes necessárias à operação dos sistemas de ensino, de modo especial, do ensino fundamental. O grande desafio, portanto, é justamente o de manutenção e operação da rede depois de instalada. É sabido, também, que no custeio de um estabelecimento de ensino o peso maior é o do pagamento de pessoal, que varia de 60% a 80% do custo total.

De qualquer forma, a abertura oferecida na proposta do parágrafo único permitirá que os sistemas regionais e locais estabeleçam, como suporte de planos e programas de desenvolvimento educacional, que até mesmo as despesas com a expansão física e a atualização tecnológica de instalações e equipamentos possam ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1995

Senador ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 271 - PLEN

Dê-se ao inciso VI do art. 63 a seguinte redação:

"VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas."

JUSTIFICAÇÃO

Embora não seja vedada a concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas, convém deixar explícita essa possibilidade. De fato, como

são as crianças mais carentes que freqüentam a escola pública, a bolsa de estudo, se entregue aos alunos, poderia favorecer sua permanência na escola.

Quanto às bolsas de trabalho há evidências de que seus benefícios são por demais limitados para justificarem sua manutenção.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 272 - PLEN

Acrescente-se novo inciso ao art. 63 do Substitutivo, com a seguinte redação.

Art. 63 ..

VIII - Manutenção do pessoal ativo e pensionistas.

JUSTIFICATIVA

Buscamos eliminar a ambigüidade contida no texto anterior, que parecia sugerir que a remuneração do pessoal em atividade - somente - seria considerada despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, esquecendo os profissionais aposentados, que poderiam sofrer discriminações.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 1995

 FERNANDO

EMENDA Nº 273 - PLEN

Inclui-se o seguinte Inciso VIII ao artigo 63:

Art. 63.....

VIII - Manutenção do pessoal inativo e pensionistas.

JUSTIFICAÇÃO

O Inciso I do artigo 63 expressa uma injustiça com os aposentados da Educação, restringindo os recursos orçamentários da educação à remuneração e aperfeiçoamento apenas do pessoal docente e demais profissionais da área que estejam em atividade.

A permanecer essa restrição, União, Estados e Municípios terão de dispor de recursos adicionais - além dos respectivos 18% e 25% fixados por este Projeto de Lei - para pagar os aposentados da Educação.

Argumentam os técnicos da área que isso acarretaria um achatamento ainda maior dos proventos já tão minguados dos educadores aposentados.

Ora, num momento em que Governo e Sociedade se esforçam para aprimorar e expandir o sistema educacional brasileiro, a perspectiva de uma aposentadoria precária, além de injusta, desestimula de forma cabal o ingresso de novos profissionais nas várias carreiras típicas ou correlatas à educação.

Assim, a pedido de professores e associações de classe estou apresentando emenda que inclui no inciso VIII do artigo 63, os aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1995.



Senador Pedro Piva

EMENDA Nº 274 - PLEN

Acrescentar ao Art. 63 os incisos VIII e IX:

Art. 63 ...

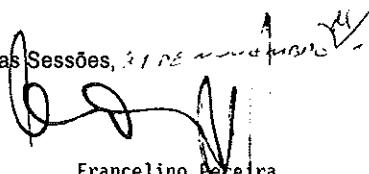
VIII - "aquisição de material para uso da escola, dos professores e dos alunos.";

IX - "custeio de programas de educação à distância".

JUSTIFICAÇÃO

De certa forma, os dois incisos sugeridos estão implícitos no Art. 63. Todavia, sua explicitação contribuiria para evitar dúvidas quanto à sua caracterização e operacionalização.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1995



Francelino Pereira

EMENDA Nº 275 - PLEN

Acrescente-se ao inciso II do art. 64, depois de "...instituições", a expressão "*públicas ou*", passando o referido inciso a ter a seguinte redação:

"Art. 64.

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende deixar claro que as subvenções de caráter assistencial, desportivo ou cultural não poderão ser consideradas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, tenham sido destinadas a instituições públicas ou privadas.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995.

Senador ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 276 - PLEN

O Inciso IV do art. 64 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64.

IV - programas suplementares de alimentação, transporte, assistência médico-odontológica e farmacêutica, assistência psicológica, assistência à segurança escolar e outras formas de assistência social."

Justificativa

A inclusão da assistência psicológica, segurança escolar e outras formas de assistência social como gastos que não constituem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino é importante para se preservar a primazia educacional dos recursos constitucionais da educação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995.

ASSINATURA
Amvda DE ROBERTO ARRUDA

EMENDA Nº 277 - PLEN

Inclua-se o seguinte inciso VI no art. 64:

"VI - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina fonte própria para pagamento de inativos. Portanto, o encargo não pode ser assumido pelos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino. A LDB não deve ser omissa sobre o assunto.

EMENDA Nº 278 - PLEN

Acrescente-se ao art. 64 o seguinte inciso:

"Art. 64.

VI - Manutenção de pessoal inativo"

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode acolher como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas para custeio de pessoal inativo.

Sala das Sessões, em 24 de dezembro de 1985

Senador ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 279 - PLEN

Acrescente-se ao art. 64 o seguinte inciso:

"VI - pagamento de inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

Como o art. 63 não relaciona o pagamento de aposentados e pensionistas, por coerência, esse item deve constar no art. 64, que especifica o que não deve ser considerado como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino. O pagamento de aposentadorias e pensões deve ser efetuado com recursos de outras fontes para não inviabilizar o financiamento da educação em seus diferentes níveis.

Sala das Sessões, em

21 de novembro de 1995
26 de outubro de 1995


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 280 - PLEN

Dê-se ao caput do art. 65 a seguinte redação:

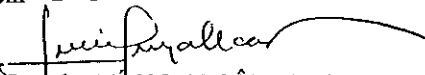
"Art. 65 As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Deixar claro que o balanço deve contemplar, de forma separada, as receitas e despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino. Isso permitirá a transparência da informação que poderá ser compreendida por todos e não apenas pelos que dominam noções de contabilidade.

Sala das Sessões, em

21 de novembro de 1995
26 de outubro de 1995


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

EMENDA Nº 281 - PLEN

O Art. 67 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 67 A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade."

Justificativa

O acréscimo da expressão "para o ensino fundamental" impõe-se, em decorrência da prioridade constitucional desse grau do ensino.

21 de novembro de 1995
ASSINATURA
JOSE ROBERTO ARRUDA

EMENDA Nº 282 - PLEN

Acrescente-se ao art. 68 o seguinte parágrafo, renumerando-se o que se segue:

"§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º, a União fará transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, levando em conta o número de alunos que efetivamente frequentam a escola."

JUSTIFICAÇÃO

A transferência direta de recursos para as escolas já vem ocorrendo na prática, devendo, portanto, ser contemplada na LDB.

Sala das Sessões, em

21 de novembro de 1995
26 de outubro de 1995

Lucio Alcântara
Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 283 - PLEN

Dê-se ao art. 70 a seguinte redação:

"Art. 70. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, laicas ou confessionais, que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II – comunitárias assim entendidas as que são instituídas e mantidas por grupos de pessoas físicas, por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos e por instituições confessionais que atendam aos seguintes requisitos:

a) não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

b) destinar em caso de dissolução ou extinção da entidade o eventual patrimônio remanescente a outra congênere com as mesmas finalidades;

c) destinar todos os seus resultados financeiros às suas finalidades estatutárias;

d) estabelecer em seus Estatutos e Regimento a participação efetiva de seus segmentos internos em seus órgãos colegiados superiores;

e) fundamentar suas atividades-fim nos princípios de qualidade acadêmica e pluralidade;

f) dispor de proposta educacional e pedagógica que explicita relevância e interesse público e social;

III – filantrópicas, na forma da lei.

Parágrafo único. As instituições de ensino comunitárias poderão assumir, cumulativamente, a categoria de filantrópica."

JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos o esforço do Substitutivo Darcy Ribeiro em apresentar as diretrizes e bases da educação de forma objetiva eliminando detalhes desnecessários, julgamos imprescindível que o artigo 70 contemple questões que embora, à primeira vista, possam parecer minúcias descartáveis, são fundamentais na preservação do uso adequado dos recursos públicos destinados à educação.

Sala das Sessões, em

21 de novembro de 1995
26 de dezembro de 1995
Senador LÚCIO ALCÂNTARA

EMENDA Nº 284 - PLEN

O Inciso II do Art. 70 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade."

Justificativa

Há excelentes instituições sem fins lucrativos, muitas delas organizadas como cooperativas, que oferecem serviços educacionais, de custo reduzido e de boa qualidade, inclusive para portadores de necessidades especiais, as quais não contam com outras fontes significativas de receita que não as obtidas através de mensalidades escolares e de subsídios públicos. A redação original do projeto levaria ao fechamento de muitas dessas instituições com graves prejuízos para o atendimento da população.

EMENDA Nº 285 - PLEN

Dê-se aos Incisos do Art. 71, acrescentando novos, a seguinte redação:

Art. 71.....

Art. 71º - Substituir os incisos pelos seguintes:

I - estiverem legalmente constituídas no País, sob a forma de fundação de direito privado ou, ainda, de associação ou sociedade civil;

II - cujo patrimônio pertença a uma comunidade, sem depender de famílias, empresas, ou outros grupos com interesses econômicos;

III - apliquem integralmente, no Território Nacional, suas rendas, recursos e eventual resultado operacional, bem como as subvenções recebidas, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais;

IV - não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

V - não privilegiem seus integrantes, associados, membros, participantes, instituidores ou filiados, em relação à coletividade, na prestação de seus serviços;

VI - tenham como instância máxima uma Assembléia ou Conselho com a participação de representantes da comunidade na qual está inserida;

VII - tenham o controle da administração e da gestão financeira de todos os seus recursos através de seus organismos com a participação da comunidade à qual está vinculada e, no caso das fundações também, através do Ministério Público;

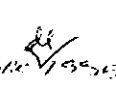
VIII - não remunerem seus dirigentes, integrantes, membros, participantes, instituidores ou filiados, com salários, vantagens, dividendos, bonificações ou parcelas de seu patrimônio, quando no seu desempenho de suas funções estatutárias, nada impedindo, entretanto, que recebam por seu trabalho nas instituições mantidas no exercício de funções docentes ou administrativas;

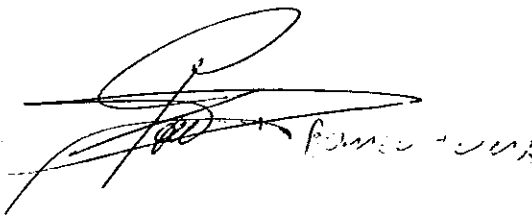
IX - destinem, em caso de dissolução ou extinção da entidade, a outra congênere ou a uma entidade pública com finalidades similares, o patrimônio remanescente;

X - sejam reconhecidas, como de Utilidade Pública Federal e/ou Estadual e/ou Municipal

JUSTIFICATIVA

O Artigo 213 da Constituição federal permite a concessão de recursos públicos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei. Assim sendo, um Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, constitui excelente oportunidade para o estabelecimento de critérios que devem nortear a política de auxílio a essas instituições. Nesse sentido faz-se necessário a regulamentação da matéria, imprimindo-lhe o máximo de seriedade e possibilitando a indispensável transparência pública das condições de financiamento.

Sala das Sessões, 21/04/2015.  15/04/2015



EMENDA Nº 286 - PLEN

Manter o Art. 72, juntamente com os três parágrafos, e dar nova redação aos Artigos 73 e 74. Incluir a Educação Especial como um novo Capítulo no Título VI - Dos Níveis e das Modalidades de Ensino, logo depois do capítulo "Do Ensino Superior", alterando a numeração que se fizer necessária.

Capítulo ...

Da Educação Especial

Art. ... - "A educação especial terá como objetivo proporcionar, mediante atendimento apropriado, o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando com necessidades especiais.

§ 1º Os educandos com necessidades especiais serão matriculados de preferência no ensino regular.

§ 2º Quando, em virtude das condições especiais dos educandos, não for possível a sua integração ao ensino regular, o atendimento será feito em classe, escolar e serviços especializados.

§ 3º O exercício do magistério em educação especial exigirá formação específica em cursos de nível médio e superior.

Art. ... - Os sistemas de ensino assegurarão adequação própria aos educandos com necessidades educativas especiais:

I - terminalidade própria, com emissão de certificados, para aqueles que não possam atingir, no prazo legal, a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e/ou condutas típicas, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar, no caso dos portadores de altas habilidades/superdotados;

II - preparação para o trabalho, em articulação com o sistema de formação técnico-profissional e com as áreas de trabalho e de assistência social, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade;

Art. - Os Órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, com atuação em educação, especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público".

JUSTIFICAÇÃO

O destaque dos artigos referentes à educação especial para compor um novo capítulo no Título VI, justifica-se em decorrência da prioridade que o Governo atribui aos portadores de necessidades especiais de educação.

O contingente de crianças e jovens que necessitam de Educação Especial é expressivo e requer, no âmbito da legislação, tratamento adequado.

Sala das Sessões, 17 de março de 1995

GERARDO MELO

EMENDA Nº 287 - PLEN

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - É mantido, juntamente com os três parágrafos seguintes e mais alguns acréscimos. Deve ser incluído como um novo capítulo no Título VI - Dos Níveis e das Modalidades de Ensino, logo a seguir ao Cap. "Do Ensino Superior". A nova redação é a que segue:

CAPÍTULO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º - A educação especial terá como objetivo proporcionar, mediante atendimento apropriado, o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando com necessidades especiais.

§ 1º Os educandos com necessidades especiais serão matriculados de preferência no ensino regular.

§ 2º Quando, em virtude das condições especiais dos educandos, não for possível a sua integração ao ensino regular, o atendimento será feito em classes, escolas e serviços especializados.

§ 3º O exercício do magistério em educação especial exigirá formação específica em cursos de nível médio e superior.

Art. 2º - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades educativas especiais:

I - terminalidade própria, com emissão de certificados, para aqueles que não possam atingir, no prazo legal, a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e/ou condutas típicas, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar, no dos portadores de altas habilidades/superdotados;

II - preparação para o trabalho, em articulação com o sistema de formação técnico-profissional e com as áreas de trabalho e de assistência social, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade.

Art. 3º - Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, com atuação em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

ARTUR DA SILVA

EMENDA Nº 288 - PLEN

Acrescente-se ao art. 72 o Parágrafo 3º.
renumerando-se os seguintes:

"§ 3º. Na Educação Especial, a avaliação envolverá não só a aquisição e conhecimentos básicos do grau de ensino, como também habilidades práticas que permitam ao educando um melhor desempenho na vida e no trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se proporcionar ao educando mais amplas oportunidades, a partir da própria realidade existencial. A inclusão do parágrafo tem um sentido democrático, permitindo criar mecanismos que possibilitem igualdade de condições para o futuro ingresso no mercado de trabalho.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Júnia Marise

Senadora JÚNIA MARISE

EMENDA Nº 289 - PLEN

Alterem-se os artigos 72, 73 e 74, e seus respectivos Parágrafos, das Disposições Gerais, que passam a contar com a seguinte redação, organizados na forma de Capítulo, Artigos, Parágrafos e Incisos, com a devida numeração:

Capítulo (...)

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo (...) - Educação especial, para efeitos desta Lei, é entendida como a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais;

§ 1 - as escolas regulares oferecerão, quando necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;

§ 2 - quando, em virtude das condições especiais dos educandos, não for possível sua integração ao ensino regular, o atendimento será feito em classes, escolas ou serviços especializados;

§ 3 - a oferta de serviços de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária dos zero aos seis anos, durante a educação infantil;

Artigo (...) - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não possa atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

Artigo (...) - Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

§ Único - O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a aplicação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O número expressivo - na faixa de milhões - de crianças que se encontram nessa situação impõe um tratamento específico e mais atento à questão.

Por isso, esse tema deve ser tratado de forma mais privilegiada no corpo da lei, como um capítulo à parte, evitando o tratamento secundarizado constante do parecer atual.

MAI 1985
LUIZ F. FERREIRA

EMENDA Nº 290 - PLEN

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

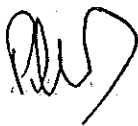
Acrescente-se ao artigo 73:

Art. 73 - , oferecendo preparação para o trabalho, em articulação com o sistema técnico-profissional e com áreas de trabalho e de assistência social, visando a sua efetiva integração na vida e em sociedade.

JUSTIFICATIVA

A preparação para o trabalho é de fundamental importância para os alunos especiais. Os alunos que requerem a educação especial precisam de formas peculiares de atenção. Ainda quando não completam o primeiro grau necessitam de instrumental profissional que os habilite para a vida. Também no seu caso, a educação para o trabalho, ou pelo menos algum trabalho, torna-se essencial e indispensável.

Sala das Sessões, 31 de Novembro de 1975



ARTHUR DA TRÊÇA

EMENDA Nº 291 - PLEN

O Art. 73 é renumerado para Art. 55 e passa a ter a seguinte redação, promovendo-se a renumeração que se fizer necessária dos demais:

"Art. 55. Os sistemas de ensino assegurarão adequação própria aos educandos com necessidades educativas especiais:"

Justificação

Esta emenda é necessária para adequação ao espírito da emenda anterior.

SALA DAS SESSÕES 31 DE NOVEMBRO DE 1975

Assinatura: José Tibério Amde JOSÉ TIBÉRIO AMDE

EMENDA Nº 292 - PLEN

O parágrafo 1º do Art. 73 (renumerado para Art. 55 e com a redação dada pela emenda anterior) passa a ter a seguinte redação:

"Art.

§ 1º Terminalidade própria, com emissão de certificados para aqueles que não possam atingir, no prazo legal, a conclusão do ensino fundamental, em função de suas deficiências e/ou condutas típicas; e aceleração para que os portadores de altas habilidades e os superdotados possam concluir em menor tempo o programa escolar."

Justificação

Alteração necessária para adequação ao espírito das emendas anteriores.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE NOVEMBRO DE 1994

ASSINATURA: José Ivo de Almeida

EMENDA Nº 293 - PLEN

O parágrafo 2º do artigo 73 (renumerado para Art. 55 e com a redação dada pela emenda anterior) passa a ter a seguinte redação:

"Art.

§ 2º Preparação para o trabalho, em articulação com o sistema de formação técnico-profissional e com as áreas de trabalho e de assistência social, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade."

Justificação

Alteração necessária para adequação ao espírito das emendas anteriores.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE NOVEMBRO DE 1994

ASSINATURA: José Ivo de Almeida

EMENDA Nº 294 - PLEN

O Art. 74 é renumerado para Art. 56 e passa a ter a seguinte redação, promovendo-se a renumeração que se fizer necessária dos demais:

"Art. 56. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, com atuação em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público."

Justificação

Alteração necessária para adequação ao espírito das emendas anteriores.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

Assinatura: *[assinatura]* PSE PLÉNEO APROVA

EMENDA Nº 295 - PLEN

Inclua-se o inciso V, no Parágrafo 2º, do Artigo 75:

"Art. 75-

Parágrafo 2º -

I -

II -

III -

IV -

V - preparar o educando da comunidade indígena para o exercício da cidadania, tal como expresso no artigo 2º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

As especificidades das populações indígenas não dispensa o entendimento de que a cidadania plena, tal como está disposto no artigo 2º desta Lei.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

[assinatura]

EMENDA Nº 296 - PLEN

Inclua-se onde couber:

"Art. - O Sistema de Ensino da União assegurará aos povos indígenas a oferta de educação escolar específica, diferenciada, intercultural, de acordo com o universo sócio-linguístico de cada povo, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Parágrafo único - A oferta de educação escolar indígena será assegurada com a participação das comunidades indígenas, suas organizações e entidades afins.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei das Leis de Diretrizes e Bases da Educação, tal como se encontra, destina aos índios tão somente programas integrados de ensino e pesquisa, como que a oferta de educação devida aos índios pudesse se resumir a programas cujas características maiores é a da limitação quanto ao tempo de execução, objetivo e metas a serem alcançados.

Assim, afirma, sem dizer, que a educação escolar de caráter permanente não seria específica e diferenciada, considerando a diversidade de culturas indígenas e, por consequência, essa educação não seria de acordo com o universo sócio-linguístico de cada grupo, ou seja, a educação a ser ofertada não atenderia mandamento constitucional de respeito a cultura dos índios, salvo episodicamente mediante programas.

Desta forma, a educação escolar visaria tão só a revelar o "exotismo" das culturas indígenas, ou a permitir experimentações como se esses fossem cobaias. Evidentemente nada existe contra a implementação de programas, podem estes serem instrumentos de verificação de inovações pedagógicas e intensificações de ações públicas necessárias. Ocorre que a educação escolar indígena não pode se resumir a eles.

A presente emenda reafirma, de outro lado, que cabe à União a responsabilidade pela prestação da educação escolar indígena por decorrência de disposição constitucional que a ela estabelece um conjunto de competências entre as quais da proteção a todos os bens indígenas, a de legislar sobre essas populações, a de demarcar suas terras, e de auotrizar nelas, via Congresso Nacional, a exploração mineral e de aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, julgar disputas sobre direitos indígenas (Justiça Federal).

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995.

Senadora BENEDITA DA SILVA

EMENDA Nº 297 - PLEN

Inclua-se onde couber:

"Art. - O Sistema de Ensino da União, em articulação com Estados e Municípios, assegurará que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas, estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente de professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.

§ 1º - Nos aspectos pertinentes à educação escolar indígena, as definições de execução da mesma deverão ser de competência de órgão normativo específico vinculado ao ministério da área.

§ 2º - A União utilizará mecanismos compensatórios de modo a garantir a colaboração de Estados e Municípios na oferta da educação escolar indígena, inclusive financeira, integrando-se esta, nos percentuais obrigatórios de investimentos na educação escolar a que estão sujeitos Estados e Municípios.

§ 3º - É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

§ 4º - Aplica-se à educação escolar indígena, no que couber, o disposto no capítulo que se refere à Organização da Educação Nacional nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo modificado objetiva que os Sistemas de Ensino da União, Estados e Municípios atuem concorrentemente na oferta da educação escolar indígena, e que esses sistemas observem que as escolas situadas em áreas indígenas sejam específicas, diferenciadas, considerando o universo sócio-cultural e linguístico dos povos indígenas, que no caso é muito diversificado. Esses comandos são equivocados, possibilitando a superposição, o paralelismo de ações e gastos duplicados em idênticas atividades. Ou que qualquer dos sistemas não se sinta comprometido em atuar efetivamente na oferta de educação em razão dos demais também atuarem. Ou, o que é pior, da União não atuar na oferta de educação por entender ser competência dos demais sistemas.

A especificidade da questão indígena determinou que a União assumisse responsabilidades para com as populações indígenas do país. Assim, é que a legislação pátria consagrou nas Constituições desde a de 1934 até a atual e nas normas infra-constitucionais essas atribuições da União, como forma de proteção aos índios. Na educação escolar não pode ser diferente, ainda que se observe as responsabilidades de Estados e municípios.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995.


Senadora BENEDITA DA SILVA

EMENDA Nº 298 - PLEN

Inclua-se onde couber:

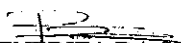
"Art. - A educação escolar indígena será garantida com dotações ordinárias do orçamento da União, Estados e Municípios e com recursos específicos da agência federal de fomento à cultura e da assistência aos índios, que terá os seguintes objetivos:"

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo modificado estabelecia que a educação escolar a ser ofertada aos índios resumia-se a programas integrados de ensino e pesquisa. Com maior gravidade, estabelecia que os recursos orçamentários para a educação seria da agência de fomento e de assistência aos índios e genericamente de "além das dotações ordinárias da educação". Logo se vê que os recursos para a educação escolar seriam mínimos, o que é inaceitável.

A emenda corrige esta distorção assegurando recursos da União, Estados e Municípios para a educação escolar indígena. De outro lado, mantém a possibilidade de incrementos de programas e seus objetivos.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995


Senadora BENEDITA DA SILVA

EMENDA Nº 298 - À PLEN

Dar nova redação ao caput do art. 75 e ao inciso IV do seu § 2º:

"Art. 75 - A União, com a colaboração dos estados e municípios, promoverá programas integrados de ensino e pesquisa, com vistas a oferta de educação escolar intercultural às comunidades indígenas.

§ 2º ...

III - ...

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado".

JUSTIFICATIVA

São duas as alterações principais. Com a primeira, pretende-se manter a responsabilidade da assistência às populações indígenas no âmbito da União. Com a segunda, pretende-se substituir a expressão "educação bilingüe e intercultural" por "educação escolar intercultural" e "material didático bilingüe" por "material didático específico e diferenciado".

Com relação à primeira parte da proposta, o que se pretende é que não se crie espaço na lei para a estadualização e/ou municipalização das escolas indígenas.

São por demais conhecidas as implicações de se atribuir o controle das ações de assistência aos índios, particularmente das ações de educação, aos estados e municípios. A relação entre estados e/ou municípios e as populações indígenas tem sido marcada, invariavelmente, por algumas características que devem ser consideradas, tais como: a tensão, o preconceito e a discriminação.

Tal situação se explica na medida em que a presença dos índios e a garantia de seus direitos territoriais chocam-se, via de regra, com interesses econômicos e fundiários dos estados e municípios limítrofes às terras indígenas. Conseqüentemente, a pressão sobre estas terras e os recursos nelas existentes tem encontrado fortes patrocinadores nas forças regionais. É notoriamente na região do país em que se encontra a maior parte dos índios (Amazônia Legal), que estes conflitos são mais iminentes e onde há mais disputas de interesses que envolvem os territórios indígenas e os recursos naturais neles existentes.

A atribuições da administração da educação indígena aos estados e municípios, certamente irá representar a constituição de um poderoso canal de ingerência, bem como de controle e de manipulação dos povos indígenas ao sabor dos interesses políticos regionais. Entre outros fatores, tais populações estarão sujeitas a negociações e a barganhas, transfigurando as ações de educação, direito líquido e certo dos povos indígenas, em mera concessão ou favor.

Não obstante o exposto, há que se levar em conta a existência de casos onde é possível a participação direta de estados e municípios na oferta de ensino, sem prejuízo para os índios. Mas como esta não é a regra, deve prevalecer o princípio da responsabilidade da União com a eventual colaboração dos estados e municípios.

Posta a questão no âmbito constitucional, ressalta-se que toda e qualquer iniciativa legal deve harmonizar-se com o princípio geral estabelecido no art. 231:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Evidentemente, pois, que a educação escolar indígena, por apresentar um caráter bicultural, não poderá integrar o sistema comum de ensino, seja ele estadual ou municipal, sob pena de se reduzir em moldes infraconstitucionais, garantia de direito coletivo inscrito em lei maior.

Com relação a segunda parte da modificação, que vale tanto para o caput do art. 75, como para o inciso IV do seu § 2º, pretende-se corrigir um equívoco. Nem todas as sociedades indígenas são bilíngües, existem aquelas que são monolíngües e aquelas multilíngües. Logo, a definição por uma língua na qual se fará a alfabetização, bem como a eventual escolha de uma segunda língua a ser usada no âmbito da escola, estará sempre condicionado pelo contexto sócio-lingüístico de cada comunidade indígena. Assim o mais indicado é dar ênfase a questão da interculturalidade, pois não há como estabelecer uma regra que alcance todas as comunidades indígenas relativamente a essa matéria.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995.

EMENDA Nº 299 - PLEN.

Dê-se ao caput do Art. 76 e respectivos parágrafos a seguinte redação:

Art. 76 - "A educação à distância terá como objetivo ampliar as oportunidades de formação em todos os níveis e modalidades de ensino exercendo um papel alternativo e complementar ao ensino presencial, observando o disposto no Art. 28, § 7º".

§ 1º - "A educação à distância, organizada com abertura e regimes especiais, poderá ser oferecida por estabelecimentos oficiais de ensino ou por outras instituições especificamente credenciadas."

§ 2º - "A União regulamentará os requisitos para a certificação".

JUSTIFICAÇÃO

As modificações introduzidas por esta Emenda visam:

a) retirar o termo veiculação que é restrito quanto às tecnologias possíveis, podendo dar a idéia só de rádio e TV;

b) eliminar o conceito restritivo de avaliação da educação à distância exclusivamente a exames. A proposta de Emenda permite, em consonância mesmo com outros artigos, que o estabelecimento de ensino oficial opte pela avaliação continuada e cumulativa do desempenho do aluno.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

Francelino Pereira

EMENDA Nº 300 - PLEN

Acrescente-se ao art. 76 os seguintes parágrafos:

“§ 3º Não haverá discriminação ou restrições aos diplomas e certificados expedidos pelos programas de educação a distância ministrados em observância ao disposto nesta Lei e às disposições que a regulamentarem.

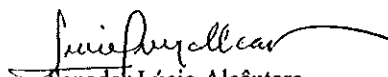
§ 4º O incentivo de que trata este artigo incluirá:

- a) redução de tarifas postais e de telecomunicações;
- b) custos de transmissão reduzidos em canais públicos ou comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- c) custos reduzidos em serviços públicos ou comerciais de transmissão de dados;
- d) concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
- e) reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos que educação a distância, pelas características que lhe são inerentes, requer lei específica, consideramos relevante a inclusão, na Lei de Diretrizes e Bases, dos dois parágrafos acima propostos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995


Senador Lúcio Alcântara

EMENDA Nº 301 - PLEN**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Emenda aditiva ao art. 76:

§ 3º - As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implantação, caberão aos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º - A educação à distância gozará de tratamento diferenciado que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

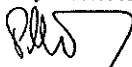
II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

JUSTIFICATIVA

O ensino à distância tendo em vista a sua relevância e a sua dinâmica impregnada de rápida evolução poderá ser matéria de legislação posterior. Torna-se, porém, imprescindível assegurar-se desde já estes princípios mínimos, que ajudarão sua inserção mais imediata no sistema educacional brasileiro

Sala das Sessões, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995.



ARTUR DA TÁVOLA

EMENDA Nº 302 - PLEN

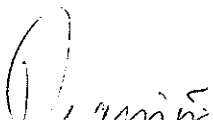
EMENDA DE PLENÁRIO Nº (SUPRESSIVA)

Suprima-se do art. 77 a expressão "*sem autorização prévia*"

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da expressão em nada altera a liberdade que se pretende oferecer às iniciativas inovadoras, ao mesmo tempo em que evita contraposição com o inciso II do artigo 8º.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995



Senador ROBERTO REQUIÃO

EMENDA Nº 303 - PLEN

Inclua-se o artigo 77, renumerando-se os demais:

"Art. 77 - As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para a sua implantação caberão ao órgão normativo do sistema de ensino do estado, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º - Na educação infantil e no ensino fundamental a educação à distância desempenhará apenas função complementar.

§ 2º - A educação à distância deve ser utilizada, preferencialmente, em programas destinados a jovens e adultos engajados no trabalho produtivo ou a pessoas na terceira idade, com características de educação continuada, para aperfeiçoamento profissional ou enriquecimento cultural.

§ 3º - Para programas de educação profissional em nível médio, com titulação de validade nacional, a regulamentação e autorização caberão ao órgão normativo do sistema de ensino respectivo.

§ 4º - Quando se tratar de programa destinado ao Ensino Superior, que conceda diploma de validade nacional, a iniciativa e a competência para promovê-lo ficarão restritas a instituições de Ensino Superior, credenciadas como universidades, mediante autorização específica do Conselho Nacional de Educação, e desde que as mesmas possuam setor organizado de educação à distância, que funcione em articulação com as estruturas acadêmicas responsáveis pelos conteúdos curriculares respectivos, no Ensino Regular, ou a instituição pública de igual nível, criada por lei, especificamente com essa finalidade.

§ 5º - Não haverá discriminação ou restrições aos diplomas e certificados expedidos pelos programas de educação à distância, ministrados em observância ao disposto nesta lei.

§ 6º - Os conteúdos curriculares dos programas de educação à distância serão os mesmos ministrados no Ensino Regular de cada nível e modalidade.

§ 7º - O planejamento e produção de material didático, bem como o acompanhamento e verificação da aprendizagem dos alunos, deverão contar com a participação dos professores habilitados para o magistério no nível e modalidade de ensino a que se dirige o programa."

JUSTIFICAÇÃO

Por tratar-se de tema novo em uma LDB e mesmo nos sistemas como um todo, entende-se que merece um nível de aprofundamento maior no que se refere a diretrizes e bases. Como parâmetro de raciocínio e definições tomou-se por base tudo que vem anteriormente sendo colocado sobre os demais níveis e modalidades de ensino.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

EDUARDO SUPLEY

Assinatura

EMENDA Nº 304 - PLEN

Dê-se ao § 2º do Art. 82 do Projeto Substitutivo ao PLC 101/93, a seguinte redação:

Art. 82...

§ 1º

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o previsto no inciso II do Art. 47 é de oito anos ou até que o sistema de pós-graduação consiga oferecer condições para a formação, em nível de mestrado e doutorado, aos atuais ocupantes da função de docência.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa permitir que as universidades possam cumprir a exigência contida no inciso II do Art. 47, na medida em que a oferta de cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado venha atender a aspiração de todos quanto abraçaram a carreira universitária, permitindo, assim, que o legítimo propósito do eminente Senador Darcy Ribeiro se constitua, não apenas num texto de difícil execução a curto prazo, mas no ideal a ser atingido pelas universidades brasileiras.

A formação de Mestres e Doutores é lenta e bastante insatisfatória no atual sistema educacional, conforme recente estudo dos cursos de pós-graduação, onde vários deles encontram-se em declínio, segundo o Ministério da Educação e do Desporto, que através da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), aponta a crise existente nos cursos acompanhados e credenciados por ela.

Prova disso são os conceitos desses cursos, emitidos nas últimas avaliações, que foram rebaixados. Outro dado importante é a ocorrência de um alto índice de evasão dos alunos de pós-graduação, que chega a 50% (cinquenta por cento), maior que a evasão dos cursos de graduação, que é de 40%.

Desta maneira, é recomendável que para o cumprimento do disposto no inciso II do art. 47, na sua totalidade, admita-se o período de transitoriedade necessário para a formação de mestres e doutores, para que não venha este artigo a ser um dos tantos que fazem parte da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, até hoje meros artigos sem nenhuma eficácia provocada pela própria ineficiência do sistema.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995.

GILVAM BORGES

EMENDA Nº 305 - PLEN

Acrescente-se o seguinte Artigo 82 ao PLC 101, de 1993, que "fixa diretrizes e bases da educação nacional", renumerando-se os seguintes:

"Art. 82 - Durante a Década da Educação de que trata o Artigo 81 desta Lei, fica criado o Programa de Bolsas de Estudo a serem pagas aos pais de alunos regularmente matriculados em estabelecimentos oficiais de

ensino de 1º grau, cuja renda familiar seja, comprovadamente, de até um e meio salário-mínimo mensal, e que residam em municípios com população inferior a 50 mil habitantes.

§ 1º - Somente terão direito ao benefício desse Programa as famílias que tiverem todos os filhos em idade escolar, de 7 a 14 anos, regularmente matriculados em estabelecimentos oficiais de ensino;

§ 2º - O valor da bolsa será equivalente a meio salário mínimo para cada aluno matriculado;

§ 3º - A família enquadrada nas condições estabelecidas terá direito a uma bolsa de estudo para cada filho matriculado, até o limite de três;

§ 4º - As famílias candidatas ao recebimento das bolsas se inscreverão nas secretarias dos estabelecimentos de ensino oficial, mediante apresentação de relação nominal de seus membros adultos e respectivos empregos e salários;

§ 5º - As secretarias dos estabelecimentos de ensino oficial serão responsáveis:

a) pela aferição da renda total das famílias inscritas no programa;

b) pelo pagamento das bolsas, diretamente aos pais ou responsáveis legais dos alunos bolsistas;

§ 6º - Os alunos bolsistas deverão ter frequência mínima de 90% às aulas, aferida mensalmente, e nível de aproveitamento escolar considerado satisfatório pelo Conselho de Classe, formado pelo conjunto de seus professores;

§ 7º - O pagamento da bolsa será automaticamente suspenso se as condições estabelecidas no parágrafo anterior forem descumpridas;

§ 8º - A implantação do programa de bolsas de estudos será gradual, ao longo dos próximos 3 anos, e obedecerá a calendário fixado pelo Ministério da Educação e do Desporto;

§ 9º - As despesas com o pagamento das bolsas de estudos serão custeadas por dotação orçamentária destinada ao Ministério da Educação e do Desporto."

Justificativa:

Estima-se em 9 milhões o número de famílias que, em nosso País, vivem no limite mínimo da sobrevivência. São mais de 30 milhões de brasileiros a quem são negados os direitos mais elementares da cidadania - como saúde, educação, habitação, alimentação, segurança. Essa legião de excluídos multiplica-se em proporções geométricas, agravando o quadro de misabilidade e de injustiça social. A democracia permanecerá letra morta na Constituição enquanto o Brasil continuar a negar alimento a quem tem fome, negar abrigo a quem não tem onde morar, negar educação a quem depende dela para sair da miséria. É dever da sociedade brasileira - e do Estado, instrumento de sua vontade - construir os alicerces para mudança dessa crua realidade de injustiça social. Não se persegue a absoluta igualdade entre os homens, utopia que gerou os regimes mais autoritários deste século. Desigualdades e contrastes sempre existirão. Os homens, feitos iguais em dignidade e espírito, são por natureza desiguais em formas e talentos, capacidades e aspirações. A plena realização das potencialidades do Homem, porém, só pode dar-se num ambiente de igualdade de oportunidades. Sem ela, sobra lugar apenas para os privilégios. A igualdade de oportunidades pressupõe idênticas chances de acesso ao conhecimento, ao saber. Infelizmente, o Brasil não oferece essa oportunidade à esmagadora

maioria de sua população. Hoje, milhões de crianças abandonam os bancos escolares e ingressam prematuramente no mercado de trabalho, quando não na marginalidade, para garantir o sustento próprio e de suas famílias. O objetivo deste projeto é fazer com que essas crianças prossigam os seus estudos e com isso se munam do conhecimento e saber necessários para no futuro disputarem melhores postos no mercado de trabalho e na vida. Além de propiciar estímulo à universalização do ensino em todas as regiões do País, o projeto incorporará, ainda, dois outros objetivos: o primeiro, consiste em limitar a extensão do benefício exclusivamente a famílias residentes em municípios com menos de 50 mil habitantes. De acordo com pesquisas do IPEA, os municípios nesta faixa de população apresentam as mais elevadas percentagens de indigência familiar. Os 3.854 municípios brasileiros com até 50 mil habitantes (90,1% do total) agrupam 4.899.003 famílias na faixa de indigência. Isso representa 54,6% do total de famílias indigentes no País. Com esse Programa de Bolsas de Estudo, pretende-se criar estímulo a que os moradores das pequenas e médias cidades permaneçam em sua própria terra e não migrem para os grandes centros urbanos. Neste sentido, a presente proposta tem o mérito de servir como elemento adicional de controle do processo migratório, principal responsável pela crise urbana característica da paisagem social brasileira. O outro objetivo é o de criar um instrumento eficaz de implantação da chamada "renda mínima", acoplada a uma exigência de reciprocidade por parte do beneficiado. Tramitam pelo Congresso Nacional alguns projetos de criação de renda mínima para os excluídos - e entre eles merece, por justiça, ser citado o de autoria do senador Eduardo Suplicy. O projeto ora apresentado incorpora o espírito daqueles projetos e o expande de forma a integrá-lo a outras políticas sociais, obrigação de um Poder Público comprometido com o resgate da dívida social que o País tem para com enorme parcela de sua população.

SP/PAES, 11/05/95, 11/05/95

Amada

ASSINATURA

JOSE DELACORTE ALMEIDA

EMENDA Nº 306 - PLEN

Acrescente-se nas Disposições Transitórias:

Art. O Conselho Federal de Educação, a que alude artigo das disposições permanentes desta lei, substituirá o órgão existente e resultante de medida provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho instituído pela Lei, nº. 19, resultante de medida provisória, não atende aos objetivos nacionais do aperfeiçoamento da educação. Faltam-lhe estrutura e condições de funcionamento regular.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Josaphat Marinho
Senador Josaphat Marinho

EMENDA Nº 307 - PLEN

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Acrescentar, nas Disposições Transitórias, um novo artigo com a seguinte redação: "O Poder Executivo, no prazo de 3 anos a contar da data de publicação desta Lei, submeterá ao Congresso Nacional, proposta de ampliação da duração do ensino fundamental para nove anos, obrigatório a partir dos seis anos de idade".

JUSTIFICATIVA

Para complementar a emenda proposta ao Art. 28, § 2º.

Sala das Sessões, 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Artur da Távola
ARTUR DA TÁVOLA

EMENDA Nº 308 - PLEN

Acrescente-se nas Disposições Transitórias:

Art. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei criando um Conselho Nacional de Educação, sendo que, findo esse prazo sem o exercício da iniciativa, cessará o funcionamento de qualquer órgão assemelhado existente.

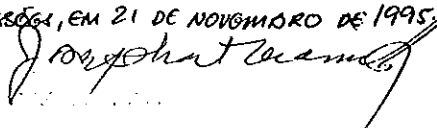
JUSTIFICAÇÃO

A administração e o desenvolvimento do ensino, particularmente o de nível superior, requerem a presença de um órgão normativo e de fiscalização, de atividade regular e apto a colaborar na correção de desvios correntes e na abertura de caminhos adequados à eficiência e à valorização da educação.

O Conselho originário de medida provisória editada pelo governo anterior não atende a esses altos objetivos.

Como não se pode propor desde logo a criação de novo Conselho, por envolver despesa, a medida proposta na emenda é oportuna, sobretudo na Lei de Diretrizes e Base da Educação.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995.



JOSAPHAT MARINHO

EMENDA Nº 309 - PLEN

Acrescente-se às Disposições Transitórias ou onde couber:

Art. ____ As instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual a que se refere o art. 242 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição integrarão os sistemas estaduais na forma do artigo 18, e as criadas por lei municipal integrarão os sistemas municipais, se de ensino fundamental, médio ou de educação infantil, e, se de ensino superior, os sistemas estaduais, na forma dos artigos 18 e 19.

JUSTIFICATIVA - Há Estados, como Minas Gerais, que possuem em seu sistema de ensino dezenas de instituições, criadas por lei estadual com base no Decreto-Lei 900, mas que não são preponderantemente mantidas pelo Poder Público Estadual, mas com recursos oriundos do pagamento das mensalidades, na forma prevista nas DCT da Constituição Federal.

Estas instituições são oficiais e estão sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação, modelo existente também em outros Estados da Federação.

Se prevalecer a redação original do projeto, sem essa ressalva, embora criadas por lei estadual ou municipal, essas instituições de ensino superior passarão a integrar o sistema de ensino da União, sendo excluídas da jurisdição estadual.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995.



Senador Arlindo Porto

EMENDA Nº 310 - PLEN

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Artigo ... - É vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa dos alunos pela oferta de cursos regulares em estabelecimentos públicos de ensino".

JUSTIFICATIVA

Torna-se preciso explicitar tal interdição para evidenciar a gratuidade completa do ensino, evitando abusos e práticas que, infelizmente, se tornaram corriqueiras em muitas escolas.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

EMÍLIA FERNANDES.

EMENDA Nº 311 - PLEN

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Nos sistemas Federal, Estadual e Municipal, inclusive nos estabelecimentos de ensino por eles supervisionados, de todos os níveis, graus e modalidades, é obrigatório o exercício da Supervisão educacional por profissionais com habilitação específica."

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente proposição pelo fato de ser o Supervisor Educacional o articulador das atividades educacionais, coordenando e integrando o trabalho dos docentes, dos alunos e de seus familiares, contribuindo assim, através de sua ação, para o êxito de processo ensino-aprendizagem, no âmbito das escolas, nos diferentes níveis, graus e modalidades de ensino, em qualquer sistema educacional: Federal, Estadual e Municipal.

Assim, constitui justificativa o fato do Supervisor ser um dos elementos viabilizadores da integração entre a escola e os diferentes níveis de gestão dos sistema de ensino, quando da definição, da implantação e da implementação de políticas públicas de Educação.

Sala das Sessões, em 21 DE NOVEMBRO DE 1995


Senador Teotônio Vilela Filho

EMENDA Nº 312 - PLEN

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - Nos sistemas federal, estadual e municipal, inclusive nos estabelecimentos por eles supervisionados, de todos os níveis, graus e modalidades, é obrigatório o exercício da Supervisão Educacional e da Orientação Educacional por profissionais com habilitação específica.

JUSTIFICATIVA

O Supervisor e o Orientador coordenam e integram o trabalho dos docentes com os alunos e seus familiares, tarefa essa que exige preparação própria dada sua importância no processo educacional.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995.

EMÍLIA FERNANDES

